Terça-feira, 2 de Janeiro de 2024 I Série – N.º 1

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 4.420,00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/24 2
Aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, que aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022.

Decreto Presidencial n.º 2/24 62
Aprova o Plano Anual de Endividamento para o Exercício Económico de 2024 – PAE 2024.

Decreto Presidencial n.º 3/24 97
Autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024.

Decreto Presidencial n.º 4/24 100
Autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 23.º a 33.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/24

de 2 de Janeiro

Considerando que a desconcentração da execução do Orçamento Geral do Estado, através do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, requer uma maior responsabilização dos gestores das Unidades Orçamentais e dos Órgãos Dependentes, na execução dos respectivos orçamentos;

Tendo em conta que a eficácia e materialização do Orçamento Geral do Estado apenas podem ser asseguradas pelo cumprimento de regras e instruções de execução orçamental objectivas e adequadas à conjuntura económica;

Havendo a necessidade de aprovação das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, nos termos do disposto no artigo 35.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, anexas ao presente Decreto Presidencial, de que são partes integrantes.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, que aprovou as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, doravante RE-OGE/2024.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma é aplicável a todos os Órgãos do Estado, Entidades ou Instituições que beneficiam de dotações do Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei.

ARTIGO 3.º
(Regras básicas)

Na execução do Orçamento Geral do Estado, as Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes devem respeitar, com rigor, as disposições combinadas dos seguintes diplomas:

a) Lei n.º 15/10, de 14 de Julho – do Orçamento Geral do Estado, com as alterações da Lei n.º 12/13, de 11 de Dezembro;

b) Lei n.º 37/20 de 30 de Outubro – da Sustentabilidade das Finanças Públicas;

c) Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro – dos Contratos Públicos;

d) Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto – do Património Público;

e) Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril – que aprova o Regulamento do Processo de Preparação, Execução e Acompanhamento do Programa de Investimento Público;

f) Decreto Presidencial n.º 40/18, de 9 de Fevereiro – Regime de Financiamento dos Órgãos da Administração Local do Estado;

g) Decreto Presidencial n.º 47/18, de 14 de Fevereiro – Regime Aplicável às Taxas, Licenças e outras Receitas Cobradas pelos Órgãos da Administração Local do Estado e aprova a respectiva Tabela;

h) Decreto n.º 39/09, de 17 de Agosto – Normas e Procedimentos a Observar na Fiscalização Orçamental, Financeira, Patrimonial e Operacional da Administração do Estado e dos Órgãos que dele dependem;

i) Decreto Presidencial n.º 289/19, de 9 de Outubro – que estabelece o Procedimento para a Operacionalização do Direito da Agência Nacional de Petróleos, Gás e Biocombustíveis sobre os Recebimentos da Concessionária Nacional;

j) Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro – que define os Órgãos, as Regras e as Formas de Funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado;

k) Decreto Executivo n.º 1/13, de 4 de Janeiro – Procedimentos de Emissão da Cabimentação e de Instituição da Pré-cabimentação e do Classificador Orçamental, de forma a assegurar uma aplicação mais racional dos recursos públicos disponíveis;

l) Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de Dezembro – que aprova o Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;

m) Decreto Presidencial n.º 213/23, de 30 de Outubro – que estabelece o Regime Jurídico de Incentivo à Produção Nacional.

ARTIGO 4.º

(Utilização e Acessos no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado)

1. Todo o funcionário público, agente administrativo ou pessoal contratado, adquire a qualidade de utilizador do SIGFE, apenas após treinamento em matérias de execução orçamental, financeira e patrimonial.

2. Sem prejuízo do número anterior, as novas Unidades Orçamentais, para o acesso e manuseamento do Sistema Integrado do Património do Estado (SIGPE), devem solicitar ao Ministério das Finanças, para o pessoal afecto à área do património, a participação em formações sobre registo de bens patrimoniais públicos.

3. O perfil do utilizador do SIGFE e os acessos são atribuídos apenas após solicitação e de acordo com a compatibilidade da execução das actividades, após homologação do Validador do Órgão.

4. A senha do utilizador do SIGFE tem carácter confidencial e unipessoal.

5. Sempre que se registar mudança de utilizador, os responsáveis das Unidades Orçamentais ou Órgãos Dependentes devem informar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, por ofício ou correio electrónico, ao Serviço de Tecnologias de Informação das Finanças Públicas (SETIC-FP), ao nível central, e às Delegações Provinciais de Finanças, ao nível local, para a desactivação dos respectivos perfis.

6. A atribuição de novos perfis é da competência do SETIC-FP.

7. Para efeitos de controlo de acesso, os gestores dos órgãos orçamentais, também designados como validadores ou Secretários Gerais, devem remeter até ao dia 31 de Janeiro de cada ano uma lista com a identificação dos funcionários utilizadores do SIGFE, Portal do Munícipe e Portal de Serviços, bem como os respectivos perfis de acesso.

8. A lista referida no número anterior deve ser direccionada ao SETIC-FP, com cópia à Direcção Nacional da Contabilidade Pública (DNCP), quando enviada pelos Órgãos da Administração Central do Estado, e às Delegações Provinciais de Finanças, quando enviada pelos órgãos da administração local.

9. A atribuição, suspensão e desactivação dos perfis de acesso ao SIGFE, Portal do Munícipe e Portal de Serviços é da competência do SETIC-FP, com o conhecimento da DNCP.

10. A responsabilidade pela indicação dos utilizadores do SIGFE cabe aos responsáveis das Unidades Orçamentais, Órgãos Dependentes e aos Validadores dos Órgãos do Sistema Orçamental.

11. Todos os Serviços Executivos Directos do Ministério das Finanças que concorrem para a execução orçamental têm a responsabilidade de acompanhar, em função da especificidade orçamental, a criação de perfis, os utilizadores, as alterações e as inactivações dos utilizadores.

12. Toda e qualquer actividade realizada no SIGFE, Portal do Munícipe e Portal de Serviços de forma fraudulenta resultará em responsabilidade disciplinar, administrativa, civil, financeira e criminal do respectivo utilizador, nos termos da lei.

13. Sempre que os Serviços Executivos Directos ou as Unidades Orçamentais verificarem irregularidades na utilização dos acessos por parte do utilizador do SIGFE, Portal do Munícipe e Portal de Serviços, devem solicitar ao SETIC-FP, ao nível central, e às Delegações Provinciais de Finanças, ao nível local, a desactivação do perfil e a inactivação da senha, bem como espoletar o respectivo processo de responsabilização, caso necessário.

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

ARTIGO 5.º
(Documentos do SIGFE)

Os documentos para a movimentação dos recursos financeiros no SIGFE são os seguintes:

a) CP – Certificado de Pagamento;

b) GR – Guia de Recebimento, utilizada para o depósito de outras receitas, cauções e devoluções de recursos;

c) GPT – Guia de Pagamento de Taxas, utilizada para efectuar pagamentos pelo Portal do Munícipe e Portal de Serviços;

d) Mensagem SWIFT, utilizada para a entrada de recursos provenientes de financiamentos internos e externos;

e) NRF – Necessidades de Recursos Financeiros, utilizada para solicitar à Direcção Nacional do Tesouro a real necessidade de Recursos Financeiros;

f) OT – Ordem de Transferência, utilizada pela Direcção Nacional do Tesouro para transferências de recursos financeiros;

g) OTE – Ordem de Transferência Electrónica, utilizada pela Direcção Nacional do Tesouro para transferências de recursos financeiros de forma electrónica;

h) OS – Ordem de Saque, utilizada para efectuar pagamentos em nome do Estado pelo Gestor da UO;

i) OSFI – Ordem de Saque de Financiamento Interno, emitida para efectuar pagamentos de financiamento interno;

j) OSRP – Ordem de Saque de Restos a Pagar, utilizada para efectuar pagamentos de restos a pagar;

k) OSRPE – Ordem de Saque de Restos a Pagar Electrónica, utilizada para efectuar pagamentos electrónicos de restos a pagar;

I) OSE – Ordem de Saque Electrónica, utilizado para efectuar pagamentos electrónicos em nome do Estado pelo Gestor da UO;

m) OSFN – Ordem de Saque Financeiro;

n) OSRB – Ordem de Saque de Reembolso, utilizada para efectuar pagamentos de reembolsos;

o) OSPD – Ordem de Saque para Pagamento da Dívida;

p) OP – Ofícios de Pagamento, utilizados exclusivamente pelo Ministério das Finanças para efectuar pagamentos em nome do Estado;

q) NCD – Nota de Cabimentação de Despesa, utilizada para identificar a classificação orçamental e o valor de cada despesa a efectuar em nome do Estado;

r) NACD – Nota de Anulação de Cabimentação de Despesa, utilizada para anular a cabimentação processada, repondo o saldo orçamental da respectiva rúbrica orçamental;

s) NLD – Nota de Liquidação de Despesa, utilizada para verificação do direito do credor e a natureza do crédito que se deve pagar;

t) MEP – Mensagens Electrónicas Padronizadas, utilizadas para a realização de pagamentos, com origem no pagador, através do sistema de liquidação por bruto em tempo real do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA).

ARTIGO 6.º

(Execução da receita)

1. Todas as receitas do Estado, incluindo as aduaneiras, as resultantes da venda do património imobiliário e mobiliário do Estado, as taxas e receitas similares, devem ser recolhidas via Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE), na Conta Única do Tesouro, denominada CUT, independentemente de estarem ou não consignadas a alguma Unidade Orçamental.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as taxas, licenças e outras receitas cobradas pelos órgãos da Administração Central e Local do Estado, de acordo com a respectiva legislação, são arrecadadas por via da RUPE, e dão entrada nas CUT, abertas pelo Tesouro Nacional nos bancos comerciais, também denominadas como Contas Agregadoras.

3. As receitas consulares das Missões Diplomáticas, nomeadamente embaixadas, consulados e representações comerciais da República de Angola, devem ser recolhidas nas respectivas contas bancárias.

4. As receitas referidas no número anterior destinam-se a suportar despesas, no limite da Programação Financeira Trimestral autorizada das respectivas Missões Diplomáticas, devendo o saldo assim como o excedente nas contas bancárias sobre a Programação Financeira ser comunicado, por intermédio dos extractos bancários, ao Ministério das Finanças, até ao 5.º dia útil do mês subsequente, para que no momento das transferências essas sejam efectuadas por dedução das disponibilidades declaradas.

5. A transferência dos recursos para as Missões Diplomáticas e consulares é feita, em regra, trimestralmente, podendo o Ministério das Finanças, quando necessário e justificado, alterar esse procedimento para transferências mensais.

6. As Missões Diplomáticas, os Institutos Públicos, os Fundos Autónomos, os Governos Provinciais e as Administrações Municipais, bem como quaisquer órgãos da Administração Central e Local do Estado que detêm receitas próprias, ficam obrigados a informar a Direcção

Nacional do Tesouro a e Delegação Provincial de Finanças, trimestralmente, até ao 10.º dia do mês anterior ao do início de cada trimestre, sobre as alterações ocorridas na previsão da receita do trimestre seguinte.

7. Salvo disposição legal em contrário, às taxas e emolumentos arrecadados pelas Unidades Orçamentais que dispõem de receitas próprias deve-se aplicar o seguinte critério geral de distribuição:

a) 40% a favor do Tesouro Nacional; e

b) 60% a favor da entidade que arrecadar.

8. O Ministro das Finanças pode autorizar, mediante pedido fundamentado do Titular do Departamento Ministerial respectivo, a utilização de recursos próprios arrecadados por Instituições Públicas para realizar despesas de capital do mesmo sector de actividade que careçam de financiamento, desde que incluídas no Orçamento Geral do Estado.

9. O Ministro das Finanças pode autorizar, mediante pedido fundamentado, a aplicação em produtos financeiros de baixo risco, de curto prazo e com possibilidade de resgate ou mobilização antecipada, de receitas próprias ou arrecadadas disponíveis sob a gestão das unidades orçamentais, desde que a previsão da sua utilização não seja imediata, devendo o resultado destas aplicações obedecer ao critério de distribuição referido nas alíneas do n.º 7 do presente artigo.

10. No acto de autorização mencionado no número anterior, o Ministro das Finanças fixa a percentagem a aplicar, tendo em conta a necessidade de manter disponível determinado montante para a prossecução da finalidade legal da respectiva receita.

11. As Unidades Orçamentais podem utilizar receitas próprias arrecadadas para a realização de despesas com carácter de investimento público em projectos em curso ou paralisados, que careçam de financiamento, mediante autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º

(Programação Financeira)

1. A Programação Financeira fixa os limites para cabimentação da despesa a favor das Unidades Orçamentais e o limite consolidado de recursos a afectar às Unidades Financeiras, para todos os efeitos, os respectivos créditos orçamentais.

2. As despesas para as quais é exigível a cabimentação por estimativa ou global na sua execução, nomeadamente, as contratuais, são inscritas na Programação Financeira Anual no limite do crédito orçamental.

3. As Delegações Provinciais de Finanças constituem-se como Unidades Financeiras e são responsáveis, enquanto tal, pela consolidação dos elementos exigíveis para a Programação Financeira das Unidades Orçamentais sediadas nas respectivas províncias, com excepção do Governo Provincial de Luanda.

4. Constituem-se também como Unidades Financeiras os órgãos do Estado que, pela sua estrutura, sejam constituídos como tal pelo Ministério das Finanças, pelo que são também responsáveis pela consolidação dos elementos exigíveis para a Programação Financeira das Unidades Orçamentais por ela superintendidas.

5. Para efeitos de fixação dos limites referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo, as Unidades Financeiras agregam as Unidades Orçamentais, e estas os respectivos Órgãos Dependentes, sendo as despesas identificadas conforme se tratem em moeda nacional ou em moeda estrangeira.

6. Tendo em conta a capacidade de financiamento do Estado e o volume de recursos financeiros solicitados pelas Unidades Orçamentais e pelas Unidades Financeiras, o Ministério das Finanças elabora, trimestralmente, a Programação Financeira e, mensalmente, o Plano de Caixa, nos termos da legislação aplicável e das presentes Regras, os quais são submetidos à aprovação da Comissão Económica e do Titular do Poder Executivo.

7. As Unidades Orçamentais e as Unidades Financeiras devem, para efeitos de elaboração da Programação Financeira, excepto a dos projectos do Programa de Investimentos Público (PIP) e dos Planos de Caixa, apresentar, nos termos da Lei e através da Plataforma Informática do SIGFE, à Direcção Nacional do Tesouro, a NRF de cada trimestre, a qual deve incorporar o cronograma de desembolsos dos programas, projectos e actividades, cujo comportamento não seja linear, obedecendo ao cronograma da sua execução, às normas de prestação de serviço público e outros aspectos também relevantes.

8. A elaboração da Programação Financeira e Planos de Caixa dos projectos do PIP obedece ao disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4 do presente artigo.

9. Na ausência da NRF, são assumidos na Programação Financeira e nos Planos de Caixa valores duodecimais ou distribuições proporcionais tendo em conta a disponibilidade financeira.

10. Os prazos para a remessa das NRF pelas Unidades Orçamentais e Financeiras à Direcção Nacional do Tesouro são os seguintes:

a) Até ao dia 10 de Dezembro do ano anterior ao que o orçamento se refere, para o 1.º trimestre;

b) Até ao dia 10 do mês anterior ao do início do trimestre, para o 2.º, 3.º e 4.º trimestres.

11. A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis deve, para efeitos da Programação Financeira, apresentar informação sobre o petróleo bruto nos termos requeridos pelo Ministério das Finanças, até ao dia 10 de Dezembro de cada ano.

12. As parcelas dos contratos para a realização de despesas que se distribuam por mais de um trimestre do ano corrente devem ser consideradas despesas fixas na Programação Financeira Anual e desagregadas nas Programações Financeiras Trimestrais, de acordo com o cronograma de desembolsos mensais indicado na NRF.

13. Compete às Delegações Provinciais de Finanças a elaboração da Programação Financeira Local Trimestral, bem como dos Planos de Caixa Mensais, e autorizar os remanejamentos de quotas financeiras em despesas inscritas no orçamento, do mesmo ordenador, que concorram para o aumento do capital fixo, obedecendo ao estabelecido no diploma sobre o Regime Financeiro Local.

14. A elaboração da Programação Financeira Trimestral e dos Planos de Caixa mensais das Unidades Financeiras que não sejam Delegações Provinciais de Finanças compete às respectivas Unidades Financeiras, devendo, para o efeito, as Unidades Orçamentais remeter as NRF à Unidade Financeira nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 30 de Novembro do ano anterior ao que o orçamento se refere, para o 1.º trimestre;

b) Até ao último dia dos meses de Fevereiro, Maio e Agosto, para o 2.º, o 3.º e o 4.º trimestres, respectivamente.

15. A disponibilização dos limites trimestrais de cabimentação e das quotas financeiras mensais derivadas da Programação Financeira Trimestral e dos Planos de Caixa Mensais, respectivamente, é feita pela Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças, ao nível central e da Província de Luanda, e pela Delegação Provincial de Finanças, enquanto Unidade Financeira, ao nível de cada uma das demais Províncias.

16. Para as Unidades Financeiras que não sejam Delegações Provinciais de Finanças, a disponibilização de tais limites é feita pelo órgão da Unidade Financeira que for designado para o efeito.

ARTIGO 8.º

(Execução Financeira)

1. As Unidades Orçamentais não estão autorizadas a abrir e manter contas bancárias em nome próprio domiciliadas em bancos comerciais sem que tenham sido autorizadas pelo Ministro das Finanças, com base em fundamentação apresentada pelas mesmas, incluindo as contas "Fundo Permanente" referidas no Capítulo VI.

2. O Ministro das Finanças, ou a quem este subdelegar, pode solicitar às instituições financeiras bancárias os extractos de contas abertas por qualquer Unidade Orçamental, bem como ordenar o encerramento das mesmas, quando tenham sido abertas sem o cumprimento dos requisitos legais para o efeito, e determinar a transferência dos respectivos saldos para a CUT.

3. Para a execução da despesa, as Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes não estão autorizadas a emitir Ordens de Saque em nome próprio, excepto para pagamento de salários e fundos operativos.

4. Para execução de despesa referente à constituição ou reconstituição do Fundo Permanente, as ordens de saque devem ser emitidas em nome da Comissão Administrativa de Gestão do Fundo Permanente.

5. A solicitação da abertura de conta bancária dos Órgãos da Administração Local do Estado deve ser remetida ao Ministério das Finanças, através da Delegação Provincial de Finanças, para autorização do Ministro das Finanças.

6. As Unidades Orçamentais, com excepção dos Fundos e Institutos Públicos, não devem proceder à abertura de contas bancárias em nome próprio, em bancos comerciais.

7. Os Fundos, Fundações e Institutos Públicos que procederem à abertura de contas bancárias em nome próprio, em bancos comerciais, quando devidamente autorizadas, devem comunicar esse facto à DNCP, para a adequação do seu cadastro no SIGFE e nas contas públicas.

8. As Unidades Orçamentais devem remeter os processos de cadastramento de coordenadas bancárias dos beneficiários no SIGFE para a Direcção Nacional do Tesouro, quando se tratar de Órgãos de Soberania e da Administração Central do Estado, e para as Delegações Provinciais de Finanças respectivas, no caso de Órgãos da Administração Local do Estado.

9. Para efeitos do número anterior, devem os processos ser instruídos com a seguinte documentação:

a) Comprovativo dos dados bancários (IBAN);

b) Certidão de Registo Comercial Actualizada;

c) Cópia do Bilhete de Identidade;

d) Certidão de Não Devedor de Imposto;

e) Certidão Contributiva passada pelo INSS;

f) Carta dirigida à Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças ou à Delegação Provincial de Finanças, conforme forem Órgãos de Soberania e da Administração Central ou Local do Estado.

10. Os processos para a abonação das assinaturas dos Gestores das Unidades Orçamentais que validem os documentos de pagamentos e afins devem ser remetidos à Direcção Nacional do Tesouro, tratando-se de Órgãos de Soberania e da Administração Central do Estado, e para a Delegação Provincial de Finanças, tratando-se de Órgãos da Administração Local do Estado, competindo ao Delegado proceder à devida abonação, por delegação de competências.

11. Os processos para a abonação das assinaturas dos gestores das Unidades Orçamentais devem ser instruídos com a seguinte documentação:

a) Carta dirigida à Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças ou à Delegação Provincial de Finanças, conforme forem Órgãos da Administração Central ou Local do Estado, respectivamente, solicitando a abonação de três assinaturas, com a descrição dos gestores e respectivos cargos, cuja assinatura se solicita abonação;

b) Fotocópias coloridas dos Bilhetes de Identidade dos Gestores, cuja assinatura se solicita abonação;

c) Despacho de Nomeação da entidade cuja assinatura se solicita a abonação;

d) Despacho de exoneração, no caso de substituição;

e) Fac-símile, devidamente preenchido pelos gestores cuja assinatura se solicita abonação.

12. As Unidades Orçamentais para as quais sejam nomeados novos gestores ficam obrigadas a proceder à actualização das assinaturas dos respectivos gestores e à imediata solicitação da anulação das assinaturas dos gestores cessantes.

13. Não é permitida a emissão de garantias para a execução de despesas das Unidades Orçamentais fora dos limites do Orçamento Geral do Estado da referida Unidade.

14. As garantias emitidas para a execução de despesas por via de crédito documentário devem ser acompanhadas das respectivas Notas de Cabimentação como contragarantia do compromisso firmado.

15. As garantias para operações de períodos superiores a 12 meses, ou operações nas quais o desembolso incida fora do ano fiscal corrente, apenas são aceites para projectos de natureza plurianual ou projectos com inscrição orçamental assegurada para o ano seguinte, mediante competente autorização superior.

16. Salvo disposição legal em contrário, qualquer pagamento de despesa pública apenas pode ter as seguintes origens:

a) CUT;

b) Banco Operador;

c) Operadores de facilidades de créditos externos.

17. Para atender às despesas urgentes e imprevistas decorrentes de guerra, de perturbação interna ou de calamidade pública, o Tesouro Nacional deve constituir um Fundo de Emergência, cujas despesas a efectuar com a sua cobertura são inscritas através da abertura de Créditos Adicionais Extraordinários pelo Titular do Poder Executivo, nos termos da Lei do Orçamento Geral do Estado.

18. Para atender à sazonalidade da execução do pagamento de salários no 4.º Trimestre, o Tesouro Nacional deve constituir a respectiva Reserva Financeira, correspondente a 5% da arrecadação diária da receita não petrolífera.

19. Compete ao Delegado Provincial de Finanças autorizar as alterações de limites financeiros mensais de cabimentação por contrapartida interna (remanejamento), em despesas de funcionamento da actividade básica e de apoio ao desenvolvimento.

ARTIGO 9.º

(Execução da despesa)

1. A execução orçamental da despesa deve observar, sucessivamente, as etapas da cabimentação, liquidação e pagamento, devendo a etapa de cabimentação ser precedida da geração do processo patrimonial, para as categorias de bens móveis, veículos, imóveis do Domínio Privado do Estado, Imóveis do Domínio Público e Activos Intangíveis.

2. Nenhum encargo pode ser assumido por qualquer Unidade Orçamental, sem que a respectiva despesa esteja devida e previamente cabimentada, de acordo com o previsto na Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, e no presente Diploma.

3. Nos processos de aquisição pública, as entidades públicas contratantes devem, nos termos do artigo 53.º da Lei dos Contratos Públicos, promover a contratação preferencial de entidades nacionais e priorizar a produção nacional, desde que salvaguardadas as questões ligadas à qualidade e aos preços dos produtos e serviços.

4. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que o facto gerador da obrigação respeite as normas legais aplicáveis, disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na Programação Financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça o princípio da economia, da eficiência e da eficácia.

5. O facto gerador de reconhecimento da dívida pelo Estado é visto na perspectiva da Liquidação da Despesa, que tem por base a existência de um conjunto de documentos, tais como:

a) Contrato celebrado, acordo respectivo ou factura;

b) Nota de Cabimentação;

c) Autos de medição e comprovativos de entrega dos bens ou de prestação efectiva dos serviços; e

d) Relatório do fiscal, quando se tratar de empreitada de obras públicas.

6. Compete à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, em relação aos Projectos de Investimento Públicos, e às Delegações Provinciais de Finanças, ao nível local, procederem à verificação do processo de execução da despesa, podendo exigir aos gestores das Unidades Orçamentais, sempre que necessário, a apresentação, através do SIGFE, de contratos, facturas, imagens ou outros documentos que sejam relevantes, para efeitos de aprovação da liquidação da respectiva despesa.

7. As DPF devem proceder, até 31 de Dezembro de 2024, ao levantamento dos processos de execução de despesas realizadas de forma incorrecta e comunicar à DNCP para a adequação e conformação no SIGFE.

8. Sem prejuízo do número anterior, não é permitida a adequação e conformação de processos de execução de despesas após o fecho do exercício em sistema.

9. Não é permitida a realização de despesas em moeda estrangeira, nomeadamente, despesas associadas ao início de obras, à celebração de contratos ou à aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial, ou que, por circunstâncias que o justifiquem, resultem de autorização da Autoridade Cambial, mediante parecer técnico do Ministério das Finanças, condicionado à disponibilidade financeira.

10. Não é permitida a celebração de contratos com entidades não residentes cambiais representadas por residentes cambiais, e por estes interpostos, ou vice-versa, apenas com o fim de contratação em moeda estrangeira.

11. São consideradas dívidas de exercícios findos ou restos a pagar, apenas aquelas que resultem de despesas que tenham sido liquidadas no SIGFE e não pagas até ao encerramento do exercício financeiro.

12. O apoio financeiro do Estado às associações e outras instituições apenas deve ser dado àquelas que tenham sido declaradas pelo Estado como de "Utilidade Pública", nos termos da Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, observados os limites da respectiva despesa fixados pela lei anual que aprova o OGE, mediante assinatura de contratos-programa com os Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais, os quais devem incluir cláusulas de prestação de contas que não sendo observadas dão lugar à suspensão da atribuição de fundos.

13. As associações que venham a ser declaradas como de utilidade pública só podem beneficiar de subsídio do Orçamento Geral do Estado, se já tiverem decorrido 12 meses desde o seu reconhecimento como de utilidade pública.

ARTIGO 10.º
(Execução de Contratos Públicos)

1. Os contratos públicos para a efectivação de despesa devem:
   a) Constar do Plano Anual de Contratação (PAC) de cada Unidade Orçamental, publicar no portal de compras públicas do Serviço Nacional da Contratação Pública, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação da Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;
   b) Estar registados no Sistema de Gestão de Contratos e no SIGFE, devendo os contratos que forem reduzidos a escrito conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental, na qual consta obrigatoriamente a classificação funcional programática.

2. É vedada a celebração de contratos com vigência indefinida.

3. Os contratos de aquisição de bens e prestação de serviços executados de forma contínua podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até ao prazo máximo de 48 meses, desde que resultem na obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, quando o valor acumulado da renovação do contrato não exceda o limite do valor para escolha do procedimento que lhe serviu de base, designadamente, o concurso limitado por convite e a contratação simplificada.

4. Findo o prazo referido no número anterior, é obrigatória a realização de um novo procedimento concursal.

5. É vedada a renovação de um contrato que tenha sido celebrado mediante o procedimento de contratação emergencial e de contratação simplificada, com base no critério material.

6. A cabimentação global de despesas contratuais no ano económico para efeitos da dedução do saldo do crédito orçamental correspondente deve subordinar-se aos limites da Programação Financeira Anual, com desagregação trimestral, nos termos da Lei do Orçamento Geral do Estado.

7. Os contratos celebrados à luz da Lei dos Contratos Públicos e de financiamento externo, sujeitos à fiscalização preventiva nos termos da Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, apenas são considerados em conformidade e eficazes para a execução orçamental e financeira e remessa ao Tribunal de Contas, após emissão de Nota de Cabimentação autorizada pelo Ministro das Finanças.

8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no acto da assinatura do contrato de aquisição de bens e de serviços ou de empreitada por organismos do Estado, os fornecedores ou os prestadores de serviços devem exigir destes uma via – a primeira – da Nota de Cabimentação, declinando o Estado qualquer eventual direito de crédito reclamado por aqui-

sição de bens e de serviços, quando o eventual fornecedor dos bens ou prestador dos serviços não apresente o comprovativo da liquidação da despesa.

9. A Direcção Nacional do Orçamento do Estado deve, mediante visto, confirmar a cabimentação global de despesas contratuais no ano económico para efeitos da dedução do saldo do crédito orçamental correspondente, bem como a liquidação das respectivas despesas.

10. Em caso de incumprimento da legislação sobre contratação pública, o Serviço Nacional da Contratação Pública pode oficiar a Direcção Nacional do Orçamento do Estado para proceder o bloqueio da despesa referente a um determinado contrato.

11. Os adiantamentos iniciais — *down payment* — dos contratos de empreitada de obras públicas fixados em função do objecto do contrato, a serem deduzidos proporcionalmente ao valor dos autos de medição dos serviços executados, não devem exceder o limite de 15% do valor do contrato, podendo ser autorizados pelo Ministro das Finanças adiantamentos de até 30%.

12. O pagamento inicial — *initial payment* — para aquisição de bens e serviços, no âmbito da realização de despesas correntes, pode ir até 50% do valor do contrato, desde que devidamente fundamentado.

13. É proibida a celebração de adendas a contratos em execução ou finalizados, resultantes de trabalhos a mais, cujo valor total exceda 15% do contrato inicial.

14. Sem prejuízo dos limites previstos nos n.os 11 e 12 do presente artigo, a competência do órgão fixada para autorização das despesas provenientes de alterações de variantes, de revisões de preços e de contratos adicionais, que resultem em adendas, não pode ultrapassar o custo total de 15% do limite máximo da sua competência prevista no Anexo X do presente Diploma.

15. Quando for excedido o limite percentual definido no número anterior, a autorização da despesa compete ao órgão que, nos termos da Lei dos Contratos Públicos, detém competência para autorizar o seu montante total, incluindo os acréscimos.

16. Os limites de competência para a autorização da despesa sujeita à contratação pública no exercício económico de 2024 são definidos no Anexo X do presente Diploma.

17. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores do presente artigo, é proibida a realização de adiantamentos nos contratos em execução e nesses casos o valor da factura deve corresponder ao valor do auto de medição.

18. Os processos a serem instruídos devem conter a respectiva Nota de Cabimentação emitida pelo SIGFE.

19. O Ministério das Finanças deve anular a Nota de Cabimentação de projectos de investimento público cujos vistos aos contratos tenham sido recusados pelo Tribunal de Contas, quando exigidos.

20. Os contratos de fiscalização para as empreitadas de obras públicas admitem adiantamentos ou pagamentos iniciais, até ao limite de 7,5% do valor do contrato, podendo, por razões justificadas, haver pagamentos iniciais até 15%, mediante autorização do Ministro das Finanças.

21. As Unidades Orçamentais, tendo em consideração a necessidade de se prevenir acções de branqueamento de capitais e infracções conexas, no âmbito do pagamento das facturas resultantes de contractos públicos, com valor acima de Kz: 500 000 000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas) para as empreitadas de obras públicas e Kz: 182 000 000,00 (Cento e Oitenta e Dois Milhões de Kwanzas) para aquisição de bens e serviços, devem diligenciar, sempre que solicitado pelos bancos comerciais e desde que a informação solicitada não seja classificada como secreta, no sentido de obter do co-contrante a seguinte informação:

a) Identificação dos beneficiários efectivos, isto é, pessoas singulares que detêm controlo directo ou indirecto da empresa;

b) Relatório e contas do último exercício económico com o parecer do auditor externo;

c) Informações sobre alguma política interna que vise principalmente a prevenção dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e/ou outros crimes subjacentes ao branqueamento de capitais.

ARTIGO 11.º

(Promoção e instrução do processo de aquisição ou arrendamento de imóveis)

1. Os contratos de aquisição e arrendamento de bens imóveis são promovidos e instruídos nos termos da Lei do Património Público e respectivo Regulamento sobre os Procedimentos de Aquisição ou Locação Onerosa de Quaisquer Direitos Sobre Bens Imóveis.

2. O gestor da Unidade Orçamental que, dentro do prazo legal estabelecido, não proceder à inscrição e regularização dos bens patrimoniais sob sua jurisdição é responsabilizado disciplinar e administrativamente, nos termos da Lei.

ARTIGO 12.º

(Inventariação do património público)

1. Para efeitos de inventariação anual do património público, os organismos públicos e serviços que titulem, administrem ou utilizem bens públicos devem fornecer por via do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial do Estado (SIGPE), ao Ministério das Finanças, ao último dia útil do mês de Fevereiro, o respectivo inventário actualizado.

2. Os Meios e Equipamentos de Transportes, Mobiliário, Equipamentos Informáticos e Máquinas doados aos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais devem ser objecto de inventariação e registo, 15 dias após a doação ou aquisição, nos termos dos artigos 27.º a 36.º e 77.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, conjugados com os artigos 8.º a 12.º e 15.º do Decreto Presidencial n.º 92/16, de 4 de Maio.

3. O inventário referido no n.º 1 do presente artigo deve fazer-se acompanhar dos seguintes elementos:

a) Informações sobre a existência, caracterização, valor, situação registral e matricial, e estado de utilização dos bens; e

b) Declaração de conformidade do inventário, de acordo com o modelo constante do Anexo XI do presente Diploma.

ARTIGO 13.º
(Pagamentos ao exterior pelas Unidades Orçamentais)

Os pagamentos ao exterior pelas Unidades Orçamentais devem ser efectuados através de geração de Ordem de Saque em Moeda Estrangeira, desde que cumpridas as regras de contratação pública e as regras sobre a execução da despesa, bem como os requisitos legais exigidos pelas Instituições Bancárias Internacionais em matéria de *compliance* internacional.

ARTIGO 14.º
(Pagamento de despesas pelo Tesouro Nacional)

1. São executadas e pagas pela Direcção Nacional do Tesouro as despesas que, pela sua natureza, estejam classificadas e orçamentadas como encargos gerais do Estado na Unidade Orçamental Operações Centrais do Tesouro.

2. São pagas pela Unidade de Gestão da Dívida Pública as despesas de projectos de investimento público e despesas de capital cuja fonte de recursos sejam facilidades de créditos operacionalizados pelo Ministério das Finanças, bem como a dívida interna atrasada criada pelos sectores.

3. Por decisão do Ministro das Finanças, determinadas despesas podem ser pagas centralizadamente pela Direcção Nacional do Tesouro, com a afectação das correspondentes dotações orçamentais.

4. Para o pagamento das despesas pela Direcção Nacional do Tesouro, nos termos do número anterior, as Unidades Orçamentais responsáveis pela respectiva realização devem apresentar a documentação seguinte:

a) Carta a solicitar o pagamento da despesa, com a identificação do beneficiário e a indicação das correspondentes coordenadas bancárias;

b) Contrato comercial homologado (caso aplicável);

c) Visto do Tribunal de Contas (caso aplicável);

d) Designação do projecto conforme inscrito no OGE;

e) Cronograma de execução financeira conforme modelo constante no Anexo III do presente Diploma;

f) Demonstrativo da execução orçamental do projecto, que deve apresentar a dotação inicial e suas alterações, cabimentações emitidas e saldo orçamental conforme modelo constante no Anexo IV do presente Diploma.

5. Os documentos originais referenciados nas alíneas b) e d) do número anterior são conservados e arquivados pelos serviços das respectivas Unidades Orçamentais responsáveis, que remetem, para efeitos de registo, à Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças, uma fotocópia conferida notarialmente, excepto se existir mais de um exemplar original.

6. Os processos de despesas das Unidades Orçamentais a serem executados pela Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças são submetidos a uma validação prévia, que deve ocorrer até 8 (oito) dias úteis após a sua recepção, consubstanciada na verificação dos documentos requeridos, no grau de urgência e na sua adequação com os limites da Programação Financeira.

7. Executado o pagamento, a Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças procede ao envio atempado da documentação completa e adequada para as Unidades Orçamentais, confirmando a realização do pagamento, num prazo de 5 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 15.º
(Prazo de pagamento das despesas)

1. As Unidades Orçamentais devem proceder ao pagamento célere das facturas resultantes da execução de contratos de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens e serviços.

2. Os empreiteiros de obras públicas inscritos no PIP devem assegurar-se, para início da execução física do projecto e confirmação da existência de dotação orçamental, de que têm em sua posse a respectiva via da Nota de Cabimentação, sem a qual o Estado declina qualquer reclamação de pagamento em atraso.

3. As facturas referentes a contratos de empreitadas de obras públicas, celebrados nos termos da legislação em vigor, em posse das Unidades Orçamentais e não pagas até 90 dias após a data de vencimento especificada no contrato, são consideradas pagamentos em atraso.

4. As ordens de saque referentes à aquisição de bens e serviços efectuada em observância dos procedimentos legais em vigor, em posse das Unidades Orçamentais e não pagas até 90 dias após a data de vencimento especificada no contrato ou, na sua ausência, após a data de recepção, são consideradas pagamentos em atraso.

5. As Unidades Orçamentais devem informar a Unidade de Gestão da Dívida Pública, até 15 dias após o fim de cada mês, o valor global das facturas em atraso nos termos do estabelecido nos n.^{os} 3 e 4 do presente artigo através do preenchimento do "Resumo de Pagamentos em Atraso", conforme Modelo constante no Anexo I do presente Diploma.

6. As Unidades Orçamentais devem enviar trimestralmente à Unidade de Gestão da Dívida Pública, até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, o "Demonstrativo das Facturas em Atraso", conforme Modelo constante no Anexo II do presente Diploma, evidenciando as razões do não pagamento atempado.

7. A Unidade de Gestão da Dívida Pública deve elaborar trimestralmente a lista das Unidades Orçamentais que tenham pagamentos em atraso superiores a 90 dias.

8. Os gestores e agentes administrativos das Unidades Orçamentais que praticarem actos que originem a acumulação de pagamentos em atraso, nos termos do presente artigo, são responsabilizados disciplinar e administrativamente.

9. As Unidades Orçamentais devem remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, tratando-se de Órgãos Centrais, e às Delegações Provinciais de Finanças, tratando-se de órgãos da Administração Local do Estado, até 180 dias a contar da data da publicação do presente Diploma, as facturas do período compreendido entre 2013 e 2018 que não tenham sido pagas, referentes à execução do PIP.

10. Todas as facturas ou documentos equivalentes que sejam enviados fora do prazo referido no número anterior devem ser remetidos, para os devidos efeitos legais, à Inspecção Geral da Administração do Estado (IGAE).

ARTIGO 16.º
(Pagamento de atrasados)

1. O Ministério das Finanças deve assegurar, nos termos da legislação em vigor, no presente exercício económico, o pagamento dos atrasados do Estado referentes às despesas dos exercícios passados, após devida certificação pela Inspecção Geral da Administração do Estado, mediante a celebração de acordos de regularização de atrasados, cujas modalidades de pagamento são negociadas com os credores, podendo os mesmos serem realizados em dinheiro, títulos do tesouro, compensação e ou créditos fiscais, nos termos admitidos pela legislação aplicável sobre a matéria.

2. O pagamento de despesas no âmbito dos atrasados abrange somente dívidas que tenham sido objecto de certificação prévia das entidades com competência para o efeito.

3. Para efectivação de pagamentos de atrasados relacionados com bens patrimoniais deve-se previamente confirmar o registo do bem no inventário do Órgão.

ARTIGO 17.º
(Regularização do passivo laboral das empresas em processo de liquidação)

1. No âmbito dos processos de liquidação de empresas públicas, conduzidos pelo Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE), na qualidade de entidade liquidatária, o Ministro das Finanças é autorizado a disponibilizar recursos ordinários do Tesouro nos limites do Orçamento Geral do Estado, com vista à realização das despesas referentes aos pagamentos de passivos laborais destas empresas, nomeadamente, contribuições para a segurança social, salários em atraso e indemnizações.

2. O previsto no número anterior é apenas aplicável às empresas cujos recursos ou património referidos nos correspondentes diplomas de extinção se afigurem insuficientes para a regularização dos respectivos passivos laborais.

CAPÍTULO III
Despesas com o Pessoal

ARTIGO 18.º
(Autorização de horas acrescidas e subsídios e outras remunerações)

1. Os gestores das unidades hospitalares devem autorizar a realização de horas acrescidas e chamadas, no estrito cumprimento do estabelecido na legislação em vigor sobre a matéria e no limite do crédito orçamental na natureza económica da despesa “Trabalho Acrescido”.

2. O pagamento do subsídio de instalação, nos termos da legislação em vigor, é autorizado pelo Gestor da Unidade Orçamental e cabimentado na natureza económica da despesa "Subsídio de Instalação e Reinstalação".

3. O pagamento do subsídio de estímulo a que têm direito os Magistrados é autorizado pelo Gestor da respectiva Unidade Orçamental, no estrito cumprimento da Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado e cabimentado na natureza económica da despesa "Outras Remunerações Variáveis do Pessoal Civil".

4. A natureza de despesa referida nos números anteriores, utilizada para o pagamento de Subsídios de Instalação, com valores de pagamento estipulados nos termos da lei, só pode ser reforçada por contrapartida da categoria de Bens e Serviços.

5. O pagamento das remunerações dos membros dos Conselhos Fiscais dos Institutos Públicos deve ser realizado, com base nos respectivos orçamentos, a partir da natureza económica das despesas "Outras Remunerações Variáveis ou Eventuais do Pessoal Civil" e garantir o reforço por contrapartida, preferencialmente a partir da categoria orçamental de "Bens e Serviços".

ARTIGO 19.º
(Planeamento de efectivos)

1. Os Titulares dos Departamentos Ministeriais, dos Governos Provinciais e dos demais Órgãos da Administração Central e Local do Estado devem, com base no quadro orgânico de pessoal e orçamento de despesas com o pessoal aprovado, aprovar o planeamento de efectivos contendo as necessidades de admissão de pessoal e promoção ou outro instrumento de mobilidade profissional.

2. As Unidades Orçamentais devem remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, até ao dia 20 de Maio, o demonstrativo da existência de dotação orçamental para atribuição do fundo salarial para admissões e promoções na funcionalidade específica do SIGFE, de acordo com o mapa demonstrativo constante no Anexo VIII do presente Diploma.

3. Os órgãos de Recursos Humanos devem, com base no fundo salarial disponível, apresentar a necessidade de adequação das vagas de admissão e promoção.

ARTIGO 20.º
(Admissão e promoção de agentes públicos)

1. A admissão, promoção e mobilidade dos funcionários públicos apenas deve ser feita nos termos da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto, do Decreto Presidencial n.º 102/11, de 23 de Maio, do Decreto Presidencial n.º 207/20, de 3 de Agosto, e do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio.

2. As admissões, excepto para os regimes especiais da educação, do ensino superior e da saúde, bem como a alteração de categorias dos funcionários públicos, nos termos do número anterior, devem ocorrer apenas no primeiro semestre do ano em causa, e quando existir vaga no quadro dos respectivos serviços e não se verificar aumento da massa salarial.

3. As admissões e promoções do pessoal, que aumentam o fundo salarial em cada exercício económico, nos termos da Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, são realizadas mediante autorização do Titular do Poder Executivo, após instrução do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

4. Os Departamentos Ministeriais, Governos Provinciais e demais Órgãos da Administração Central e Local do Estado, no âmbito do processo de inserção na base do SIGFE dos candidatos apurados nos concursos de admissão e promoção, devem remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Estado o expediente instruído com os seguintes documentos até o dia 31 de Julho:

a) Despacho de abertura do concurso;

b) Constituição do Júri;

c) Lista definitiva dos candidatos apurados;

d) Cópias do Bilhete de Identidade;

e) Contrato administrativo de provimento/Nomeação provisória;

f) Contrato de trabalho público;

g) Despachos de nomeação definitiva para o pessoal do quadro.

5. Os Órgãos de Recursos Humanos dos Ministérios da Educação, do Ensino Superior Ciência e Tecnologia e Inovação, da Saúde e dos Governos Provinciais, devem garantir dotações orçamentais para o pagamento dos agentes públicos a admitir nos termos do número anterior, nos respectivos limites de despesa do Orçamento Geral do Estado para o ano seguinte.

6. Os Órgãos de Recursos Humanos dos Governos Provinciais, das Instituições do Ensino superior e das Unidades Hospitalares, devem proceder à inserção e processamento dos salários no SIGFE dos agentes públicos, admitidos nos termos do n.º 3 do presente artigo, no 1.º trimestre do ano seguinte.

7. As alterações da base de dados para efeitos de inserção de agentes admitidos ou promovidos e o correspondente processamento de salários referidos nos n.os 3 e 4 do presente artigo devem ocorrer até ao dia 30 de Setembro de cada ano.

8. Após o provimento dos funcionários admitidos, os Gabinetes de Recursos Humanos dos Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais, e dos Institutos Públicos, devem proceder à inserção dos mesmos no SIGFE, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

9. Após a promoção dos funcionários, os Órgãos de Recursos Humanos dos Departamentos Ministeriais, dos Governos Provinciais e dos Institutos Públicos, devem proceder à alteração das categorias dos mesmos no SIGFE, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

10. Após a nomeação do pessoal dos Gabinetes dos Titulares de cargos políticos e de Direcção, os Órgãos de Recursos Humanos dos Departamentos Ministeriais, dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais, devem proceder à sua inserção no SIGFE, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

11. Após a nomeação do pessoal de apoio às residências dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, os Órgãos de Recursos Humanos dos Tribunais e da Procuradoria-Geral da República devem proceder à sua inserção no SIGFE, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

12. O recrutamento de professores colaboradores apenas é permitido através da celebração de contrato de trabalho público nos termos da legislação em vigor, no limite da respectiva dotação orçamental para pagamento de salários.

13. Por razões justificáveis e existindo cobertura orçamental no orçamento parcelar da Unidade Orçamental, compete ao (à) Ministro(a) das Finanças autorizar a admissão de funcionários públicos dos regimes especiais, no 2.º semestre de cada ano.

ARTIGO 21.º
(Processamento de salários)

1. As Unidades Orçamentais, através dos respectivos órgãos de recursos humanos, devem certificar os dados relativos aos funcionários e os salários aprovados, processar no SIGFE os movimentos do mês anterior e emitir as respectivas folhas de salário para conferência e correcções necessárias e, proceder ao pagamento dos salários até ao dia 30 de cada mês, obedecendo ao calendário publicado no SIGFE pelo Ministério das Finanças.

2. Não são considerados no mês a que respeitam as alterações posteriores à data estabelecida e que ultrapassem o prazo definido no número anterior, sendo da inteira responsabilidade dos órgãos de recursos humanos as consequências pela não introdução dessas alterações para efeitos do processamento dos salários.

3. Os Gabinetes de Recursos Humanos dos Governos Provinciais em coordenação com os órgãos de recursos humanos dos Gabinetes Provinciais de Educação devem assegurar a remuneração do pessoal unicamente nas folhas de salários das respectivas escolas em que prestem serviço.

4. Os responsáveis máximos das instituições devem assegurar que conste nas respectivas folhas de salários apenas o pessoal com efectividade no respectivo local de trabalho, salvo situações excepcionais previstas na lei.

5. Os funcionários públicos transferidos devem ser retirados, imediatamente, da folha de salários do organismo de origem, através da emissão no SIGFE da Guia de Vencimentos.

6. Para a inserção na folha de salários do novo organismo o processo da transferência de funcionários públicos constituídos pelos respectivos despachos, guias de marcha, bem como as guias de vencimento emitidas através do SIGFE, contendo os respectivos números de processo, devem ser remetidos à Direcção Nacional de Administração Pública, do Ministério da Administração Pública, Trabalhos Segurança Social e ao organismo de destino.

7. Os órgãos de recursos humanos devem, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis contados a partir da data de apresentação do funcionário, com base no número do processo constante da guia de vencimento, proceder à actualização do vínculo do funcionário no SIGFE para processamento dos respectivos salários.

8. O processamento do subsídio de férias deve ser efectuado conforme o Mapa de Férias até ao mês de Novembro, sendo os órgãos de recursos humanos responsáveis pelo seu correcto processamento no SIGFE.

9. A alteração da categoria dos funcionários, por efeito de nomeação ou de exoneração para o exercício de cargos de direcção e chefia, é feita no SIGFE pelos órgãos dos recursos humanos dos órgãos da Administração Central e Local do Estado, e dos Institutos Públicos.

10. Os processos de promoção de funcionários públicos dos Departamentos Ministeriais e Órgãos da Administração Central e Indirecta do Estado são remetidos à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, e dos Órgãos da Administração Local do Estado às respectivas Delegações Provinciais de Finanças, nos termos da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto, conjugada com o Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, para efeitos de actualização de categoria no SIGFE, instruídos com os seguintes elementos:

a) Parecer do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;

b) Despacho de promoção emitido pelo titular do organismo.

11. Para a actualização da base de dados de processamento de salários, nas situações em que o respectivo quadro de vagas de direcção e chefia do organismo no SIGFE não apresente disponibilidade, os órgãos dos recursos humanos dos Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais, devem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de nomeação, remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, para efeitos de abertura da respectiva vaga no SIGFE, o respectivo processo constituído por:

a) Fotocópia do despacho de nomeação;

b) Fotocópia do quadro de pessoal e organigrama da instituição constante do Estatuto Orgânico publicado em *Diário da República*;

c) Demonstrativos dos lugares criados e ocupados por titulares que já auferem as respectivas remunerações processadas pelo SIGFE, conforme o modelo constante no Anexo V do presente Diploma.

12. Para efeitos de actualização da base de dados de processamento de salários, os Gabinetes de Recursos Humanos dos Departamentos Ministeriais, bem como os Órgãos de Recursos Humanos dos Órgãos de Soberania, devem:

a) Remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Estado do Ministério das Finanças, até ao dia 15 de cada mês, as solicitações de processamento dos subsídios, que nos termos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/22, de 12 de Maio, carecem de verificação concreta das circunstâncias e das condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário, anexando a respectiva legislação complementar e específica que atribui o direito; e

b) Remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Estado do Ministério das Finanças, até ao dia 15 de Abril de cada ano, as solicitações de isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho, nos termos dos artigos 2. º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 42/04, de 13 de Julho, conjugados com o disposto na alínea f) do artigo 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, com a redacção resultante da Lei n.º 28/20, de 22 de Julho, e outras previstas por lei, sendo o processo constituído por:

i. Declaração original de antigo combatente;

ii. Fotocópia do Bilhete de Identidade;

iii. Fotocópia do cartão de identificação como antigo combatente.

iv. Relatório Médico emitido pela Entidade Competente que atesta o grau de incapacidade ou invalidez, para os deficientes físicos e mutilados de guerra.

13. Os processos para actualização da base de processamento de salários dos Órgãos da Administração Local devem ser remetidos pelos Gabinetes de Recursos Humanos à respectiva Delegação Provincial de Finanças, que consulta, se necessário, a Direcção Nacional do Orçamento do Estado do Ministério das Finanças, e a Direcção Nacional da Administração Pública, do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

14. Para o processamento das subvenções mensais vitalícias, previstas na legislação em vigor, devem os titulares desse direito, remeter ao Ministério das Finanças, o processo constituído por:

a) Requerimento dirigido ao(à) Ministro(a) das Finanças;

b) Despacho de nomeação e exoneração, publicado em *Diário da República*;

c) Fotocópia do Bilhete de Identidade.

15. Os processos de alteração do domicílio bancário, são apenas autorizados, após comprovativo de inexistência de qualquer dívida do funcionário ou agente solicitante, para com o respectivo banco, sendo que, para a Administração Central os pedidos devem ser instruídos e remetidos à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, e para os Órgãos da Administração Local, às respectivas Delegações Provinciais de Finanças, com a seguinte documentação:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;

b) Comprovativo de IBAN.

16. A efectivação de mudança de domicílio bancário com contas bloqueadas e transferência de IBAN devem ser efectuadas pela Direcção Nacional do Orçamento do Estado, para os Órgãos da Administração Central, e pela Delegação Provincial de Finanças, para os Órgãos da Administração Local.

17. Os órgãos de recursos humanos das Unidades Orçamentais devem processar no SIGFE, utilizando as funcionalidades específicas desconcentradas para o efeito, as informações relacionadas com o processamento de salários, conforme a listagem a seguir:

a) A nomeação e exoneração para cargos políticos e de direcção e chefia;

b) A admissão e promoção de funcionários públicos;

c) A nomeação e exoneração do pessoal do quadro temporário;

d) A passagem de pessoal do quadro provisório para o quadro definitivo e a extinção do vínculo laboral por aposentação, demissão, falecimento e rescisão;

e) A concessão de licença registada, licença ilimitada e licença de parto, assim como o respectivo cancelamento;

f) A suspensão do processamento de salários, devido á comissão de serviço no exterior do país;

g) A concessão do abono de família, a que têm direito os descendentes de funcionários públicos e a medida de alimentos a menores em cumprimento de sentenças judiciais;

h) O processamento do subsídio de instalação, de estímulo, de substituição e de isolamento;

i) O processamento dos subsídios de estágio dos estudantes finalistas dos cursos da área de medicina das Instituições de Ensino Superior Públicas;

j) A actualização da base de dados para o processamento de horas acrescidas e chamadas dos profissionais do serviço nacional de saúde integrado nas carreiras do regime especial, do subsídio de férias, do subsídio de turno e nocturno, do subsídio de exame não universitário, complemento, subsídio de diuturnidade;

k) A alteração do percentual do subsídio de diuturnidade a que têm direito os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

l) A opção remuneratória, o desconto por prestação de serviço em tempo parcial, a exclusão do 13.º Mês e os descontos ao funcionário;

m) Transferência de funcionários públicos;

n) Suspensão de recebimento de salários.

18. Os processos relativos à isenção, em regime especial, do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho, nos termos do Decreto n.º 42/04, de 13 de Julho, são autorizados pela Direcção Nacional do Orçamento do Estado do Ministério das Finanças para os órgãos da Administração Central, e pelas Delegações Provinciais de Finanças para os Órgãos da Administração Local do Estado.

19. Nas situações em que se verificar funcionários públicos, agentes ou pessoal contratado a auferirem vencimentos, subsídios e abonos indevidamente, a reposição pode ocorrer por uma das formas seguintes:

a) Se o pagamento for voluntário, o beneficiário deve proceder na totalidade ao pagamento junto de uma Repartição Fiscal, bastando para o efeito preencher o formulário de restituições e indemnizações, efectuar o depósito bancário e posteriormente apresentar o comprovativo aos órgãos de recursos humanos para efeitos de cessação dos descontos no SIGFE;

b) Nas situações de não pagamento voluntário pelo beneficiário, a Direcção Nacional do Orçamento do Estado, ao nível central, e as Delegações Provinciais de Finanças, ao nível local, procedem à reposição dos valores auferidos indevidamente, através de descontos nas remunerações mensais dos funcionários visados, por via da funcionalidade específica no SIGFE, para o Tesouro Nacional;

c) Os descontos referidos na alínea anterior equivalem a 1/3 da remuneração mensal do funcionário por cada prestação devida, sendo que, nas situações em que o recebimento indevido resultar de uma operação fraudulenta, o limite do desconto pode ser superior a um terço.

20. Os processos relativos às alterações de nomes dos funcionários públicos, agentes ou pessoal contratado dos órgãos da administração central e local do Estado, na folha devem ser remetidos, à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, e à Delegação Provincial de Finanças, respectivamente.

21. Os processos relativos à validação das ocorrências do pessoal em provimento provisório para o quadro definitivo dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, devem

ser remetidos, à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, ao nível central, e à Delegação Provincial de Finanças, ao nível local, contendo a seguinte documentação:

a) Despacho de Nomeação Publicado em *Diário da República* ou Despacho de Nomeação Assinado pelo Ministério de Superintendência ou pelo Governador Provincial;

b) Fotocópia do BI.

22. Os processos relativos à validação das ocorrências de mobilidade em comissão de serviço, para o exercício de cargo de direcção e chefia, nos termos da legislação em vigor, dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, devem ser remitidos, à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, ao nível central, e à Delegação Provincial de Finanças, ao nível local, contendo a seguinte documentação:

a) Despacho de Nomeação;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade.

23. Os processos relativos à validação de ocorrências de despromoção funcional definitiva dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, devem ser remetidos, à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, ao nível central e à Delegação Provincial de Finanças, ao nível local, contendo a seguinte documentação:

a) Título de provimento provisório;

b) Fotocopia do BI;

c) Despacho de despromoção devidamente assinado pelo Ministério de Superintendência ou pelo Governador Provincial.

24. Os processos relativos ao pagamento de salários atrasados aos agentes administrativos e funcionários públicos, devem ser instruídos e remetidos à Delegação Provincial de Finanças com periodicidade não superior a 6 meses e acima deste à Direcção Nacional do Orçamento do Estado.

25. Compete às Delegações Provinciais de Finanças o cancelamento e abertura das folhas de salário no SIGFE, após solicitação dos Órgãos da Administração Local do Estado.

ARTIGO 22.º

(Transição de vagas no SIGFE)

No final de cada exercício económico, salvo situações excepcionais, as vagas não utlizadas transitam para o exercício seguinte, no limite do fundo salarial criado, por cada Organismo.

ARTIGO 23.º

(Recadastramento de funcionários públicos)

Sempre que for necessária a realização de recadastramento de funcionários públicos, devem os Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas, e Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, definir por acto conjunto os critérios a observar e criar as condições para a respectiva materialização.

CAPÍTULO IV

Ajuste Orçamental

ARTIGO 24.º
(Créditos orçamentais)

1. O Orçamento Geral do Estado é executado por intermédio de créditos orçamentais iniciais e adicionais.

2. Os créditos adicionais são suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamental e especiais, quando destinados a atender despesas para as quais não haja dotação específica na lei orçamental.

3. Os créditos adicionais só podem ser propostos à consideração da entidade competente para as autorizar desde que devidamente justificados e a indispensável contrapartida esteja assegurada.

4. As dotações orçamentais e eventuais saldos orçamentais em despesas com o pessoal somente podem constituir contrapartida de créditos adicionais na mesma categoria de despesa.

5. A Reserva Orçamental somente é utilizada após esgotadas todas as possibilidades de cancelamento das dotações de despesas correntes e de capital do respectivo Órgão Orçamental.

6. O acto que autorizar o crédito adicional deve especificar o tipo de crédito, a importância e a origem dos recursos disponíveis de contrapartida.

7. Todas as alterações orçamentais devem ser solicitadas pelos Órgãos Dependentes às respectivas Unidades Orçamentais através da plataforma informática SIGFE, devendo o espelho do processo estar devidamente assinado pelas entidades competentes, bem como observar as opções de tipos de alterações orçamentais (crédito adicional ou contrapartida interna).

8. Para a inclusão de nova célula orçamental deve ser efectuado o pré-cadastro no SIGFE, obedecendo a classificação orçamental em vigor, seguida de solicitação de aprovação ao Secretário Geral (ou equiparado) do Órgão da Administração Central e ao respectivo Delegado Provincial de Finanças para os Órgãos da Administração Local.

9. Os Órgãos Sectoriais e Provinciais do Sistema Orçamental (Gabinetes de Estudo, Planeamento e Estatística dos Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais e órgão equiparados da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos Tribunais Superiores) responsáveis pela elaboração do orçamento das Unidades Orçamentais devem proceder à análise técnica das solicitações de créditos adicionais das respectivas Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes sobre os aspectos legais, de programação e execução orçamental e sobre a efectiva necessidade de atribuição do crédito adicional.

10. A Direcção Nacional do Orçamento do Estado, com base nas informações prestadas, deve avaliar a necessidade do crédito adicional solicitado e a disponibilidade de recursos de contrapartida, solicitar informações adicionais ou desencadear os procedimentos legais estabelecidos para a decisão competente de autorização ou indeferimento.

11. As solicitações de alterações orçamentais, com recurso à contrapartida da reserva orçamental, excepto em despesas com o pessoal que dão entrada no Ministério das Finanças após o dia 15 de Outubro do exercício corrente, não são consideradas.

ARTIGO 25.º

(Créditos adicionais por contrapartida da reserva orçamental)

1. As alterações orçamentais em Despesas de Funcionamento e Despesas de Apoio ao Desenvolvimento por contrapartida da "Reserva Orçamental" devem conter os seguintes dados de fundamentação:

a) Execução do crédito inicial e as razões que deram origem a insuficiência orçamental;

b) Fotocópia do contrato, que originou ou originaram a despesa e respectivo visto do Tribunal de Contas, nos termos dos limites de despesas fixados para fiscalização preventiva na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;

c) Base de cálculo da solicitação de crédito adicional por natureza económica da despesa, conforme o modelo constante no Anexo VII do presente Diploma;

d) Demonstrativo do nível arrecadação e existência de recursos disponíveis no caso de receitas próprias;

e) Consequências do não atendimento da solicitação.

2. Os processos de crédito adicional em despesas com pessoal devem ser instruídos apenas com as informações das alíneas a), b) e c), mediante a apresentação e preenchimento dos Mapas de Planeamento de Efectivos e demonstrativos da necessidade anual, conforme modelos constantes nos Anexos VI e IX do presente Diploma.

3. As solicitações de créditos adicionais das Unidades Orçamentais dos Órgãos de Soberania e da Administração Central do Estado devem ser remetidas pelos Titulares dos Órgãos de Soberania e dos Departamentos Ministeriais, após a emissão de parecer pelos Secretários Gerais, que evidencia a necessidade de avaliação subsequente pelo Ministro das Finanças.

4. As solicitações de créditos adicionais das Unidades Orçamentais da Administração Local do Estado devem ser remetidas pelos Governadores Provinciais, às respectivas Delegações Provinciais de Finanças, para emissão de parecer, que deve evidenciar a execução orçamental e financeira da Unidade Orçamental e insuficiência orçamental, antes da remessa do processo ao Gabinete do Ministro das Finanças.

5. O Parecer referido nos n.os 3 e 4 do presente artigo deve ter o seguinte conteúdo:

a) Introdução;

b) Indicação e breve referência à base legal da despesa específica a realizar;

c) Créditos adicionais já autorizados no ano económico à Unidade Orçamental;

d) Peso percentual do crédito adicional e do total de créditos adicionais já autorizados, em relação às despesas de funcionamento da Unidade Orçamental;

e) Síntese das razões da atribuição do crédito adicional.

6. As Unidades Orçamentais devem remeter as solicitações de créditos adicionais aos respectivos Departamentos Ministeriais para apreciação e cumprimento do estabelecido no presente artigo.

7. As solicitações de créditos adicionais em despesas com o pessoal das Unidades Orçamentais dos Órgãos de Soberania e da Administração Central e Local do Estado devem ser remetidas, pelos Secretários Gerais ou Entidades Equiparadas dos Órgãos de Soberania dos Departamentos Ministeriais e dos Governos Províncias, à Direcção Nacional do Orçamento do Estado do Ministério das Finanças.

8. Os créditos adicionais que resultem em aumento acima de 30% do Limite de Despesa da respectiva Unidade Orçamental, aprovado pela lei anual do OGE, excepto as de pessoal e de projectos de investimento público, são autorizados pelo Titular do Poder Executivo.

9. Os créditos adicionais que resultem em aumento, até 10%, do Limite de Despesa da respectiva Unidade Orçamental, aprovado pela lei anual do OGE, excepto as de pessoal e de projectos de investimento público, são autorizados pelo Secretário de Estado para o Orçamento, passando para o nível de autorização do Ministro das Finanças os créditos adicionais que resultem em aumento entre 11% e 30% do Limite de Despesa inicial da respectiva Unidade Orçamental;

10. Os créditos adicionais para Projectos de Investimento Público superiormente aprovados e com financiamento garantido, são aprovados pelo Ministro das Finanças.

11. Os créditos adicionais destinados a projectos e actividades financiados com recursos próprios são aprovados pelo Ministro das Finanças.

12. Para efeitos do número anterior, as solicitações de créditos adicionais devem conter os dados de fundamentação previstos no n.º 1 do presente artigo.

13. Os créditos adicionais em despesas com o pessoal dos Órgãos de Soberania e da Administração Central e Local do Estado são autorizados pelo Director Nacional do Orçamento do Estado.

ARTIGO 26.º

(Créditos adicionais por contrapartida interna)

1. As solicitações de alterações orçamentais, com recurso à contrapartida interna, excepto em caso de despesas com pessoal e projectos com finalização de execução financeira e física no período, devem ser solicitadas mediante revisão orçamental trimestral, devendo obedecer o seguinte:

a) Relativamente ao 1.º trimestre, até ao dia 25 de Fevereiro;

b) Para o 2.º trimestre, até ao dia 25 de Maio;

c) Para o 3.º trimestre, até ao dia 25 de Agosto;

d) Para o 4.º trimestre, até ao dia 17 de Dezembro.

2. As solicitações que derem entrada no Ministério das Finanças após o dia 17 de Dezembro do exercício corrente ficam sem efeito.

3. As alterações orçamentais por contrapartida interna devem conter os seguintes dados de fundamentação:

a) Motivos da subavaliação da dotação orçamental;

b) Reavaliação quantitativa ou qualitativa da despesa;

c) Resultados esperados com o remanejamento de dotação orçamental;

d) Motivo da sobreavaliação da dotação orçamental proposta como contrapartida;

e) Repriorização das acções que levem à economia de recursos;

f) Implicações da não aceitação da solicitação.

4. As alterações orçamentais por contrapartida interna em despesas de funcionamento da actividade básica dos Órgãos de Soberania e da Administração Central do Estado devem ser solicitadas pelos titulares das respectivas Unidades Orçamentais, ao titular do respectivo órgão orçamental e autorizadas por este, após parecer favorável da Secretaria Geral do Departamento Ministerial, desde que estejam inseridos no mesmo projecto ou actividade.

5. As alterações orçamentais por contrapartida interna em despesas de funcionamento da actividade básica dos Órgãos da Administração Local são autorizadas pelo Gestor da Unidade Orçamental ou Órgão Dependente, desde que estejam inseridas no mesmo projecto ou actividade e no mesmo acordo.

6. As alterações orçamentais por contrapartida interna em Despesas de Funcionamento e, em Despesas de Apoio ao Desenvolvimento dos Órgãos de Soberania e da Administração Central, que não estejam inseridas no mesmo projecto de actividade, devem ser solicitadas pelos titulares das respectivas Unidades Orçamentais à Direcção Nacional do Orçamento do Estado do Ministério das Finanças, constando do processo o parecer da Secretaria Geral do respectivo Departamento Ministerial.

7. As alterações orçamentais por contrapartida interna em Despesas de Funcionamento e Despesas de Apoio ao Desenvolvimento dos Órgãos da Administração Local que não estejam inseridas no mesmo projecto ou actividade devem ser solicitadas pelos titulares das respectivas Unidades Orçamentais às Delegações Provinciais de Finanças, constando do processo o parecer da Secretaria Geral do respectivo Governo Provincial.

8. Compete ao Delegado Provincial de Finanças autorizar as seguintes alterações orçamentais por contrapartida interna dos órgãos da Administração Local do Estado:

a) Alterações orçamentais por contrapartida interna em despesas de funcionamento da actividade básica, entre Órgãos Dependentes da mesma Unidade Orçamental, mediante solicitação do titular da Unidade Orçamental;

b) Alterações orçamentais por contrapartida interna em despesas de apoio ao desenvolvimento, entre Órgãos Dependentes da mesma Unidade Orçamental, constando do processo o parecer do Secretário Geral do Governo Provincial ou equiparado;

c) Alterações orçamentais por contrapartida interna em despesas de funcionamento da actividade básica dos serviços periféricos e desconcentrados dos Ministérios, excepto das Delegações Provinciais de Finanças desde que constem do mesmo projecto ou actividade, mediante solicitação do titular da Unidade Orçamental.

9. As dotações e eventuais saldos orçamentais em Despesas de Funcionamento e de Apoio ao Desenvolvimento, no âmbito dos Recursos Próprios, podem apenas constituir contrapartidas de créditos adicionais desde que integrem a mesma fonte de recurso.

10. As dotações e eventuais saldos orçamentais em Despesas de Apoio ao Desenvolvimento no âmbito do Orçamento dos Munícipes somente podem constituir contrapartidas de créditos adicionais desde que no mesmo acordo (OM-Munícipe).

11. As dotações orçamentais e eventuais saldos orçamentais do Programa de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza somente podem constituir contrapartidas de créditos adicionais desde que estejam integradas no mesmo acordo (PNLCP – Combate à Pobreza).

12. As alterações orçamentais por contrapartida interna em despesas com pessoal dos Órgãos da Administração Central e dos Órgãos da Administração Local do Estado devem ser solicitadas pelos titulares das Unidades Orçamentais e são autorizadas por este, mediante a apresentação e preenchimento dos Mapas de Planeamento de Efectivos justificativo e demonstrativos da necessidade anual, conforme modelo constante no Anexo IX do presente Diploma.

13. As alterações orçamentais entre Órgãos Orçamentais, destinadas à realização de despesas do mesmo sector de actividade, são solicitadas pelos respectivos Titulares dos Órgãos e autorizadas pelo Ministro das Finanças, desde que devidamente fundamentadas.

14. Todas as alterações orçamentais por contrapartida interna não previstas nos números anteriores devem ser remetidas ao Ministério das Finanças pelos respectivos Titulares do Departamento Ministerial da Administração Central e da Administração Local do Estado, constando do processo o parecer do Secretário Geral ou Equiparado do respectivo Órgão Orçamental, elaborado nos termos do n.º 1 do presente artigo e são autorizados pelo Secretário de Estado responsável pelo Orçamento.

15. Os créditos adicionais por contrapartida interna assegurada em projectos do PIP, que resultem em alteração da fonte de recurso, são autorizados pelo Ministério das Finanças e efectivadas pela Direcção Nacional do Orçamento do Estado.

16. As dotações orçamentais e eventuais saldos orçamentais com despesas de investimentos Públicos podem constituir contrapartidas de créditos adicionais em diferentes categorias de despesa, desde que constem do mesmo ordenador de despesa.

17. Os ajustes orçamentais por contrapartida interna no mesmo projecto do PIP solicitados pelas Unidades Orçamentais dos órgãos da Administração Central são efectivadas pela Direcção Nacional do Orçamento do Estado.

18. Os ajustes orçamentais por contrapartida interna no mesmo projecto do PIP solicitadas pelas Unidades Orçamentais dos órgãos da Administração Local são efectivadas pelo Delegado Provincial de Finanças.

19. Os ajustes orçamentais por contrapartida interna em projectos diferentes do PIP solicitadas pelas Unidades Orçamentais dos órgãos da Administração Local são efectivados pelo Delegado Provincial de Finanças, desde que estejam no mesmo acordo.

CAPÍTULO V
Programa de Investimento Público

ARTIGO 27.º
(Execução de projectos em geral)

1. O início da execução física e financeira de um projecto do PIP carece de autorização prévia do Ministério das Finanças, mediante apresentação cumulativa dos seguintes documentos:

a) Fotocópia completa do contrato ou contratos inerentes ao projecto assinado(s) e homologado(s) pelos Órgãos competentes, e respectivos anexos;

b) Fotocópia do cronograma físico e financeiro de execução do projecto, com desdobramento trimestral e do respectivo cronograma de desembolsos;

c) Fotocópia do relatório final do processo de formação do contrato ou contratos;

d) Fotocópia do despacho de autorização da despesa exarado pelo órgão competente nos termos da Lei dos Contratos Públicos; e

e) Fotocópia do visto do Tribunal de Contas, nos termos dos limites de despesa fixados na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado.

2. É vedado o início da execução física dos contratos relativos aos projectos do PIP, cujas fontes de financiamento não estejam asseguradas e inscritas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 28.º
(Dotações orçamentais para execução de projectos)

1. As dotações orçamentais a inscrever na Programação Financeira e nos Planos de Caixa do Tesouro devem estar de acordo com os cronogramas financeiros de desembolso dos projectos do PIP, devendo para o efeito as Unidades Orçamentais executar a solicitação no Sistema Informático do Programa de Investimento Público (SIPIP) do Ministério das Finanças.

2. As Unidades Orçamentais devem solicitar por via do SIPIP do Ministério das Finanças, trimestralmente, até ao dia 10 (dez) do mês anterior ao início do trimestre de referência, a proposta de Programação Financeira Trimestral dos seus projectos inseridos no PIP e inscritos no OGE, diferenciando as despesas a liquidar em moeda nacional e aquelas que representam responsabilidade directa de liquidação ao exterior.

3. A Direcção Nacional do Orçamento do Estado deve validar as propostas de Programação Financeira Trimestral dos projectos do PIP das Unidades Orçamentais para enquadramento no Plano de Caixa até ao dia 12 do mês anterior ao início do trimestre de referência. Dentre os critérios para validação dos projectos, deverá ser verificada a existência de actividades promotoras do género.

4. Na proposta de Programação Financeira Trimestral, no Plano de Caixa e na utilização da Quota Financeira disponibilizada, tem prioridade a execução de projectos em curso.

5. A formação dos contratos relativos aos projectos de investimento público inscritos no Orçamento Geral do Estado deve ser feita nos termos da Lei dos Contratos Públicos e demais legislações em vigor.

6. Os adjudicatários das propostas ligadas aos projectos de investimento público devem apresentar uma garantia de boa execução dos contratos, nos termos da Lei dos Contratos Públicos.

7. O pagamento de equipamentos e material duradouro adquiridos directamente de fornecedores no estrangeiro deve ser feito, necessariamente, com a abertura de um crédito documentário em banco de primeira linha e contra o embarque da mercadoria, nos termos da legislação cambial.

8. O acompanhamento da execução física dos projectos compete aos Departamentos Ministeriais, Governos Provinciais e Administrações Municipais de tutela e às Unidades Orçamentais contratantes, através dos órgãos técnicos sectoriais e provinciais de planeamento, em articulação com as Delegações Provinciais de Finanças e Serviços Executivos do Ministério das Finanças.

ARTIGO 39.º

(Pagamentos decorrentes da execução de projectos)

1. Os pagamentos decorrentes da execução dos contratos inerentes ao PIP são realizados nos termos do respectivo contrato, de acordo com a Lei dos Contratos Públicos.

2. As facturas e os autos de medição devem necessariamente ser validados pelos responsáveis das Unidades Orçamentais demandantes dos serviços, bens e empreitadas, obedecendo ao seguinte:

a) No final de cada mês os prestadores de serviços, os fornecedores de bens e os empreiteiros devem remeter às respectivas Unidades Orçamentais os autos de medição do mês ou documento equivalente, devidamente visado pela fiscalização e pelo gestor do projecto, caso estejam em conformidade;

b) O responsável pela Unidade Orçamental ou pessoa delegada, responsável pelo contrato, avalia o auto de medição e caso esteja de acordo com o espaço orçamental cabimentado, assina com a designação “avalizado para a emissão de factura”;

c) Os prestadores de serviços, os fornecedores de bens e os empreiteiros, emitem a factura correspondente aos autos de medição avalizados e encaminham à Unidade Orçamental demandante dos serviços para pagamento.

3. A Unidade Orçamental responsável pelo contrato remete a factura e autos de medição validados para a Direcção Nacional do Orçamento do Estado, ao nível central, e às Delegações Províncias Finanças, ao nível local, que, após a recepção, os remete a seguir a esta Direcção.

4. Após a validação das facturas e autos de medição remetidos pelas Unidades Orçamentais e Delegações Provinciais de Finanças, a Direcção Nacional do Orçamento do Estado encaminha-os:

a) À Direcção Nacional do Tesouro para efeito de atribuição da quota financeira ou instrução de pagamento via Encargos Centrais, em caso de financiamento por Recursos Ordinários do Tesouro;

b) À Unidade de Gestão da Dívida Pública para efeitos de desembolso do crédito, no caso de financiamento interno e externo.

ARTIGO 30.º

(Relatórios de execução dos projectos)

1. As Unidades Orçamentais devem, a nível central enviar à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, e ao nível local, enviar às Delegações Provinciais de Finanças, trimestralmente, até ao dia 20 do mês seguinte ao do trimestre de referência, o relatório de execução do PIP da respectiva unidade orçamental, especificando o grau de execução física e financeira dos contratos, incluindo valores em divida e indicando os constrangimentos identificados. Os relatórios de execução dos projectos devem igualmente incluir o impacto do género.

2. Após a devida validação, as Delegações Provinciais de Finanças devem remeter os referidos relatórios à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, no prazo de 10 dias.

3. Para efeitos de avaliação do grau de execução financeira, os adiantamentos devem ser considerados proporcionalmente ao grau de execução física através da sua dedução no valor dos autos de medição.

4. As disposições contidas nos artigos do Capítulo II das presentes Regras que se referem, genericamente, à execução das despesas orçamentais são aplicáveis à execução financeira do PIP, em tudo o que não contrarie a sua especificidade.

ARTIGO 31.º

(Execução de projectos financiados por facilidades de crédito)

1. Compete à UGD a negociação, a contratação e a gestão de toda Dívida Pública Directa e Indirecta, devendo as Unidades Orçamentais para efeitos de solicitação de enquadramento financeiro em facilidades de crédito remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Estado a cópia dos seguintes documentos:

a) Fotocópia da ficha de identificação do projecto;

b) Comprovativo da existência de dotação orçamental para o projecto;

c) Fotocópia da ficha de caracterização do projecto;

d) Despacho do órgão competente para autorizar a despesa referente ao contrato ou os contratos comerciais inerentes ao projecto;

e) Os contratos comerciais visados pelo Tribunal de Contas e respectivos anexos, incluindo obrigatoriamente os cronogramas de execução física e financeira; e

f) Estudo de impacto ambiental e social do projecto, por entidade habilitada para o efeito.

2. Após confirmação por parte da Direcção Nacional do Orçamento do Estado, relativamente à conformidade dos documentos referidos no ponto anterior, a mesma deve reencaminhá-los à Unidade de Gestão da Dívida Pública para o devido enquadramento financeiro.

3. Na introdução de novos projectos no PIP e no seu enquadramento financeiro deve ter-se em conta os seguintes aspectos:

a) Existência de espaço orçamental necessário para a execução do projecto, na perspectiva do exercício corrente e futuros;

b) Redefinição de prioridades por parte do sector, nos casos em que não haja suficiente espaço orçamental, por meio da promoção do cancelamento de projectos na dimensão financeira do projecto que pretende priorizar;

c) Para efeitos de redefinição de prioridades, considerar, em articulação com outros sectores, o cancelamento de projectos para disponibilização de espaço orçamental.

4. O enquadramento financeiro de projectos no PIP ou no DAD deve obedecer ao Quadro Fiscal de Médio Prazo, em caso de indisponibilidade deste, deve ser utilizada como previsão a média orçamental dos últimos três anos.

5. O acompanhamento da execução física dos projectos financiados por facilidade de crédito compete aos Departamentos Ministeriais, Governos Provinciais e Administrações Municipais de tutela e as Unidades Orçamentais contratantes, através dos órgãos técnicos sectoriais e provinciais de planeamento, em articulação com a Direcção Nacional do Orçamento do Estado.

6. No acompanhamento da execução física e financeira dos projectos devem ser devidamente observados e analisados os saldos dos créditos orçamentais e dos correspondentes desembolsos, de forma a assegurar que estejam a ser reflectidos correctamente na execução orçamental os fluxos das receitas das facilidades de crédito e das despesas orçamentais executadas com estes recursos.

7. As disposições contidas no artigo 24.º das presentes Regras, que se referem genericamente à execução dos projectos de investimentos públicos, são aplicáveis à execução dos projectos financiados por facilidades de crédito, em tudo o que não contrarie o estabelecido no presente artigo.

8. A Direcção Nacional do Orçamento do Estado deve assegurar a disponibilidade orçamental, para garantir que os desembolsos ocorram sem constrangimentos, para os projectos com financiamento garantido.

ARTIGO 32.º

(Contratos de financiamento)

1. Os contratos de financiamento associados ao PIP e de outros programas e projectos de interesse nacional enquadrados no Plano de Desenvolvimento Nacional, cuja implementação seja considerada prioritária, e desde que os trâmites das facilidades de crédito estejam a decorrer e tenham cumprido com a tramitação legal necessária, podem beneficiar, após a assinatura do respectivo contrato de financiamento-ponte, de um adiantamento de fundos a concretizar mediante Recursos Ordinários do Tesouro (ROT).

2. O contrato de financiamento-ponte torna-se efectivo no acto da sua assinatura com o posterior desembolso de fundos pelo Tesouro Nacional, recebidos antes da aprovação da facilidade de crédito através da plataforma informática SIGFE.

3. Os prestadores de serviços, os fornecedores de bens e os empreiteiros são obrigados a reembolsar o Tesouro Nacional dos fundos desembolsados em ROT em conta previamente indicada, após disponibilização dos fundos decorrentes da facilidade de crédito aprovada, dentro do prazo acordado.

4. A formação de contratos com financiamento externo obedece aos princípios gerais constantes na Lei dos Contratos Públicos.

5. A negociação e contratação de créditos necessários ao financiamento do Estado, bem como a gestão das disponibilidades do crédito e do endividamento, é da competência do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO VI
Fundo Permanente

ARTIGO 33.º
(Concessão do fundo permanente)

1. Fundos Permanentes são importâncias resultantes das quotas financeiras ordinárias atribuídas pelo Tesouro Nacional, precedida de cabimentação, mantida em contas bancárias "Fundo Permanente" cadastradas no SIGFE, destinadas ao pagamento das despesas referidas no n.º 8 deste artigo, para as quais haja verba orçamental adequada e suficiente, tendo em conta o princípio da Unidade de Tesouraria e o objectivo de satisfazer necessidades inadiáveis dos serviços.

2. A cabimentação das despesas referidas no ponto anterior deve ser realizada em actividade própria cadastrada no SIGFE, denominada "Fundo Permanente".

3. Os montantes dos fundos permanentes são fixados anualmente por Despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Unidade Orçamental interessada, no limite máximo de até 10% do orçamento aprovado nas rubricas orçamentais que permitem a realização de despesas básicas de funcionamento previstas no n.º 8 do presente artigo, na fonte Recursos Ordinários do Tesouro.

4. A proposta de constituição do Fundo Permanente deve ser remetida ao Gabinete do(a) Ministro(a) das Finanças, até ao dia 31 de Junho, e não são consideradas aquelas que derem entrada após essa data.

5. A proposta de constituição do Fundo Permanente deve ser constituída por:

a) Despacho de nomeação da Comissão Administrativa encarregue da gestão do Fundo Permanente, constituída por três funcionários;

b) Breve descrição das despesas que se pretende realizar com o Fundo Permanente;

c) Base de cálculo do montante do fundo permanente proposto.

6. Publicado o Despacho referido no número anterior, a Comissão Administrativa deve requisitar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental a importância do Fundo Permanente autorizado, sendo emitidas as correspondentes Ordens de Saque nas naturezas económicas de despesa indicadas na proposta que sustentou a aprovação do Fundo Permanente.

7. As Ordens de Saque emitidas a favor das Comissões Administrativas para a constituição ou reconstituição dos mesmos são sempre satisfeitas por transferência bancária.

8. Pelos Fundos Permanentes, podem pagar-se Despesas de pequeno vulto e eventuais, de pronto pagamento, necessárias ao eficiente funcionamento quotidiano dos serviços que, pela sua natureza, exijam procedimentos expeditos de actuação.

9. Excepcionalmente, e quando devidamente fundamentadas, podem ser executadas, pelos membros da Comissão Administrativa, despesas online com cartões de crédito e débito associado à conta do fundo permanente.

10. As despesas a efectuar referidas no número anterior devem obedecer o regime jurídico de facturas e documentos equivalentes.

11. É vedada a aquisição de material permanente utilizando recursos do Fundo Permanente.

12. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, as contas bancárias "Fundo Permanente", cadastradas no SIGFE, podem ser movimentadas a crédito para constituição de uma reserva para fazer face às despesas com viagens e deslocação da unidade orçamental, desde que os valores utilizados para esse fim não ultrapassem o limite máximo referido no n.º 3 deste artigo.

13. As autorizações de fundos permanentes são válidas até solicitação de liquidação pela Unidade Orçamental ou anulação pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 34.º

(Prestação de contas e registo do fundo permanente)

1. As Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes ficam obrigadas a enviar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental, com periodicidade mensal, os documentos justificativos das despesas legalmente realizadas, devendo ser classificadas pelas verbas orçamentais aplicáveis, numeradas e descritas numa relação discriminativa de todas as quantias pagas e pondo-se, em cada um deles, de forma bem visível a declaração "pago por conta do fundo permanente".

2. Os documentos devem ser apresentados na sua forma original emitidos em nome da Unidade Orçamental e autenticados pelo fornecedor, para serem homologados, tendo em vista a reconstituição desses fundos.

3. A emissão da "Ordem de Saque" para a reconstituição do Fundo Permanente só deve ocorrer caso seja cumprido o estabelecido no n.º 1 deste artigo e a Nota de Cabimentação discrimine as naturezas económicas das despesas realizadas.

4. As Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes escrituram em documento ou livro próprio os seus movimentos em que lançam:

a) A débito, a importância inicial do fundo e as suas reconstituições;

b) A crédito, as importâncias de todas as despesas pagas;

c) Do livro referido no número anterior constam os termos de abertura e de encerramento, devidamente assinados pelo Gestor da Unidade Orçamental, assim como as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas.

5. Até ao dia 5 de cada mês, as Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes devem remeter aos gestores das Unidades Orçamentais, um balancete demonstrativo dos valores recebidos e das despesas pagas, bem como do saldo existente.

6. A Comissão Administrativa deve, até ao dia 28 de Dezembro de cada ano, apresentar a prestação de contas ao Gestor da Unidade Orçamental, nos termos do número anterior e informar à Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças as disponibilidades na conta Fundo Permanente.

7. Os saldos dos Fundos Permanentes a 31 de Dezembro revertem a favor da CUT, obrigatoriamente, até ao dia 10 de Janeiro, sendo os Fundos Permanentes do exercício seguinte reconstituídos através de dotações orçamentais do respectivo ano económico.

8. Não deve ser feita qualquer reconstituição do Fundo Permanente nos seguintes casos:

a) Se um dos membros da Comissão Administrativa estiver sob inquérito ou a responder a processo administrativo;

b) Se um dos membros tiver a seu cargo a guarda e a utilização de um bem a adquirir ou de um serviço a ser prestado;

c) Se esgotado o prazo não tenha sido apresentada a prestação de contas.

9. Os membros das Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes não podem deixar o exercício de funções, na respectiva Unidade Orçamental, sem prévio despacho do Ministro das Finanças, em que se declare livre da sua responsabilidade para com o Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VII
Prestação de Contas

ARTIGO 35.º
(Controlo Orçamental)

1. O Ministério das Finanças é responsável pelo controlo orçamental, competindo-lhe assegurar a gestão dos recursos financeiros públicos, de acordo com as normas éticas, jurídicas e técnicas que regem a execução do Orçamento Geral do Estado.

2. Ao Ministério das Finanças são atribuídas, entre outras, as seguintes tarefas:

a) Acompanhar a gestão financeira das receitas arrecadas pelos diversos órgãos do Estado;

b) Acompanhar a gestão orçamental, financeira e patrimonial dos diversos órgãos do Estado aquando da execução do OGE;

c) Acompanhar o cumprimento das obrigações do Estado para com terceiros;

d) Orientar sobre as melhores práticas de gestão orçamental e financeira aos gestores públicos;

e) Propor a suspensão, entrega ou a utilização de recursos financeiros, quando se verifique a prática de infracções financeiras ou quando não tenham sido apresentados nos prazos fixados os relatórios de execução do orçamento, as contas e outros documentos exigidos por lei;

f) Assegurar o controlo prévio com o objectivo de evitar a realização de despesas não previstas no orçamento ou que ultrapassem o montante de crédito orçamental autorizado;

g) Realizar o controlo, de modo a garantir o cumprimento das regras de execução orçamental, no que diz respeito a realização de despesas dos órgãos públicos;

h) Identificar as tendências de risco financeiro e orçamental;

i) Realizar encontros técnicos e metodológicos com os gestores, de modo a consciencializá-los sobre as regras de execução orçamental e boas práticas de gestão orçamental e financeira do Estado;

j) Prestar auxílio aos órgãos e serviços executivos e de apoio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas;

k) Garantir a conformidade legal das peças justificativas da execução das despesas;

l) Garantir, através da devida certificação, a recepção dos bens ou serviços adquiridos por uma Unidade Orçamental no âmbito da execução orçamental;

m) Identificar e alertar sobre as iniciativas com impacto financeiro e orçamental;

n) Identificar as tendências de risco financeiro e orçamental;

o) Apresentar e remeter à Inspecção Geral da Administração do Estado (IGAE) o relatório sobre a execução orçamental, financeira e patrimonial indicando os possíveis problemas identificados, bem como propondo as respectivas soluções.

ARTIGO 36.º

(Documentação e prazos)

1. Para efeitos de prestação de contas, os intervenientes na execução orçamental e financeira de receitas próprias, recursos consignados e ordinários do Tesouro devem cumprir os pressupostos constantes nos números seguintes do presente artigo.

2. As áreas de Contabilidade Pública adstritas às Delegações Provinciais de Finanças devem efectuar a recepção, controlo e análise das prestações de contas das Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes de subordinação local, bem como dos demais organismos que beneficiem de dotação orçamental do OGE e não possuem dependência central.

3. As Administrações Municipais e Unidades Orçamentais sediadas nas respectivas províncias devem remeter às Delegações Provinciais de Finanças os relatórios de prestação de contas referentes à execução global do seu orçamento, incluindo das receitas próprias, e informação sobre o impacto no género, em sede da receita consignada especial no âmbito do Programa de Combate à Pobreza, mediante preenchimento de um modelo de relatório aprovado pelo Ministro das Finanças constante no Anexo XI, até ao 10.º dia do mês subsequente ao período a que corresponde.

4. Os relatórios de prestação de contas referidos no número anterior devem ser acompanhados da documentação que serve de base à despesa realizada, obedecendo uma periodicidade mensal.

5. Em caso de atraso na elaboração dos relatórios, por razões devidamente fundamentadas e ponderadas, as Administrações Municipais podem solicitar à respectiva Delegação Provincial de Finanças, na respectiva Província, a prorrogação do prazo do envio dos relatórios, para um período de tempo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

6. A não submissão ou remessa extemporânea dos relatórios de prestação de contas, por parte das Administrações Municipais, no âmbito do Programa de Combate à Pobreza, incluindo as informações da orçamentação referente ao género e impacto dos projectos sobre a igualdade do género, por parte das administrações municipais, condicionam as afectações de verbas para o mês seguinte.

7. As Delegações de Finanças devem analisar a informação recebida das Unidades Orçamentais a nível Local e remeter, mensalmente, à Direcção Nacional de Contabilidade Pública, até ao 15.º dia útil do mês subsequente, o relatório síntese sobre a análise das prestações de contas recebidas das Unidades Orçamentais e demais Órgãos que possuem dotação orçamental do OGE.

8. As missões diplomáticas, consulares e representações comerciais devem proceder ao registo das respectivas prestações de contas na funcionalidade específica SIGFE, cuja inobservância é passível de suspensão da transferência de recursos financeiros pela Direcção Nacional do Tesouro.

9. As missões diplomáticas, consulares e representações comerciais devem remeter o relatório de prestação de contas trimestralmente, à Direcção Nacional de Contabilidade Pública, até ao 10.º dia útil do mês a seguir ao final do trimestre que se refere o relatório de Prestação de Contas.

10. Os Órgãos Dependentes a nível Central devem elaborar os relatórios mensais de prestação de Contas e remeter até ao 5.º dia útil após o fecho do mês, às respectivas Unidades Orçamentais, que a posterior, devem elaborar um relatório síntese e submeter trimestralmente à Direcção Nacional da Contabilidade Pública, até ao 15.º dia útil após o fecho do trimestre a que se refere. O relatório deve incluir informação sobre programas e projectos que incluem a perspectiva do género.

11. Para os Órgãos Dependentes a nível Local, os relatórios e os seus justificativos devem ser remetidos às respectivas Unidades Orçamentais, até ao 5.º dia útil após o fecho do mês, que, por sua vez, devem elaborar o relatório síntese, incluindo o impacto no género da execução do orçamento, e remetê-lo às Delegações Provinciais de Finanças, até ao 10.º dia útil após o fecho do mês.

12. Os Institutos, Fundações, Fundos Públicos e Instituições com o Estatuto de Utilidade Pública devem elaborar os relatórios de prestação de contas, trimestralmente, e remeter à Direcção Nacional de Contabilidade Pública, até o 15.º dia útil, após o fecho do trimestre, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

13. As Administrações Municipais devem remeter às Delegações Provinciais de Finanças o relatório de execução do orçamento do munícipe, até 15 dias úteis após o fecho do trimestre.

14. As Delegações Províncias de Finanças devem analisar a informação recebida das Unidades Orçamentais a nível local, e remeter o relatório de prestação de contas síntese à Direcção Nacional da Contabilidade Pública, até ao 15.º dia após o fecho do mês.

15. As Unidades Orçamentais detentoras de contas bancárias com direitos de saque junto dos bancos comerciais, cujo parcelar contém despesas inscritas na fonte recursos próprios, devem ao nível central remeter à Direcção Nacional do Tesouro e à Direcção Nacional de Contabilidade Pública do Ministério das Finanças e, ao nível local, remeter às Delegações Provinciais de Finanças, os relatórios mensais dos movimentos das respectivas contas, bem como remeter os demonstrativos da execução da receita e despesa na funcionalidade SIGFE, até ao 5.º dia útil do mês seguinte ao que se referem.

16. A falta de apresentação dos relatórios de prestação de contas dá lugar a uma penalização que poderá incluir a suspensão da atribuição de recursos financeiros ao respectivo órgão.

17. A Administração Geral Tributária deve encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade Pública, à Direcção Nacional do Orçamento do Estado e ao Gabinete de Estudos e Relações Internacionais do Ministério das Finanças até ao 10.º dia útil de cada mês, a informação relativa à receita consolidada do País arrecadada no mês anterior, bem como a receita tributária em cobrança, correspondente ao *stock* da dívida activa.

18. A Direcção Nacional de Contabilidade Pública deve:

a) Remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Estado e ao Gabinete de Estudos e Relações Internacionais os balancetes trimestrais da execução orçamental e financeira e a evolução do *stock* da despesa liquidada e não paga, evidenciando o consolidado por credor da Administração Central e Local do Estado, assim como dos Serviços e Fundos Autónomos;

b) Enviar à Direcção de Administração e Gestão do Orçamento do Ministério das Relações Exteriores, até ao dia 15.º dia útil do mês subsequente ao fecho do trimestre, o relatório trimestral sobre o recebimento da prestação de contas das missões diplomáticas.

19. A Concessionária Nacional deve remeter mensalmente à Direcção Nacional do Tesouro, para registo, até o dia 10 do mês seguinte a que se reporta:

a) O demonstrativo das receitas do Estado, não transferidas para a CUT;

b) O resumo detalhado de encargos do Estado que tenha assumido;

c) Os documentos bancários dos pagamentos feitos para as contas de garantia dos bancos depositários, para a liquidação do serviço da dívida.

20. Para efeitos de contabilização dos registos patrimoniais no SIGFE, as Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes devem até ao dia 31 de Dezembro, complementar as informações dos bens adquiridos no SIGPE.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 37.º
(Cativações no exercício económico)

1. As cativações de créditos orçamentais efectuadas em sede das condições macroeconómicas do exercício económico são efectuadas pelo Ministro das Finanças até 45% do valor orçamentado, mediante autorização do Titular do Poder Executivo nos termos da Lei que aprova o OGE 2024.

2. As descativações dos créditos orçamentais são solicitadas pelos Titulares dos respectivos Órgãos Orçamentais e são autorizadas pelo Ministro das Finanças mediante:

a) Apresentação do relatório final do procedimento concursal para formação do contrato(s) inerente(s) ao projecto;

b) Garantia da existência de fonte de financiamento.

3. As descativações das despesas referidas no número anterior são efectivadas pelo Ministro das Finanças, desde que esteja garantida a respectiva fonte de financiamento.

4. Compete ao Ministro das Finanças a cativação e a descativação de créditos orçamentais no OGE, sem execução orçamental.

ARTIGO 38.º
(Novas Unidades Orçamentais)

1. As novas Unidades Orçamentais, para efeitos de realização de despesas, devem solicitar a Direcção Nacional do Tesouro a atribuição de uma conta 1000 e juntar ao expediente o Estatuto Orgânico e o Número de Identificação Fiscal.

2. Para efeitos de criação de Folhas de Salários, as Unidades Orçamentais devem remeter o expediente à Direcção Nacional do Orçamento do Estado, anexando o Estatuto Orgânico e o Número de Identificação Fiscal.

ANEXO I

REPÚBLICA DE ANGOLA	RESUMO MENSAL DE PAGAMENTOS EM ATRASO	*EXERCÍCIO*	*PÁGINA Nº*

UNIDADE ORÇAMENTAL:

N.º DE ORDEM	*DESIGNAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA*	*NÚMERO DE FACTURAS*	*VALOR TOTAL DAS FACTURAS (Kz)*
	TOTAL		

LOCAL E DATA	*O RESPONSÁVEL*

ANEXO II

REPÚBLICA DE ANGOLA *MINISTÉRIO DAS FINANÇAS*	DEMONSTRATIVO DAS FACTURAS EM ATRASO	*EXERCÍCIO*	*PÁGINA Nº*

ÓRGÃO DEPENDENTE

N.º	*BENEFICIÁRIO*	*FACTURA*		*DATA DE RECEPÇÃO*	*VALOR*	*OBSERVAÇÕES*
		NÚMERO	*DATA*			
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
TOTAL						

OBSERVAÇÕES	
LOCAL E DATA	*O RESPONSÁVEL*

ANEXO III

REPÚBLICA DE ANGOLA *MINISTÉRIO DAS FINANÇAS*	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	*EXERCÍCIO*	*PÁGINA Nº*

ÓRGÃO DEPENDENTE

N.º	*DESIGNAÇÃO*	*CUSTO TOTAL (GLOBAL)*	*EXECUTADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO*	*PROGRAMAÇÃO PARA O ANO CORRENTE*			
				I TRIMESTRE	*II TRIMESTRE*	*III TRIMESTRE*	*IV TRIMESTRE*
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
TOTAL							

a)

OBSERVAÇÕES	
LOCAL E DATA	*O RESPONSÁVEL*

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este formulário tem a finalidade de fazer a recolha dos dados relativos a programação financeira dos projectos ou actividades (programas específicos) dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, cuja execução financeira é feita através do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 13.º do presente Decreto Presidencial. O seu preenchimento deve obedecer ao seguinte:

1. PÁGINA – Indicar o número da página do formulário no conjunto dos formulários preenchidos a serem remetidos ao MINFIN.
2. ÓRGÃO DEPENDENTE – Indicar a designação oficial do Órgão Dependente, conforme consta do Orçamento Geral do Estado para o ano vigente.
3. N.º – Indicar sequencialmente o número dos itens de projectos ou actividades relacionados na outra coluna do formulário.
4. DESIGNAÇÃO – Indicar a designação do projecto ou actividade para a qual se pretende apresentar a execução financeira.
5. CUSTO TOTAL – Indicar nesta coluna o custo global do projecto ou actividade (programa específico).
6. EXECUTADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR – Indicar nesta coluna o valor da despesa já executada ao abrigo do projecto ou actividade, em anos anteriores, até 31 de Dezembro do ano anterior ao vigente.
7. PROGRAMAÇÃO PARA O ANO CORRENTE – Indicar nestas colunas a execução financeira prevista, respectivamente:
   a) I TRIMESTRE – Indicar nesta coluna a previsão de execução financeira do projecto ou actividade durante o Primeiro Trimestre.
   b) II TRIMESTRE – Indicar nesta coluna a previsão de execução financeira do projecto ou actividade durante o Segundo Trimestre.
   c) III TRIMESTRE – Indicar nesta coluna a previsão de execução financeira do projecto ou actividade durante o Terceiro Trimestre.
   d) IV TRIMESTRE – Indicar nesta coluna a previsão de execução financeira do projecto ou actividade durante o Quarto Trimestre.
8. TOTAL – Indicar em cada coluna os respectivos somatórios para os projectos ou actividades.
9. LOCAL E DATA – Indicar o local e a data onde o formulário foi preenchido.
10. O RESPONSÁVEL – Neste campo deve constar a assinatura do Responsável Máximo da Unidade Orçamental e aposto o carimbo que o identifique.

ANEXO IV

REPÚBLICA DE ANGOLA *MINISTÉRIO DAS FINANÇAS*	DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL	*EXERCÍCIO*	*PÁGINA Nº*

ÓRGÃO DEPENDENTE

N.º	*DESIGNAÇÃO*	*CUSTO TOTAL (GLOBAL)*	*EXECUTADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO*	*EXECUÇÃO NO ANO CORRENTE*			
				DOTAÇÃO INICIAL	*DOTAÇÃO AJUSTADA*	*CABIMENTAÇÕES EMITIDAS*	*SALDO ORÇAMENTAL*
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
	TOTAL						

OBSERVAÇÕES	
LOCAL E DATA	*O RESPONSÁVEL*

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este formulário tem a finalidade de proceder a recolha dos dados relativos a execução orçamental de despesas com projectos ou programas específicos dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, cuja execução financeira é feita através do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 13.º do presente Decreto Presidencial. O seu preenchimento deve obedecer ao seguinte:

11. PÁGINA – Indicar o número da página do formulário no conjunto dos formulários preenchidos a serem remetidos ao MINFIN.
12. ÓRGÃO DEPENDENTE – Indicar a designação oficial do Órgão Dependente, conforme consta do Orçamento Geral do Estado para o ano.
13. N.º – Indicar sequencialmente o número dos itens de projectos ou actividades relacionados na outra coluna do formulário.
14. DESIGNAÇÃO – Indicar a designação do projecto ou actividade para a qual se pretende apresentar a execução orçamental.
15. CUSTO TOTAL – Indicar nesta coluna o custo global do projecto ou actividade (programa específico).
16. EXECUTADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO – Indicar nesta coluna o valor da despesa já executada ao abrigo do projecto ou actividade, até 31 de Dezembro.
17. EXECUÇÃO NO ANO CORRENTE – Indicar respectivamente:
    a) DOTAÇÃO INICIAL – Indicar nesta coluna a dotação orçamental inscrita no OGE, no início do exercício económico.
    b) DOTAÇÃO AJUSTADA – Indicar nesta coluna a dotação orçamental actualizada, em função dos aumentos ou reduções registados ao longo do exercício económico.
    c) CABIMENTAÇÕES EMITIDAS – Indicar nesta coluna o valor total das cabimentações emitidas ao longo do exercício económico.
    d) SALDO ORÇAMENTAL – Indicar nesta coluna o saldo da execução da dotação orçamental, ou seja, resultante da diferença entre a dotação ajustada e as cabimentações emitidas.
18. TOTAL – Indicar em cada coluna os respectivos somatórios para os projectos ou actividades.
19. OBSERVAÇÕES – Prestar informações adicionais relevantes para a correcta interpretação e análise dos dados apresentados.
20. LOCAL E DATA – Indicar o local e a data onde o formulário foi preenchido.
21. O RESPONSÁVEL – Neste campo deve constar a assinatura do Responsável Máximo da Unidade Orçamental e aposto o carimbo que o identifique.

ANEXO V

REPÚBLICA DE ANGOLA *MINISTÉRIO DAS FINANÇAS*	DEMONSTRATIVO DOS LUGARES CRIADOS E OCUPADOS	*EXERCÍCIO*	*PÁGINA Nº*

ORGANISMO

N.º	*LUGARES CRIADOS NO QUADRO ORGÂNICO (DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO)*	*NOME DO TITULAR*	*DADOS INDIVIDUAIS*		
			NÚMERO DO B.I	*NÚMERO DE AGENTE*	*NÚMERO C.I.F*
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					

OBSERVAÇÕES	
LOCAL E DATA	*O RESPONSÁVEL*

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este formulário tem a finalidade de proceder a recolha dos dados relativos ao preenchimento do quadro de vagas de direcção e chefia do Estatuto Orgânico da Instituição, com vista à adequação da funcionalidade de processamento de salários do SIGFE, nos termos do artigo 19.º do presente Decreto Presidencial. O seu preenchimento deve obedecer ao seguinte:

- PÁGINA – Indicar o número da página do formulário no conjunto dos formulários preenchidos a serem remetidos ao MINFIN.
- ORGANISMO – Indicar a designação oficial do Organismo, conforme consta das tabelas do SIGFE.
- N.º – Indicar sequencialmente o número dos itens de categoria funcional, relacionados na outra coluna do formulário.
- LUGARES CRIADOS NO QUADRO ORGÂNICO – Indicar a designação da função para a qual se pretende apresentar a demonstração de sua ocupação.
- NOME DO TITULAR – Indicar nesta coluna o nome completo do titular da função.
- DADOS INDIVIDUAIS – Indicar respectivamente:

  NÚMERO DO B. I. – Indicar o respectivo número do Bilhete de Identidade.

  NÚMERO DE AGENTE – Indicar nesta coluna o número de agente, conforme consta no SIGFE.

  NÚMERO C. I .F. – Indicar nesta coluna o número C.I.F. atribuído pelo MAPTESS.

  OBSERVAÇÕES – Prestar informações adicionais relevantes para a correcta interpretação e análise dos dados apresentados.

  LOCAL E DATA – Indicar o local e a data onde o formulário foi preenchido.

  O RESPONSÁVEL – Neste campo deve constar a assinatura do Responsável Máximo do Organismo e aposto o carimbo que o identifique.

ANEXO VI

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	JUSTIFICATIVO DAS DESPESAS COM O PESSOAL POR NATUREZA ECONÓMICA	EXERCÍCIO	PÁGINA Nº

ÓRGÃO DEPENDENTE

I SEMESTRE							
NATUREZA ECONÓMICA DA DESPESA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL

II SEMESTRE							
NATUREZA ECONÓMICA DA DESPESA	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL

OBSERVAÇÕES	
LOCAL E DATA	O RESPONSÁVEL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este formulário tem a finalidade de proceder a recolha dos dados relativos à execução das despesas com o pessoal dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, relativos ao exercício económico, servindo de justificativo a solicitação de crédito adicional para pagamento de salários, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do presente Diploma. O seu preenchimento deve obedecer ao seguinte:

PÁGINA – Indicar o número da página do formulário no conjunto dos formulários preenchidos a serem remetidos à DNOE/MINFIN.

ÓRGÃO DEPENDENTE – Indicar a designação oficial do Órgão Dependente, conforme consta do Orçamento Geral do Estado.

NATUREZA ECONÓMICA DA DESPESA – Indicar as correspondentes naturezas económicas das despesas com o pessoal e transferências, para as quais devem ser prestadas as informações da execução mensal e da previsão de execução da despesa nos meses seguintes.

MESES DO ANO (Janeiro a Dezembro) – Indicar nas colunas correspondentes os valores relativos aos salários já pagos ou processados, conforme aplicável à data do envio da solicitação de crédito adicional, bem como os valores referentes às previsões de pagamentos nos meses posteriores à data de envio do processo, devendo constar do campo MAPA. OBSERVAÇÕES – Informação sobre o último mês pago.

TOTAL – Indicar nesta coluna os valores totais dos salários já pagos, processados e previstos.

OBSERVAÇÕES – Prestar informações relativas ao último mês pago, bem como outras informações relevantes para a correcta interpretação e análise dos dados apresentados.

LOCAL E DATA – Indicar o local e a data em que o formulário foi preenchido.

O RESPONSÁVEL – Neste campo deve constar a assinatura do responsável da Unidade Orçamental (No caso dos Ministérios e Governos Provinciais, é aplicável o Secretário Geral e o Secretário do Governo, respectivamente), com aposto do carimbo que o identifique.

ANEXO VII

REPÚBLICA DE ANGOLA *MINISTÉRIO DAS FINANÇAS*	BASE DE CÁLCULO DA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL POR NATUREZA ECONÓMICA DA DESPESA	*EXERCÍCIO*	*PÁGINA Nº*

ÓRGÃO DEPENDENTE
PROJECTO/ACTIVIDADE

NATUREZA ECONÓMICA DA DESPESA:					
N.º	*DESCRIÇÃO DOS BENS, EQUIPAMENTOS OU SERVIÇOS*	*UNIDADE DE MEDIDA*	*QUANTIDADE*	*CUSTO UNITÁRIO*	*CUSTO TOTAL*
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
TOTAL					

OBSERVAÇÕES	
LOCAL E DATA	*O RESPONSÁVEL*

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este formulário tem a finalidade de fazer a recolha dos dados relativos à base de cálculo utilizada para a determinação do valor da solicitação de crédito adicional para as despesas de funcionamento dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, no exercício económico, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do presente Diploma. O seu preenchimento deve obedecer ao seguinte:

PÁGINA – Indicar o número da página do formulário no conjunto dos formulários preenchidos a serem remetidos ao MINFIN.

ÓRGÃO DEPENDENTE – Indicar a designação oficial do Órgão Dependente, conforme consta do Orçamento Geral do Estado.

NATUREZA ECONÓMICA DA DESPESA – Indicar designação da natureza económica da despesa para a qual se pretende apresentar a base de cálculo por item de despesa, do reforço de verba solicitado.

N.º – Indicar sequencialmente o número dos itens de bens, de equipamentos ou de serviços relacionados nas outras colunas do formulário.

DESCRIÇÃO – Indicar nesta coluna a designação do bem, equipamento ou serviço, cuja base de cálculo se pretende demonstrar. De notar que não é permitido inscrever nesta coluna a classificação económica da despesa.

UNIDADE DE MEDIDA – Indicar nesta coluna a unidade de medida utilizada para cada item de despesa.

QUANTIDADES – Indicar nesta coluna as quantidades dos bens, dos equipamentos ou dos serviços a serem adquiridos.

CUSTO UNITÁRIO – Indicar nesta coluna o preço unitário do bem, do equipamento ou do serviço a ser adquirido.

CUSTO TOTAL – Indicar nesta coluna o custo total dos bens, dos equipamentos ou dos serviços a serem adquiridos com os recursos orçamentais adicionais solicitados, ou seja, resulta da multiplicação das quantidades pretendidas pelos preços unitários.

OBSERVAÇÕES – Prestar informações adicionais relevantes para a correcta interpretação e análise dos dados apresentados.

LOCAL E DATA – Indicar o local e a data onde o formulário foi preenchido.

O RESPONSÁVEL – Neste campo deve constar a assinatura do Responsável Máximo da Unidade Orçamental e aposto o carimbo que o identifique.

ANEXO VIII

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	FUNDO SALARIAL PARA ADMISSÃO DE PESSOAL					EXERCÍCIO	PÁGINA N.º
UNIDADE ORÇAMENTAL :				ORGÃO DEPENDENTE :			
CATEGORIA	UNIDADE DO QUADRO	LUGARES		NECESSIDADE MENSAL		NECESSIDADE ANUAL		
		PREENCHIDOS	A PREENCHER	SALÁRIO BASE	SUBSÍDIOS	SALÁRIO BASE	SUBSÍDIOS	TOTAL
TOTAL								
Local e Data	O EMITENTE					O Responsável		

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	FUNDO SALARIAL PARA PROMOÇÃO DE PESSOAL				EXERCÍCIO	PÁGINA Nº
UNIDADE ORÇAMENTAL :				ORGÃO DEPENDENTE :		

CATEGORIA	UNIDADES DO QUADRO	LUGARES		DIFERENÇA SALARIAL MENSAL DEVIDO A PROMOÇÃO	TOTAL		
		PREENCHIDOS	A PREENCHER		NECESSIDADE MENSAL	SUBSÍDIOS	TOTAL GERAL
TOTAL							

Local e Data	O EMITENTE	O Responsável

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este formulário tem a finalidade de demonstrar no planeamento de efectivos as necessidades de admissão e promoção de pessoal, obedecendo o quadro de pessoal orgânico e o orçamento de despesas com pessoal aprovado, em conformidade com o artigo 17.º do presente Diploma, com as seguintes instruções:

UNIDADE ORÇAMENTAL – indicar a designação do organismo.

CATEGORIA – Indicar a designação da função para a qual se pretende apresentar a demonstração de sua ocupação.

LOCAL E DATA – Indicar o local e a data onde o formulário foi preenchido.

UNIDADE DO QUADRO – indica o número de lugares criados no quadro de pessoal do organismo.

PREENCHIDOS – indicar o número de lugares criados e ocupados no quadro de pessoal do organismo.

A PREENCHER – indicar o número de lugares criados e vagos no quadro de pessoal.

SALÁRIO-BASE – indicar o preço unitário de cada categoria.

SALÁRIO MENSAL – indicar o preço mensal das vagas a preencher.

O EMITENTE – indicar a assinatura do técnico que emite o documento..

ÓRGÃO DEPENDENTE – Indicar a designação oficial do Órgão Dependente, conforme consta do Orçamento Geral do Estado.

EXERCÍCIO – indicar o ano económico a que se refere a demonstração orçamental.

NECESSIDADE ANUAL – indicar o custo anual do vencimento base e dos subsídios, quando estes existirem legalmente..

SALÁRIO BASE ANUAL – indicar o custo total de catorze mensalidades dos lugares a preencher.

SUBSÍDIOS – indicar o custo total de doze mensalidades dos lugares a preencher.

TOTAL – indicar o somatório anual do vencimento base e subsídio.

O RESPONSÁVEL – indicar a assinatura do Responsável Máximo da Unidade Orçamental e aposto o carimbo que o identifique.

ANEXO IX

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	FUNDO SALARIAL COM O PESSOAL EM SERVIÇO	EXERCÍCIO	PÁGINA N.º

UNIDADE ORÇAMENTAL:			ORGÃO DEPENDENTE:				
CARGO/CATEGORIA	LUGARES CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL	PESSOAL EM SERVIÇO	NECESSIDADE MENSAL		NECESSIDADE ANUAL		
			SALÁRIO BASE	SUBSÍDIOS	SALÁRIO BASE	SUBSÍDIOS	TOTAL
TOTAL							
Local e Data		O EMITENTE			O Responsável		

ANEXO X

Competência para autorização de despesas no âmbito da Lei dos Contratos Públicos

1. São competentes para autorizar a despesa inerente à formação e execução dos contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei dos Contratos Públicos (n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro) os seguintes órgãos:

a) Sem limites, o Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo;

b) Até Kz: 3 000 000 000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, o Vice-Presidente da República;

c) Até Kz: 2 500 000 000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os Ministros de Estado;

d) Até Kz: 2 000 000 000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os Ministros e os Governadores Provinciais;

e) Até Kz: 1 000 000 000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os Órgãos máximos dos Institutos Públicos, Serviços Públicos, Fundos Autónomos, Empresas Públicas e com Domínio Público e os demais gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central;

f) Até Kz: 1 750 000 000,00, por delegação originária do Titular do Poder Executivo, os Administradores Municipais.

2. São competentes para autorizar as despesas inerentes à formação e execução dos contratos celebrados na sequência do procedimento de contratação simplificada adoptado em função de critérios materiais, nos termos previstos no artigo 38.° da Lei dos Contratos Públicos, os seguintes órgãos:

a) Sem limites, o Titular do Poder Executivo;

b) Até Kz: 364 000 000,00, o Vice-Presidente da República;

c) até Kz: 182 000 000,00, os Ministros de Estado;

d) até Kz: 72 000 000,00, os Ministros, Órgãos máximos dos Institutos Públicos, Empresas Públicas e com Domínio Público, Serviços Públicos, Fundos Autónomos e os gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado.

3. São competentes para autorizar a despesa inerente à formação e execução dos contratos celebrados na sequência do procedimento de contratação emergencial, nos termos previstos no artigo 38.º da Lei dos Contratos Públicos, os seguintes órgãos:

a) Sem limites, o Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo;

b) até Kz: 1 500 000 000,00, o Vice-Presidente da República;

c) até Kz: 1 250 000 000,00, os Ministros de Estado;

d) até Kz: 1 000 000 000,00, os Ministros, Governadores Provinciais;

e) até Kz: 500 000 000,00, os Órgãos máximos dos Institutos Públicos, Empresas Públicas e com Domínio Público, Serviços Públicos, Fundos Autónomos e os gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central do Estado;

f) até Kz: 875 000 000,00, os Administradores Municipais;

g) até Kz: 500 000 000,00 os demais Órgãos da Administração Local do Estado.

4. As entidades públicas contratantes devem identificar e incluir nos respectivos planos anuais de contratação os projectos a executar, nos termos das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado, devendo destacar o grau de prioridade de cada projecto.

Exercício:
Data de Encerramento:
Emissão:
Página:

ANEXO XI

REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO INVENTÁRIO

Nº da Declaração:
Província:
Unidade Orçamental:
Órgão Dependente:

Quadro Resumo dos Bens Inventariados

Categoria	Bens Inventariados		Bens Abatidos		Quantidades		Valor Patrimonial Líquido	
	Ano Anterior	Ano de Inventário	Ano Anterior	Ano de Inventário	Ano Anterior	Ano de Inventário	Ano Anterior	Ano de Inventário
Bens Móveis								
Veículos								
Bens Imóveis do Domínio Privado do Estado								
Bens Imóveis do Domínio Público								
Activo Intangível								
Total								

Quadro-Resumo dos Processos de Bens Não Complementados à Data de Extracção da Declaração*

Categoria	Quantidade*	Valor*
Bens Móveis		
Veículos		
Bens Imóveis do Domínio Privado do Estado		
Bens Imóveis do Domínio Público		
Activo Intangível		
Total		

Legenda:

Bens Inventariados = exibir a quantidade de bens inventariados (complementados) no exercício do ano e do ano anterior ao inventariado.

Bens Abatidos = exibir a quantidade de bens abatidos (processo concluído) no exercício do ano e do ano anterior ao inventariado.

Quantidade = exibir a quantidade de existência real dos bens patrimonial do exercício do ano e do ano anterior ao inventariado.

Vlr. P. Líq. = exibir o valor patrimonial líquido com relação a quantidade de bens da existência real do exercício do ano e do ano anterior ao inventariado.

* Espelha-se o Quadro-Resumo dos Processos de Bens Não Complementados à data de extracção da Declaração a fim de alertar de forma directa os responsáveis máximos da Entidade que as pendências nos processos patrimoniais implicam a não reflexão do bem no inventário.

Quantidade* = exibir a quantidade de existência dos bens não complementados do exercício do ano inventariado a data da extracção da Declaração de Conformidade

Valor* = exibir o valor com relação a quantidade dos processos dos bens não complementados do exercício do ano inventariado a data da extracção da Declaração de Conformidade.

O Responsável Máximo da Entidade

[nome]

_____

[data]

O Responsável Máximo da Área do Património

[nome]

_____

[data]

O Responsável pela elaboração do Inventário

[nome]

_____

[data]

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0001-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/24

de 2 de Janeiro

Tendo sido definida a estratégia de financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico-Financeiro de 2024;

Havendo a necessidade de se materializar a referida estratégia, no âmbito do processo de execução do Orçamento Geral do Estado, tendo em conta as fontes de financiamento internas e externas para o exercício económico de 2024;

Convindo estabelecer o nível de endividamento dentro dos limites considerados sustentáveis;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Plano Anual de Endividamento para o Exercício Económico de 2024, abreviadamente "PAE 2024", anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Definição)

O PAE 2024 é o documento que materializa a estratégia de financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico-Financeiro de 2024, atendendo as fontes de financiamento interna e externas, bem como os limites do nível de endividamento considerados sustentáveis, nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Objectivos do PAE 2024)

O Plano de Endividamento para o Exercício Económico-Financeiro de 2024 resulta da manutenção, aprofundamento e melhoria dos objectivos traçados pelo Executivo em 2023, visando:

a) Privilegiar a contratação de instrumentos que auxiliam na gestão activa de passivos;

b) Promover a eliminação dos títulos indexados à taxa de câmbio;

c) Melhorar o perfil de vencimento da dívida pública;

d) Fomentar emissões de referência (*Benchmark bonds*);

e) Promover o mercado secundário da dívida pública;

f) Aumentar a base de investidores no mercado interno;

g) Promover a captação de financiamento com características concessionais;

h) Promover a transparência e comunicação com o mercado internacional e nacional.

ARTIGO 4.°
(Estrutura de captação de financiamento)

1. Visando colmatar o déficit do OGE para o Exercício Económico-Financeiro de 2024, é estimado para o respectivo PAE o montante de captação de Kz: 10 003 841 337 000,00 (dez biliões,

três mil, oitocentos e quarenta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil kwanzas), equivalente em USD a 12 163 417 314,00 (doze mil, cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezassete mil, trezentos e catorze dólares), sendo:

a) Kz: 6 171 176 936 000,00 (seis biliões, cento e setenta e um mil, cento e setenta e seis milhões, novecentos e trinta e seis mil kwanzas), equivalente a USD 7 503 377 739,00 (sete mil, quinhentos e três milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e nove dólares), mediante recurso ao mercado externo; e

b) Kz: 3 832 664 400 000,00 (três biliões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro milhões e quatrocentos mil kwanzas), equivalente a USD 4 660 039 574,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta milhões, trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro dólares), mediante recurso ao mercado interno.

2. Sem prejuízo dos limites definidos para cada instrumento, os montantes estimados podem ser alterados, para ajustes, de acordo com a dinâmica de colocação e as condições de mercado.

3. A concessão de garantias públicas para o cumprimento dos montantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo fica limitada ao valor de Kz: 330 000 000 000,00 (trezentos e trinta mil milhões de Kwanzas), em conformidade com a Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6. °
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Siglas e Abreviaturas

MINFIN	Ministério das Finanças
PAE	Plano Anual de Endividamento
OGE	Orçamento Geral do Estado
UGD	Unidade de Gestão da Dívida Pública
PIB	Produto Interno Bruto
PIP	Programa de Investimento Público
OT	Obrigações do Tesouro
BT	Bilhetes do Tesouro
OT-NR	Obrigações de Tesouro Não Reajustáveis
OT-TXC	Obrigações Indexadas à Taxa de Câmbio
OT-MN	Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional
OT-ME	Obrigações do Tesouro emitidas em Moeda Externa
OT-INBT	Obrigações do Tesouro Indexadas à Taxa de Juros dos Bilhetes de Tesouro
Kz	Kwanzas
USD	Dólar Norte-Americano
BCE	Banco Central Europeu
EUR	Euro
FMI	Fundo Monetário Internacional
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento (Brasil)
CGD	Caixa Geral de Depósitos
JICA	Agência de Cooperação Internacional do Japão
BNA	Banco Nacional de Angola
CMC	Comissão de Mercado de Capital
BDA	Banco de Desenvolvimento de Angola
BCI	Banco de Comércio e Indústria
DAD	Despesas de Apoio ao Desenvolvimento
FACRA	Fundo Activo de Capital de Risco Angolano
FADA	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário
FND	Fundo Nacional de Desenvolvimento
CRSD	Conta de Reserva do Serviço da Dívida
BPC	Banco de Poupança e Crédito
LIBOR	London Interbank Offered Rate
OPTT	Operadores Preferenciais de Títulos do Tesouro

Plano Anual de Endividamento 2024

I. Sumário Executivo

01. O Plano Anual de Endividamento de 2024 é o documento que materializa a estratégia de financiamento no âmbito do processo de execução do Orçamento Geral do Estado, tendo em conta as fontes de financiamento internas e externas e considerando um nível de endividamento dentro dos limites considerados sustentáveis.

02. A estratégia de endividamento para 2024, resulta da manutenção, aprofundamento e melhoria dos objectivos traçados em 2023, assentando nos seguintes pilares:

- Privilegiar a contratação de instrumentos que auxiliam na gestão activa de passivos;
- Promover a eliminação dos títulos indexados à taxa de câmbio;
- Melhorar o perfil de vencimento da dívida pública;
- Fomentar emissões de referência (Benchmark bonds);
- Promover o mercado secundário de dívida pública;
- Aumentar a base de investidores no mercado interno;
- Promover a captação de financiamento com características concessionais;
- Promover a transparência e comunicação com o mercado internacional e nacional.

03. Visando colmatar as necessidades de financiamento do OGE 2024 estima-se, para o presente PAE, um montante de captação de Kz 10 003,84 mil milhões (USD 12,16 mil milhões), com maior predominância para o mercado externo com Kz 6 171,18 mil milhões (USD 7,50 mil milhões), contra os Kz 3 832,66 mil milhões (USD 4,66 mil milhões) dos desembolsos no mercado interno.

04. Estima-se que o serviço da dívida governamental totalizará cerca de Kz 14 280,79 mil milhões (USD 17,36 mil milhões), dos quais cerca de 58% corresponderão ao serviço da dívida externa (Kz 8 341,27 mil milhões) e 42% ao da dívida interna (Kz 5 939,52 mil milhões).

05. Prevê-se que o stock da dívida governamental de 2024 posicionar-se-á em aproximadamente Kz 53 362,49 mil milhões[1] (USD 64,88 mil milhões), praticamente inalterado, face ao período homólogo.

06. O Plano Anual de Endividamento de 2024 prevê um endividamento líquido positivo de aproximadamente Kz 281,32 mil milhões (USD 342,5 milhões), que resulta da combinação entre o decréscimo do stock da dívida interna na ordem de Kz -357,07 mil milhões (USD 434, 16 milhões) e o acréscimo do stock de dívida externa de cerca de Kz 638,89 (USD 776 milhões).

[1] A projecção realizada não considera o efeito da flutuação da taxa de câmbio no stock da dívida governamental ao longo do período.

07. Cerca de 81% do stock da dívida governamental tem exposição ao risco cambial, nomeadamente, as Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional Indexadas à Taxa de Câmbio, as Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, os Contratos de Mútuo junto da banca local em dólar e euro e todo o stock de dívida externa.

08. No que concerne ao risco de taxa juro, no final de Setembro de 2023, cerca de 99% do stock da dívida interna estava associado à financiamento com de juro fixa, sendo que a parte significante corresponde à dívida titulada, na qual apenas às OT-INBT tem associadas taxas variáveis. Por outro lado, o stock da dívida externa é composto maioritariamente por contratos com taxas de juro variáveis, que representa cerca de 63% do stock com maior ênfase a indexação à LIBOR e à EURIBOR.

09. Relativamente ao risco de refinanciamento é possível constatar que, no que concerne a dívida interna, a maturidade média residual ponderada da carteira da dívida é de aproximadamente 3 anos. Por outro lado, a dívida externa apresenta uma maturidade média residual de aproximadamente 9 anos.

10. O documento em análise tem 10 capítulos, dispostos da seguinte forma: no Capítulo II apresenta-se o Cenário Macroeconómico Actual e Perspectivas, no Capítulo III a Previsão do Endividamento Líquido para 2023, o IV aborda a Estrutura de Captação de Financiamento, o V sobre a Projecção do Serviço da Dívida Governamental, o VI sobre a Evolução do Stock da Dívida Governamental, o VII Analisa os riscos do portfólio, ao passo que no VIII e IX analisam-se os Mecanismos de Gestão de Risco e os Factores Condicionantes para a sua implementação, respectivamente, e por fim o capítulo X da Conta de Reserva do Serviço da Dívida (CRSD).

II. Cenário Macroeconómico Actual e Perspectivas

A. Mercado Externo

11. De acordo ao World Economic Outlook do Fundo Monetário Internacional, de outubro de 2023 as projecções mais recente, que o crescimento global diminuirá de 3,5 por cento em 2022 para 3 por cento em 2023 e 2,9 em 2024, antevendo uma redução de um 0,1 ponto percentual para 2024 comparativamente com as últimas projeções de julho.

12. O Fundo Monetário Internacional (FMI), na sua atualização de outubro do World Economic Outlook (WEO), prevê que a inflação a nível global continue a desacelerar, de 9,2 por cento em 2022, numa base anual, para 5,9 por cento em 2023 e 4,8 por cento em 2024. Como resultado, as projeções são cada vez mais consistentes com um cenário de "pouso suave", segundo o FMI, reduzindo a inflação sem uma grande desaceleração da actividade económica, especialmente no Estados Unidos, onde o aumento previsto do desemprego é muito modesto, de 3,6 para 3,9 por cento até 2025.

13. De acordo ao *Global Economic Prospects* do Banco Mundial, de junho de 2023, espera-se que o crescimento na África Subsahariana suba para 3,9% em 2024. A recuperação da maior economia da região, no caso, a África do Sul deverá abrandar para 0,3%, resultado do problema persistente dos cortes generalizados de energia que afectam fortemente a actividade económica e contribuem consequentemente para a persistência da inflação.

14. Por outro lado, prevê-se que o crescimento na Nigéria permaneça ligeiramente acima do crescimento populacional – muito mais lento do que o necessário para fazer avanços significativos na mitigação da pobreza extrema. As revisões em baixa das perspectivas, estendem-se para além das principais economias regionais, com um custo de vida elevado que restringe o consumo privado e políticas mais restritivas que impedem uma recuperação do investimento em muitos países. De um modo mais geral, espera-se que o agravamento das vulnerabilidades internas, juntamente com as condições financeiras mundiais restritivas e o fraco crescimento mundial, mantenham as recuperações moderadas.

B. Mercado Interno

15. As contas nacionais publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), revelam que que o PIB no acumulado do ano até o II trimestre de 2023 cresceu 0,2% em relação a igual período de 2022. Esta variação positiva, é atribuída fundamentalmente às actividades de Agro-pecuária 1,3%; Produto da Indústria Transformadora 0,7%; Electricidade e Água 6,4%; Construção 1,1%; Comércio 2,7%; Transporte e Armazenagem 20,4%; Correio e Telecomunicações 3,8%; Intermediação Financeira e de Seguros 13,7%; Administração Pública 2,0%; Serviços Imobiliários e Aluguer 2,9% e outros serviços 1,2%.

16. De acordo com o Banco Mundial, a estimativa de crescimento para o presente ano é de 1,3%, justificado pela expectativa de um desempenho inferior dos sectores petrolífero e não petrolífero. Perspectiva-se que os sectores não petrolíferos serão afectados por cortes nos investimentos públicos e por uma recente depreciação acentuada da moeda, que está a prejudicar o consumo privado e a produção em sectores que dependem de factores de produção importados.

17. No domínio do mercado cambial, entre Maio e o final de junho de 2023, o kwanza desvalorizou-se cerca de 40% em relação ao dólar norte-americano, devido à menor oferta de moeda estrangeira por parte do governo, resultante de receitas petrolíferas mais baixas e de um maior serviço da dívida externa, à medida que os acordos de alívio da dívida expiraram.

18. Em Setembro, a inflação continua numa trajectória ascendente, situando-se em 17,83%, registando um acréscimo de 0,18 pontos percentuais em relação a observada em igual período do ano anterior. Comparando a variação homóloga actual (Setembro de 2023) com a registada no mês anterior (Agosto de 2023) verifica-se uma aceleração de 2,47 pontos percentuais.

19. O stock das Reservas Internacionais fixou-se em 14,02 mil milhões de dólares norte-americanos no final do mês de Agosto, o que corresponde a um grau de cobertura de 7,50 meses de importações de bens e serviços.

20. Para o ano de 2024, de acordo ao *World Economic Outlook* do Fundo Monetário Internacional, de Outubro 2023, as projecções económicas indicam um crescimento de 3,3% e uma inflação a rondar os 25,6%, acima do previsto para o presente ano.

21. Em termos de gestão da dívida do mercado interno, os desafios consubstanciam-se nos seguintes:

    - Elevado comprometimento das receitas fiscais para fazer face ao serviço da dívida (94%), que no contexto de cenário de subida das taxas de juros nos mercados internacionais e nacional, resultará na elevação do risco de refinanciamento do Estado e consequentemente em maior pressão sobre o Tesouro Nacional;

    - No sentido de garantir a sustentabilidade da dívida, a decisão de aprovação de um financiamento, deverá ponderar os termos do financiamento em equilíbrio com o espaço orçamental para execução do projecto e a capacidade de reembolso da dívida tendo em consideração projecção de receitas futuras;

    - Não obstante os ganhos alcançados, a base de investidores internos ainda é reduzida para os desafios que se avizinham;

    - Num cenário de desvalorização da moeda nacional, o aumento do rácio de endividamento público versus o PIB, torna-se eminente, dificultando a sua colocação dentro dos patamares delineados (60% do PIB);

    - Volatilidade da dívida em função das oscilações cambiais.

C. Perspectiva das Agências de Rating

22. Em Outubro de 2023 a agência de notação de risco Moody's Investors manteve a notação de risco do país, mantendo a perspectiva positiva, baseada nos esforços do governo para restaurar a robustez das contas públicas e melhorar a gestão cambial.

23. As principais agências de rating em 2022 apresentaram a suas perpectivas referentes ao quadro macroeconómico actual do país, conforme fundamentado nos parágrafos subsequentes.

24. A agência de rating Standard and Poors melhorou a notação de risco soberano do país passando de CCC+ para B- com perspectiva estável, justificado pelo elevado preço do petróleo e das reformas difíceis implementadas nos anos anteriores e ao abrigo do programa do FMI durante 2018-2021, incluindo a liberalização da taxa de câmbio, a

introdução de valores imposto (IVA) e racionalização de gastos. Permitindo o governo ter superavits primários médios de 6,8% do PIB nos últimos quatro anos.

25. A agência de rating Fitch melhorou a avaliação de risco da dívida de longo prazo do País, do nível CCC, que tem apresentado desde setembro de 2020, para B-, registo similar ao atribuído pela instituição em março de 2020. A instituição justifica a sua classificação pelo facto de se ter registado melhorias nos indicadores fiscais e externos do país, sustentada por um retorno ao crescimento real da economia, gestão fiscal sólida e preços mais altos do petróleo.

26. Relativamente a Moody's Investors, houve uma melhoria na classificação da nota, passando de Caa1 para B3 e mantendo a perspectiva estável. A presente nota é fundamentada pelo facto de o perfil do crédito soberano ter apresentado melhorias, aspectos como a subida do preço do petróleo em comparação ao ano anterior e a estabilidade da taxa de câmbio, permitiram um impacto positivo na consolidação fiscal e melhorias estruturais em relação a gestão das finanças públicas que possibilitarão uma trajectória descendente do rácio da dívida pública, que deverá diminuir para 95% em 2022 e menos de 80% em 2023, em comparação aos 122% em 2020.

	Moody's		S&P		Fitch	
Anos	**Rating**	**Perspectiva**	**Rating**	**Perspectiva**	**Rating**	**Perspectiva**
2021	B3	Estável	B-	Positivo	B-	Positivo
2022	B3	Estável	B-	Estável	B-	Estável
2023	B3	Positiva				

III. Previsão do Endividamento Líquido para 2024

i. Previsão do Endividamento Líquido para 2024

27. O Plano Anual de Endividamento de 2024 prevê um endividamento líquido positivo de aproximadamente Kz 281,32 mil milhões (USD 342,5 milhões), que resulta da combinação entre o decréscimo do stock da dívida interna na ordem de Kz -357,07 mil milhões (USD 434, 16 milhões) e o acréscimo do stock de dívida externa de cerca de Kz 638,89 (USD 776 milhões).

28. De igual modo, concorrem para o limite de endividamento líquido as operações isoladas ou estruturadas que resultem no aumento do stock da dívida. Assim sendo, a contabilização das operações com duplo efeito de aumento e diminuição do stock, considerar-se-á o efeito líquido.

Tabela 1: Endividamento Líquido do PAE 2024 (Kz mil milhões)

Descrição	PAE 2024
Previsão do Stock da Dívida Governamental Dez. 2023	**53 081,17**
Stock da Dívida Interna	*14 737,72*
Stock da Dívida Externa	*38 343,45*
Captação de Recursos 2024	**10 003,84**
Dívida Interna	*3 832,66*
Dívida Externa	*6 171,18*
Amortizações 2024	**9 722,52**
Dívida Interna	*4 189,74*
Dívida Externa	*5 532,78*
Previsão do Stock da Dívida Governamental Dez. 2024	**53 362,49**
Stock da Dívida Interna	*14 380,65*
Stock da Dívida Externa	*38 981,84*
Endividamento Líquido	**281,32**
Dívida Interna	-357,07
Dívida Externa	*638,39*

Tabela 2: Resumo dos Fluxos para 2024

Descrição	Mil milhões Kz	Mil milhões USD	%
1. Captação de Recursos	**10 003,84**	**12,16**	**100%**
1.1. Dívida Interna	*3 832,66*	*4,66*	*38%*
1.2. Dívida Externa	*6 171,18*	*7,50*	*62%*
2. Amortizações	**9 722,52**	**11,82**	**100%**
2.1. Dívida Interna	*4 189,74*	*5,09*	*43%*
2.2. Dívida Externa	*5 532,78*	*6,73*	*57%*
3. Juros e comissões	**4 558,27**	**5,54**	**100%**
3.1. Dívida Interna	*1 749,78*	*2,13*	*38%*
3.2. Dívida Externa	*2 808,48*	*3,41*	*62%*
4. Stock	**53 362,49**	**64,88**	**100%**
4.1. Dívida Interna	*14 380,65*	*17,49*	*27%*
4.2. Dívida Externa	*38 981,84*	*47,40*	*73%*

29. No que se refere a dívida interna titulada, na hipótese de défice de Tesouraria, será possível alcançar uma taxa de *rollover* do serviço da dívida de 54%[2], em função da previsão de captação e serviço definidos.

[2] Para efeito do cálculo da taxa de *rollover*, considera-se apenas as emissões de dívida titulada com efeito de caixa.

Gráfico 1: Panorama da Captação Interna versus Serviço Interno

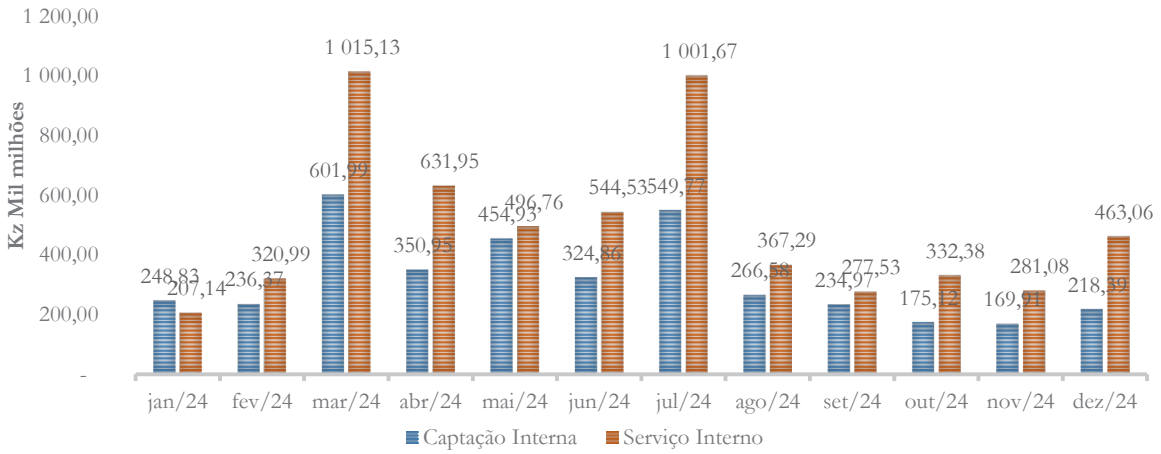

IV. Estrutura de Captação de Financiamento

30. Visando colmatar as necessidades de financiamento do OGE 2024 estima-se, para o presente PAE, um montante de captação de Kz 10 003,84 mil milhões (USD 12,16 mil milhões), com maior predominância para o mercado externo com Kz 6 171,18 mil milhões (USD 7,50 mil milhões), contra os Kz 3 832,66 mil milhões (USD 4,66 mil milhões) dos desembolsos no mercado interno.

31. Contudo, por forma a responder as condições de mercado e a estratégia de gestão da dívida, os limites de financiamento interno e externo podem ser transaccionados entre si, respeitando o limite de financiamento definido no OGE.

Gráfico 2: Proporção de desembolsos por modalidade de captação

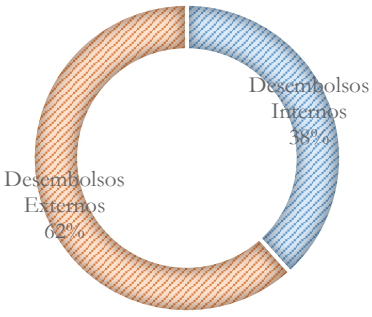

A. Dívida Interna

32. No que respeita ao endividamento interno, os Títulos do Tesouro serão a fonte primária de financiamento, priorizando emissões de médio e longo prazo de forma a suavizar o perfil de amortização da dívida.

Tabela 3: Emissão de Dívida Interna por Instrumento (Kz Mil milhões)

Modalidade	Emissão	%
Bilhetes do Tesouro	897,87	23%
Obrigações do Tesouro	2 455,42	64%
Contratos de Mútuo	*479,38*	13%
Total	**3 832,66**	**100%**

ii. Obrigações do Tesouro

33. As Obrigações do Tesouro serão colocadas no mercado por meio de (i) Operações de Leilão (83%), (ii) Operações para Capitalização das Instituições Públicas (8%) e (iii) Operações de Regularização de Atrasados (10%).

Tabela 4: Composição da emissão de OT-MN e OT-ME (Kz mil milhões)

Modalidade	Emissão	%
OT - MN Leilão	1 522,44	62%
OT - ME Leilão	507,48	21%
OT - Capitalizações	187,50	8%
OT - Regularização de Atrasados	238,00	10%
Total	**2 455,42**	**100%**

34. O PAE de 2024 contempla emissões de Obrigações do Tesouro em moeda nacional e em moeda externa, com e sem impacto de caixa, que totalizam cerca de Kz 2 455,42 mil milhões.

35. Importa sublinhar que buscando o alongamento da curva de vencimentos da dívida interna e a melhoria do perfil de vencimento, conforme estabelecido na Estratégia de Endividamento de Médio Prazo, prevê-se emissões de instrumentos de referência com maturidades de 3, 5, 7 e 10 anos

36. Entretanto, em linha com o objectivo de redução do número de ISINS em circulação e fomento da fungibilidade e liquidez dos instrumentos de dívida pública no mercado secundário, serão reabertos os *benchmark bonds* emitidos ao abrigo de exercícios anteriores, passando os mesmos a apresentar maturidades residuais entre 2 e 9 anos.

37. Deste modo, para as emissões especiais, seriam reservados títulos com maturidades entre 8 e 10 anos, com propósito de suavizar concentração de serviço num único período e o alongamento da curva de vencimentos.

38. No que diz respeito às taxas de juros das OT NR, estas serão definidas em função das propostas do primeiro leilão, de modo a garantir não só a transparência deste processo, mas o equilíbrio entre a tendência dos investidores e a estratégia de custo definida pela UGD. De igual modo, a programação dos leilões será feita com base na auscultação do mercado e dos OPTT's, para melhor alinhamento entre a programação e a execução dos leilões.

39. Relativamente aos títulos em moeda externa (OT-ME), as maturidades fixam-se entre 3 e 10 anos, com taxas de juros a serem determinadas pelo mercado, à semelhança das taxas de investimento de risco semelhante nos mercados internacionais.

Tabela 5: Composição e Características das Obrigações do Tesouro 2024 (Kz mil milhões)

Tipo de emissão	Tipologia de OT´s	Montantes (Kz mil milhões)	%
Leilão	OT-NR (3 anos)	456,73	30%
Leilão	OT-NR (5 anos)	685,10	45%
Leilão	OT-NR (7 anos)	152,24	10%
Leilão	OT-NR (10 anos)	228,37	15%
	Subtotal	**1 522,44**	**75%**
Leilão	OT ME 3 anos	50,75	10%
Leilão	OT-ME 4 anos	152,24	30%
Leilão	OT-ME 5 anos	76,12	15%
Leilão	OT-ME 6 anos	76,12	15%
Leilão	OT-ME 7 anos	76,12	15%
Leilão	OT-ME 8 anos	76,12	15%
	Subtotal	**507,48**	**25%**
	Total	**2 029,92**	**100%**

40. Não obstante os limites definidos para cada um dos instrumentos, os mesmos poderão ser alterados (aumentados ou diminuídos) de modo a possibilitar ajustes de acordo com a dinâmica de colocação e as condições de mercado.

41. O princípio acima referenciado, será também aplicado às maturidades disponibilizadas via reabertura dos *benchmark bonds* emitidos ao abrigo do PAE 2023 que, mediante a existência das condições técnicas necessárias, poderão ser substituídas por novas emissões com maturidade igual a maturidade residual dos títulos que substituem.

42. As tipologias de títulos emitidos em leilão terão os seguintes limites: (i) Obrigações de Tesouro Não Reajustáveis, Kz 1 522,44 mil milhões; (ii) Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, Kz 507,48 mil milhões.

Figura 1: Composição das OT´s em leilão (Kz mil milhões)

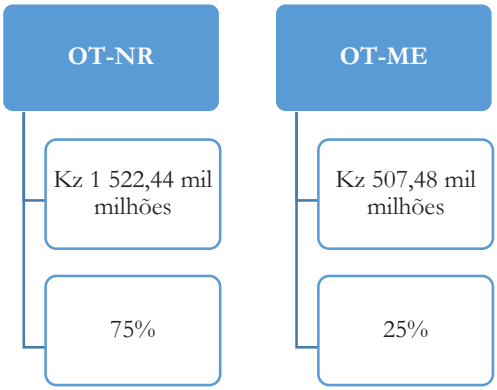

43. Pretende-se manter a estratégia de gestão activa da dívida, por meio de operações de troca e recompra antecipada de títulos com objectivo de mitigar riscos de refinanciamento e cambial, mais especificamente através da troca de títulos indexados por não indexados a uma maturidade mais alongada e a realização de resgates antecipados em períodos de concentração de vencimentos, por forma a suavizar o perfil de vencimento da dívida.

44. As emissões de OT´s para operações especiais (sem contrapartida de tesouraria), nomeadamente, Capitalizações e Regularização de Atrasados do Estado, serão efectuadas através de Obrigações de Tesouro Não Reajustáveis, conforme tabela infra. Sempre que as condições de mercado permitirem, o stock reservado para esta situação será monetizado em leilão de títulos para repasse da tesouraria aos entes correspondentes (entidades a capitalizar ou credores do estado).

Tabela 6: Características das OT-MN para operações especiais (Kz mil milhões)

Especiais	Montante	Maturidade
Capitalização	187,50	8 - 10 anos
Regularização de Atrasados	238,00	8-10 anos
Total	**425,50**	

45. Importa frisar que esta alternativa confere mais liquidez às empresas e reduz o impacto sobre as operações de leilão, sobretudo no processo de definição das taxas remuneração, quando as empresas realizam o repasse dos títulos aos bancos com descontos acima daqueles oferecidos em leilão.

46. Pretende-se privilegiar os Operadores Preferenciais de Títulos do Tesouro (OPTT) na realização de operações especiais (regularização de atrasados) como custodiantes do instrumento.

47. O gráfico subsequente, permite aferir o perfil das emissões mensais das OT's ao longo do período em análise. Dentro do volume total, as emissões com efeito de caixa representam 83% do total.

Gráfico 3: Perfil das Emissões de OT´s

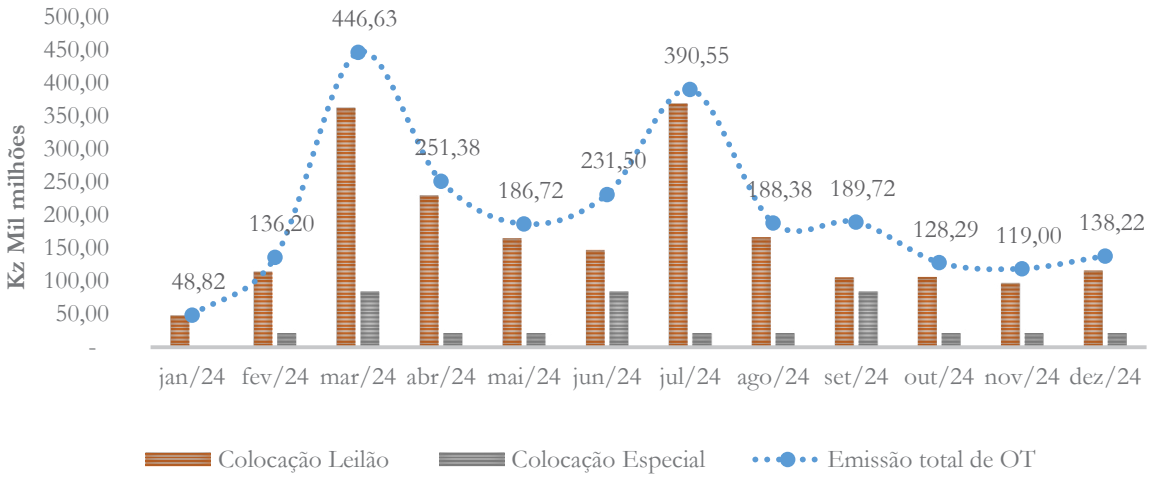

48. No que concerne a forma de colocação de OT's em 2024, num cômputo geral, perspectiva-se a consolidação dos critérios definidos em 2022 e 2023, nomeadamente:

    a) Alicerçar as emissões em reaberturas de ISIN´s, de modo a conferir a fungibilidade dos títulos do tesouro;

    b) Consolidar as emissões de referência (*Benchmark bonds*), de acordo com os montantes previstos no PAE;

    c) Reabrir as emissões de obrigações do tesouro até a maturidade residual de 2 anos;

    d) Realizar operações de troca e resgates antecipados de títulos;

    e) Ensaiar a possibilidade de emissão de títulos por meio de sindicatos bancários.

iii. Bilhetes do Tesouro

49. Relativamente as captações de curto prazo, prevê-se a emissão de Kz 897,87 mil milhões (USD 1,09 mil milhões), dos quais converter-se-ão em dívida fundada cerca de Kz 414,23 mil milhões.

Tabela 7: Composição da Emissão de BT´s 2024 (Kz Mil milhões)

Modalidade	Emissão	%
Flutuante	483,63	54%
Fundada	414,23	46%
Total	**897,87**	**100%**

50. Com o propósito de melhorar a maturidade média da dívida titulada, dever-se-á privilegiar as emissões de BT´s com maturidade de 364 dias, que representarão 60% do valor por emitir para este instrumento.

Tabela 8: Característica da Carteira de Bilhetes do Tesouro para 2024 (Kz Mil milhões)

Maturidade	Emissão	%
91 Dias	179,57	20%
182 Dias	179,57	20%
364 Dias	538,72	60%
Total	**897,87**	**100%**

51. De modo a cumprir com o refinanciamento da dívida de curto prazo, pretende-se adoptar a desagregação de emissão mensal, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 4: Emissão de Bilhetes do Tesouro em 2024 (Kz Mil milhões)

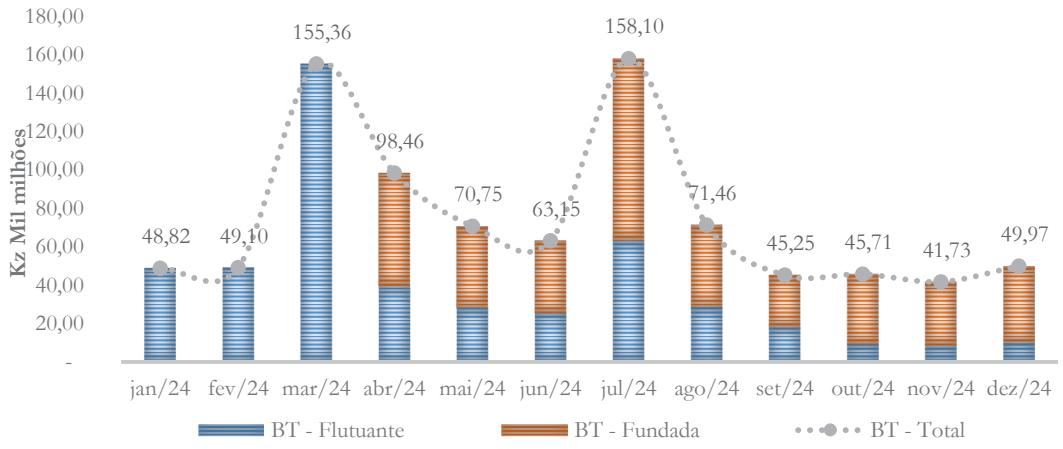

52. Especificamente aos Bilhetes do Tesouro, a forma de colocação dos respectivos papéis obedecerá a estrutura e limites de emissão anual previsto no PAE. As reaberturas deste instrumento poderão ser realizadas até a maturidade residual de 63 dias, conforme metodologia actual.

iv. Contratos de Mútuo

53. No que se refere a captação de recursos no mercado interno, para além dos instrumentos mencionados acima, o PAE contempla a componente de "Contratos de Mútuo", que representa um volume de desembolsos de Kz 479,38 mil milhões (USD 0,58 mil milhões).

54. O montante acima discriminado inclui a possibilidade de contrair um empréstimo de curto prazo junto ao Banco Nacional de Angola, que em conformidade com o artigo n.º 29 da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho "Lei do Banco Nacional de Angola", o crédito ao Estado em conta corrente, pode ser até o limite equivalente a 10% dos montantes das receitas correntes cobradas no último ano.

55. Perspectiva-se igualmente a entrada em vigor de 2 (dois) projectos, conforme ilustra a tabela abaixo.

Ordem	Descrição do Projecto	Moeda	Valor Global (Moeda Original)	Entrada em Vigor (Estimativa)
1	Projecto das CROCs, PROCs e Estações Repetidoras da Região Naval Sul	USD	43 789 568,45	IIº Trimestre
2	Construção das CROCs, PROCs e Estações repetidoras da região Naval Norte" – "Construção do Cais e Requalificação da Base Naval do Soyo	EUR	59 299 366,89	Iº Trimestre

Gráfico 5: Previsão dos desembolsos dos Contratos de Mútuo em 2024 (Kz mil milhões)

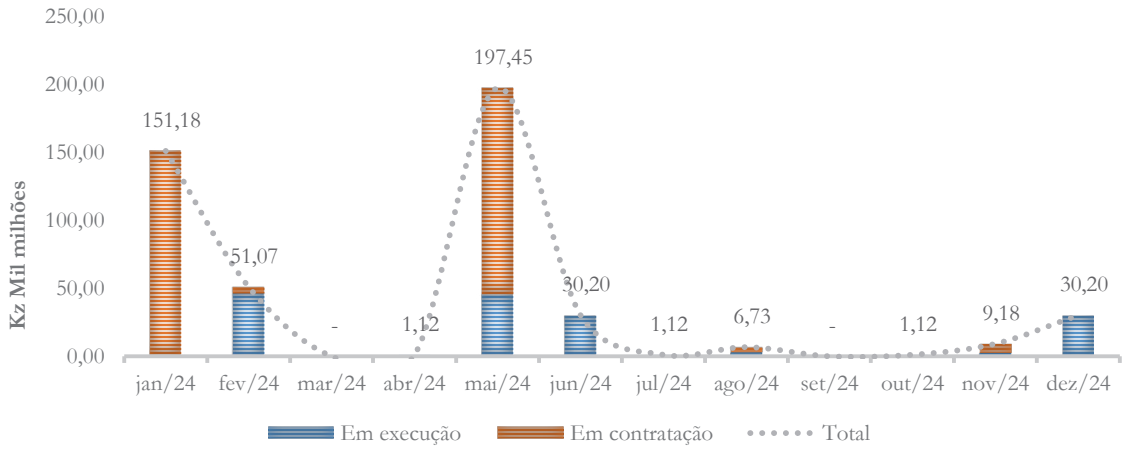

B. Dívida Externa

56. Relativamente à dívida externa projectam-se captações na ordem de Kz 6 171,18 mil milhões (USD 7, 50 milhões). Em 2024, será feito um monitoramento às condições do mercado internacional, e se as condições permitirem, realizar-se-á uma emissão de títulos soberanos de cerca de Kz 246,74 mil milhões e desembolsos de Linhas de Crédito à Projectos de Investimento Público no valor Kz 1 171, 18 mil milhões e de Apoio à Tesouraria, no total de Kz 5 000,00 mil milhões.

Tabela 9: Composição dos Desembolsos Externos (Kz Mil milhões)

Desembolsos	Montante	%
Tesouraria	**5 000,00**	**81%**
Obrigações do Tesouro (Eurobonds)	246,74	4%
Outras Fontes	4753,26	77%

Desembolsos de Linhas de Crédito	**1 171,18**	**19%**
Em fase de Execução	887,04	14%
Em fase de Contratação	284,14	5%
Total	**6 171,18**	**100%**

a. Desembolsos em Contratação

57. Relativamente a contratação de financiamentos com entrada em vigor prevista para 2024, perspectiva-se uma contratação de cerca de Kz 923,46 mil milhões, dos quais, Kz 284, 14 mil milhões (USD 345,48 milhões) destinados a desembolsos de linha de crédto, e kz 639,32 mil milhões (USD 777,33 milhões), para apoio a tesouraria, enquadrados no total de Kz 5 000 mil milhões (USD 6,07 mil milhões) previstos para tesouraria. Do volume em contratação, destacam-se i) 62% peloS Bancos Comerciais, ii) 29% pelos Fornecedores iii) 8% pelas instituições Multilaterais e, finalmente representando 1%, estão os acordos bilaterais com parcelas residuais, conforme detalhado na figura abaixo.

Gráfico 5: Financiamentos em Contratação por instituição Financeira

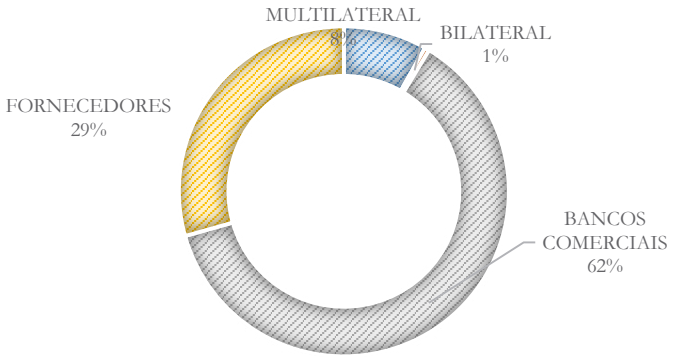

58. O gráfico a seguir, detalha os financiamentos em fase de contratação por orgão sectorial. No que concerne ao peso dos sectores, o MINFIN, nesta acepção, por ter sob sua tutela desembolsos de tesouraria, representa a maior fatia com 69%, seguido do MINTRANS 9% e MINOPUH e MINEA, com 8% e 8%, respectivamente.

Gráfico 6: Distribuição dos desembolsos em contratação por Unidade Orçamental

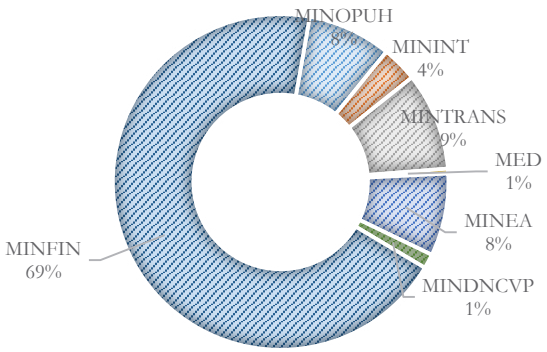

59. A tabela seguinte ilustra a captação de recursos em contratação, decorrente de novos financiamentos com entrada em vigor prevista para 2024, por projectos assim como o peso relativo destes desembolsos em relação ao total de captação em contratação.

Tabela 10: Captação de Recursos em Contratação (Kz Mil milhões)

Credores	Valor a Desembolsar PAE 23	Valor Financiado	Valor a Desembolsar em % Total
Bancos Comerciais	**262 340**	**1 413 804**	**28%**
Construção da Cadeia de Alta Segurança	31 799	211 995	3%
Construção do Novo Aeroporto Internacional de Cabinda	62 288	207 628	7%
Reabilitação da Estrada EN250 Troço Luau / Cazombo	28 952	193 011	3%
Projecto Quilonga Grande	55 927	279 634	6%
Estrada Circular do Lubango	21 639	108 194	2%
Construção e Apetrechamento do Aeroporto de M'Banza Kongo	24 796	123 980	3%
Reabilitação da Estrada Nacional EN100 Troço Cabolombo à Barra do Kwanza	24 012	160 080	3%
Fornecimento de 1 Navio Naval denominado SAAR 4.5	12 928	129 282	1%
Bilateral	**249 892**	**373 413**	**27%**
Acordo de Empréstimo para reforço da tesouraria (DPO)-AFD	65 262	65 262	7%
Acordo de requalificação dos Institutos Técnicos Agrários (ITA's)	4 317,82	28 786	0%
Reforço da Resiliência do Sector da Água às Mudanças Climáticas - reforço das infraestruturas de água a nível comunitários (RECLIMA)	17 480	116 533	2%
Acordo de Empréstimo para reforço da tesouraria (DPO)	162 833	162 833	18%
Multilateral	**411 227**	**411 227**	**45%**
Total Geral	**923 459**	**2 198 444**	

b. Desembolsos em Execução

60. No que diz respeito aos desembolsos da linha de crédito em execução, prevê-se para a respectiva componente em 2024 um montante de Kz 887, 04, mil milhões (USD 1 078, 53 mil milhões).

Gráfico 7: Previsão Mensal de Desembolsos em Execução

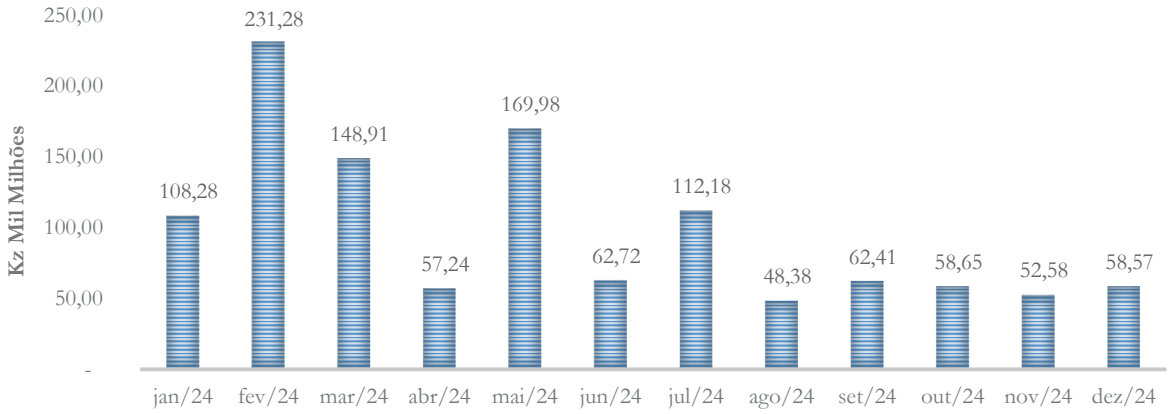

61. A nível dos desembolsos de projectos em curso, por Unidade Orçamental, destacam-se sectores com maior volume de desembolsos como, o Ministério da Energia e Águas (MINEA) 49%, o Ministério da Saúde (MINSA) 11% e Ministério dos Transportes (MINTRANS) 9%, Ministerio da Justiça e doS Direitos Humanos (MINJUDH) 6%, Ministerio das Obras Públicas Urbanismo e Habitação com 3%, dos desembolsos adstritos a projectos em execução.

Gráfico 8: Distribuição dos Desembolsos por Unidade Orçamental

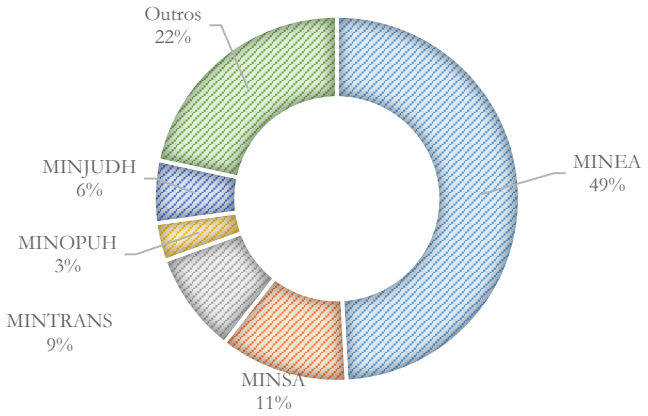

62. Relativamente à distribuição dos desembolsos por tipo de credor, destacam-se os Fornecedores com 30%, seguem-se as Instituições Multilaterais e os Bancos Comerciais com igual perecentagem 27%, enquanto que os acordos Bilaterais representam 16% do volume total dos desembolsos de projectos em execução.

Gráfico 9: Distribuição de Desembolsos por Instituição Financeira

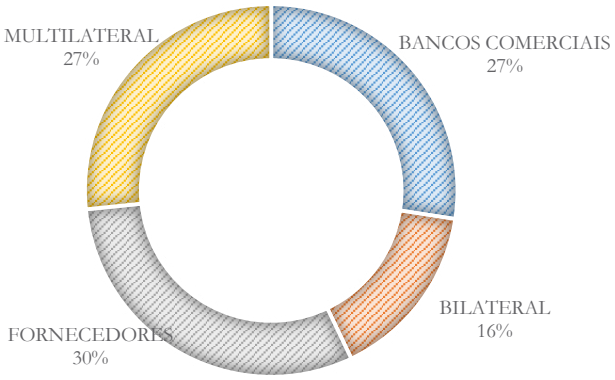

V. Projecção do Serviço da Dívida Governamental

63. Estima-se que o serviço da dívida governamental totalizará cerca de Kz 14 280,79 mil milhões (USD 17,36 mil milhões), dos quais cerca de 58% corresponderão ao serviço da dívida externa (Kz 8 341,27 mil milhões) e 42% ao da dívida interna (Kz 5 939,52 mil milhões).

Gráfico 10: Composição do Serviço da Dívida Governamental (%)

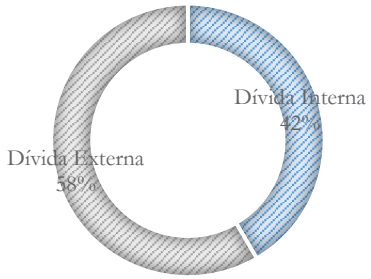

64. A tabela infra apresenta a decomposição do serviço da dívida interna e externa em termos de amortização, juros e comissões.Verifica-se uma maior concentração do serviço na dívida externa em consequência do nível de amortizações previstas para o período, assim como o pagamento antecipado da dívida do China Development Bank (CDB).

Tabela 11: Composição do serviço de dívida de 2024 (Kz Mil milhões)

Modalidade	Montante	%
Dívida Interna	**5 939,52**	**42%**
Amortização	4 189,74	29%
Juros	1 747,74	12%
Comissões	2,04	0%
Dívida Externa	**8 341,27**	**58%**
Amortização	5 532,78	39%
Juros	2 751,01	19%
Comissões	57,47	0%
Total	**14 280,79**	**100%**

A. Dívida Interna

65. No período em apreço, o serviço da dívida interna alcançará os Kz 5 939,52 mil milhões (USD 7,22 mil milhões), dos quais Kz 4 189,74 mil milhões (71%) corresponderão ao pagamento do capital e Kz 1 749,78 mil milhões (29%) ao pagamento de juros e comissões.

Tabela 12: Composição do Serviço da Dívida Interna de 2024 (Kz Mil milhões)

Modalidade	Montante	%
Amortização	**4 189,74**	**71%**
Bilhetes do Tesouro	899,55	15%
Obrigações do Tesouro	2 833,97	48%
Contratos de Mútuo	456,22	8%
Juros	**1 747,74**	**29%**
Bilhetes do Tesouro	70,94	1%
Obrigações do Tesouro	1 609,12	27%
Contratos de Mútuo	67,68	1%
Comissões	2,04	**0%**
Total	**5 939,52**	**100%**

66. A evolução mensal do serviço é exibida no gráfico abaixo, onde se observa uma forte pressão de tesouraria nos meses de Março, Abril e Julho.

Gráfico 11: Perfil do Serviço da Dívida Interna - 2024

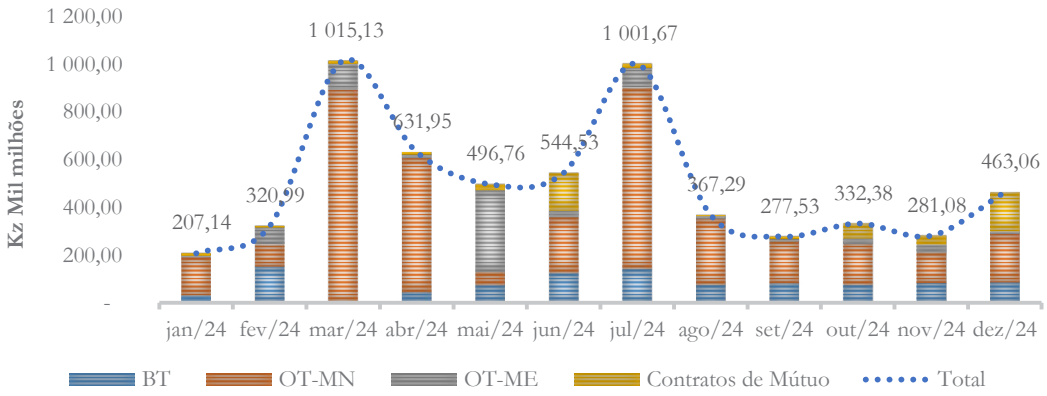

B. Dívida Externa

Tabela 13: Composição do Serviço da Dívida Externa em 2024 (Kz Mil milhões)

Modalidade	Montante	%
Amortização	5 532,78	66%
Juros	2 751,01	33%
Comissões	57,47	1%
Total	**8 341,27**	**100%**

67. No que concerne a dívida externa, previu-se um montante total de serviço na ordem de Kz 8 341,27 mil milhões (USD 10,14 mil milhões), dos quais cerca de Kz 5 532,78 mil milhões (USD 6,73 mil milhões) correspondem ao pagamento de amortizações, Kz 2 751,01 mil milhões (USD 3,34 mil milhões) ao pagamento de juros e Kz 57,47 mil milhões (USD 69 milhões) ao pagamento de comissões.

Gráfico 13: Perfil do Serviço da Dívida Externa – 2024

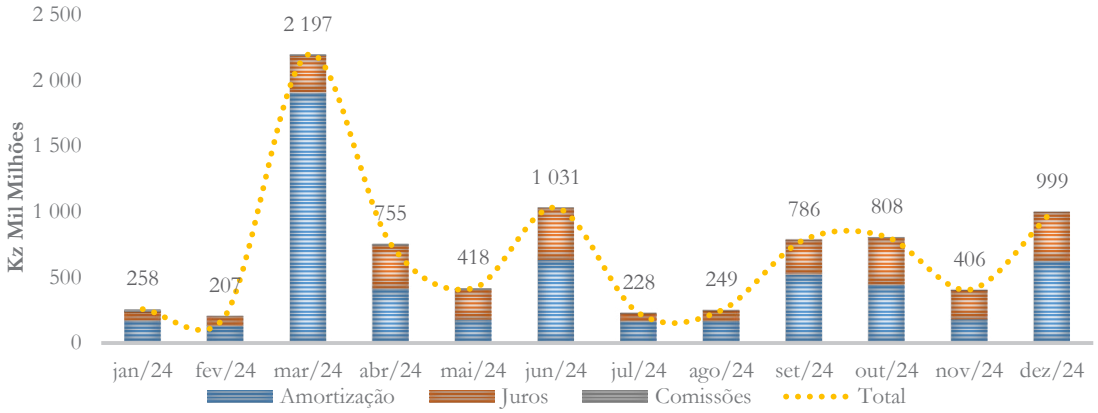

Tabela 14: Composição do Serviço da Dívida Externa em 2024 Detalhado (Kz Mil milhões)

	Iº Trimestre	IIº Trimestre	IIIº Trimestre	IVº Trimestre	Total
Serviço da Dívida	1 269,00	3 597,11	1 262,63	2 212,52	8 341,27
Amortização	814,48	2 619,01	854,01	1 245,28	5 532,78
Banco comerciais	431,53	2 159,09	425,41	754,45	3 770,47
Bilateral	239,73	114,35	262,28	116,32	732,68
Multilateral	6,13	149,30	22,30	155,49	333,23
Fornecedores	137,09	196,27	144,02	219,02	696,40
Eurobonds	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros	424,08	959,53	407,35	960,05	2 751,01
Banco comerciais	254,36	415,68	242,35	431,89	1 344,28
Bilateral	79,19	29,73	72,58	25,55	207,05
Multilateral	77,53	69,68	81,95	67,92	297,08
Fornecedores	12,99	116,38	10,47	106,64	246,48
Eurobonds	0,00	328,05	0,00	328,05	656,11
Comissões	30,44	18,58	1,26	7,20	57,47
Banco comerciais	27,66	11,42	0,46	1,14	40,68
Bilateral	1,89	0,00	0,28	0,00	2,18
Multilateral	0,87	1,47	0,52	0,82	3,68
Fornecedores	0,01	5,63	0,00	5,20	10,84
Eurobonds	0,00	0,06	0,00	0,04	0,10

68. O perfil do serviço da dívida externa permite aferir que o IIº e IVº trimestre, são os de maior concentração de serviço da dívida, com picos significativos nos meses de Março explicado pelo pagamento antecipado programado para o CDB Junho e Dezembro.

Tabela 15: Previsão de Amortização para 2024

Descrição	Kz (Mil milhões)	USD (Milhões)
China Development Bank	2 315,23	3 120,89
Exim Bank - China	397,50	483,31
FMI	193,02	234,69
Industrial and Commercial Bank of China	596,10	724,79
LR	346,55	421,36
Sinosure- Exim Bank China	251,09	305,29
Outros	1 433,29	1 742,70
Total Geral	**5 532,78**	**7 033,03**

Gráfico 14: Perfil do Serviço da Dívida das Linhas com Garantia Petróleo

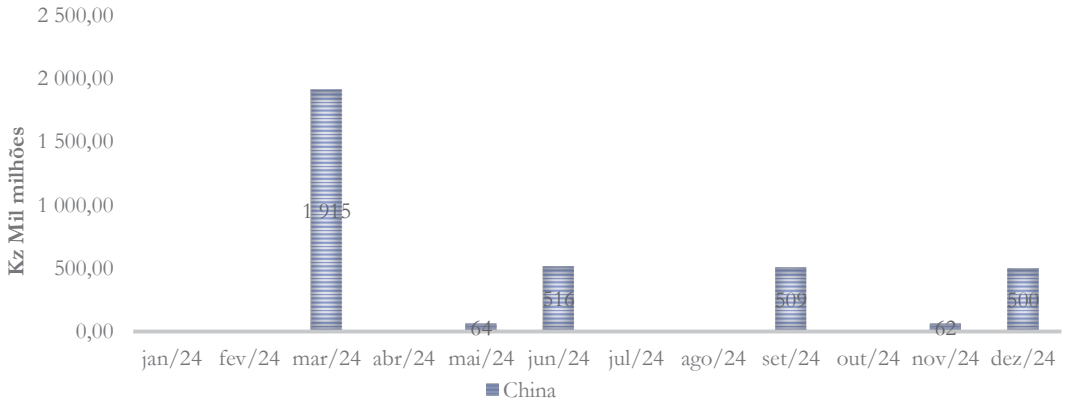

69. O serviço da dívida das linhas garantidas com petróleo apresenta um pico significativo no mês de Março, em virtude do pagamento antecipado da dívida ao China Development Bank, estimado em Kz 1 393,35 mil milhões (USD 1,70 mil milhões).

Gráfico 15: Perfil do Serviço da Dívida Externa com Garantia e Sem Garantia Petróleo

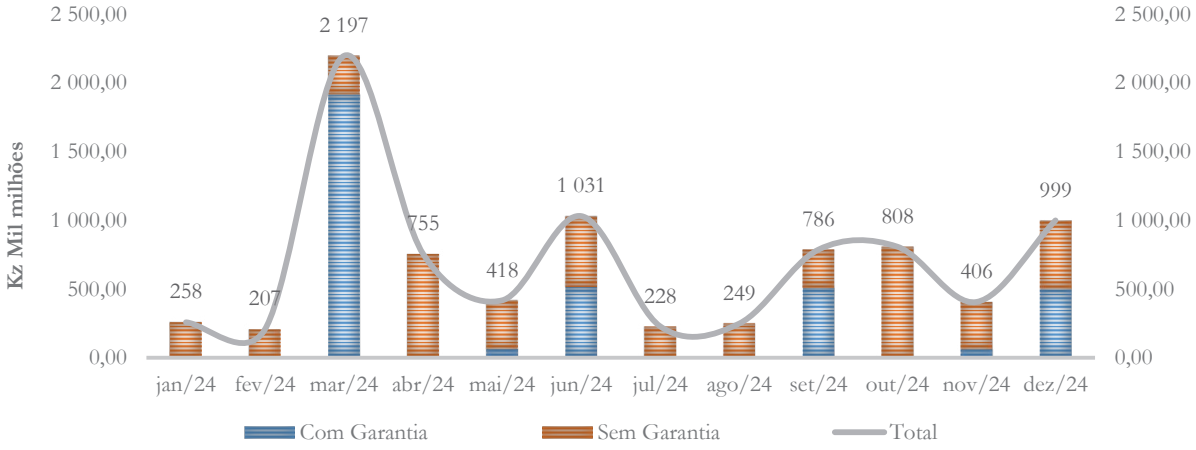

VI. Projecção de Evolução do Stock da Dívida Governamental

70. Prevê-se que o stock da dívida governamental de 2024, face ao período homólogo, registe uma variação negativa de cerca de 0,53%. Assim sendo, em Dezembro de 2024, a posição do stock da dívida é estimada em cerca de Kz 53 362,49 mil milhões[3].

71. A dívida interna terá um decréscimo no stock que se fundamenta pelo nível de amortizações da dívida interna, ao passo que, a dívida externa verificará um acréscimo de 1%, em grande medida justificada pelo volume de desembolsos previstos a nível da componente comercial e de tesouraria.

Tabela 16: Previsão do Stock da Dívida Governamental de 2024 (Kz Mil milhões)

Descrição	Montantes
Previsão do Stock da Dívida Dez. 2023	**53 081,17**
Stock da Dívida Interna	*14 737,72*
Stock da Dívida Externa	*38 343,45*
Previsão do Stock da Dívida Interna 2024	**14 380,65**
Desembolsos da Dívida Interna	*3 832,66*
Amortização da Dívida Interna	*4 189,74*
Previsão do Stock da Dívida Externa 2024	**38 981,84**
Desembolsos da Dívida Externa	*6 171,18*
Amortização da Dívida Externa	*5 532,78*
Previsão do Stock da Dívida Governamental 2024	**53 362,49**
Variação em 12 meses	*0,53%*

Tabela 17: Rácios Dívida Governamental vs. PIB

Descrição	Montantes
Previsão do Stock da Dívida Governamental Dez. 2023/PIB	**84%**
Stock da Dívida Interna/PIB	*23%*
Stock da Dívida Externa/PIB	*61%*
Previsão do Stock da Dívida Governamental Dez. 2024/PIB	**73%**
Stock da Dívida Interna/PIB	*20%*
Stock da Dívida Externa/PIB	*53%*
PIB 2023	***63 074,49***
PIB 2024	***73 232,72***

Fonte: MINFIN/ GEE-UGD, 2023

[3] A projecção realizada não considera o efeito da flutuação da taxa de câmbio no stock da dívida governamental ao longo do período.

VII. Dívida Indirecta

A. Projecção do stock das garantias para 2024

72. O stock da dívida indirecta para o exercício económico de 2024 será influenciado pela depreciação cambial da moeda nacional e por movimentos característicos da carteira, nomeadamente, realização de serviços da dívida e desembolsos.

73. O ano de 2024, será igualmente marcado pela entrada em vigor de novas Garantias aprovadas nos exercícios económicos anteriores, ao que é esperado um montante adicional no stock, no valor de Kz 221,88 mil milhões, como resultado de quatro (04) projectos do sector privado, este valor será contrastado com o pagamento de serviços da dívida na ordem dos Kz 88,03 mil milhões.

74. Como resultado, é esperado um aumento adicional do stock da dívida, na ordem dos 133,45 mil milhões.

75. O efeito combinado, da depreciação cambial e das movimentações da carteira, resultará num aumento de 12% no stock, consubstanciando-se num montatnte agregado de **Kz 583,72 mil milhões.**

76. O processo de concessão de garantias reveste-se de caracter excepcional e segue os parâmetros definidos no Regime Jurídico de Emissão da Dívida Pública Directa e Indirecta, Lei n.º 1/14, de 06 de Fevereiro, e tem como base uma análise criteriosa dos projectos e das entidades a serem avalizadas. Para o exercício económico de 2024 foi definido no OGE o limite de emissão de **Kz 330,00 mil milhões**.

B. Garantias em risco de incumprimento

77. Das garantias em carteira, encontram-se em risco de accionamento, as emitidas a favor da Angola Cables, S.A., por incumprimento do serviço da dívida da beneficiária.

Tabela 19: Garantias com Risco de Execução (em milhões Kz)

Beneficiário	Credor	Valor da Garantia	Stock de Capital	Juros vencidos	Montante
Angola Cable	BDA	107 572,92	107 572,92	35 962,45	143 535,37
	JBIC	90 849,47	43 840,10	5 221,42	49 061,53
Total		**198 422,39**	**151 413,02**	**41 183,88**	**192 596,90**

VIII. Análise de Risco

78. A política de gestão da carteira da dívida pública, complementada com as práticas modernas de gestão de risco, ocupam a lista de prioridades do Executivo e estão explícitas na legislação vigente sobre o endividamento público. Um dos destaques nesta óptica reside na orientação de minimizar os custos de financiamento numa perspectiva de longo prazo, devendo esta estratégia estar sujeita a níveis prudentes de risco.

79. Tendo em conta estes pressupostos, os principais riscos associados a carteira de dívida pública actual são (i) risco de liquidez, (ii) risco de taxa de juros, (iii) risco de taxa de câmbio, (iv) risco de refinanciamento, sem prejuízo de virem a ser identificados e mensurados outros riscos, face às cirscuntâncias económicas, políticas, financeiras e de ambiente interno e externo.

A. Risco de liquidez

80. O risco de liquidez avalia a capacidade do Tesouro Nacional em realizar o serviço da dívida com base nos níveis previstos para a receita fiscal e pode ser aferido através do rácio "serviço da dívida/receitas fiscais" ou ainda através do rácio "juros da dívida/receitas correntes".

81. O quadro a seguir apresenta os rácios esperados para 2024, destacando os rácios do "serviço da dívida interna/receitas não petrolíferas" e "serviço da dívida externa/receitas petrolíferas".

Tabela 18: Rácios de Sustentabilidade (Kz mil milhões)

Serviço Dívida Total/ Receitas Fiscais	**94%**
Serviço Div. Externa/ Receitas Petrolíferas	*94%*
Serviço Div. Interna/ Receitas Não Petrolíferas	*121%*
Juros Dívida Total/ Receitas Fiscais	*29%*
Dívida de Curto Prazo/ Dívida Total	*2%*
Serviço da Div total/Reservas Internacionais	*129%*
Memória	
Receitas Fiscais OGE 2024	**15 837,96**
Receitas Petrolíferas	*9 156,13*
Receitas Não Petrolíferas	*5 191,05*
Outras Receitas + Doacções + Contr. Social+ Receitas de Capital	*1 490,78*
Serviço da Dívida Governamental - 2024	**14 882,35**
Serviço da Dívida Interna	*6 289,52*
Serviço da Dívida Externa	8 592,82
Reservas Internacionais	***11 566,51***

Fonte: GEE-UGD, 2023

82. Como se pode aferir pela análise da tabela, o serviço da dívida representará aproximadamente 94% das receitas fiscais projectadas. Neste sentido, o serviço da dívida compromete praticamente na totalidade as receitas do período, evidenciando o desafio do Estado em fazer face as demais despesas. De igual modo, num cenário de desvalorização da moeda e deterioração dos indicadores económicos, quer a nível nacional e internacional, o Estado pode enfrentar sérias dificuldades para cumprir o serviço da dívida.

83. Ao se estabelecer o serviço da dívida interna em 121% das receitas não petrolíferas, a dívida interna representará grandes desafios para a política fiscal em 2024, num contexto de elevada pressão sobre à tesouraria.

84. Com base na estrutura de previsão de receitas para 2024, pode-se verificar que as receitas do Tesouro Nacional denominadas em USD (provenientes dos impostos petrolíferos, incluindo a receita da Concessionária) correspondem a aproximadamente de três quintos do serviço da dívida externa.

85. Perspectiva-se para o exercício económico de 2024, a utização de operações de REPO como um instrumento de suporte na gestão de tesouraria do Estado.

B. Risco de taxas de juros

86. O risco de taxa de juro avalia o impacto das flutuações das taxas de juros sobre a sustentabilidade da dívida.

(i) Dívida Interna

87. Relativamente ao stock da dívida interna, ao final de Setembro de 2023, cerca de 99% estava atrelado à taxas de juros fixas. A fatia com taxa variável correspondia a totalidade das OT-INBT e os Contratos de Mútuo.

88. Contudo, o stock da dívida interna está exposto ao risco de taxa de juros devido ao volume de instrumentos que vencem no curto prazo, susceptíveis de alterar a taxa de juro aquando da contratação de nova dívida. Neste caso, apenas 5,56% do stock está sujeita a alteração da taxa de juro. O custo médio ponderado da dívida interna é de 12,61%.

Gráfico 6: Custo médio ponderado da dívida interna titulada

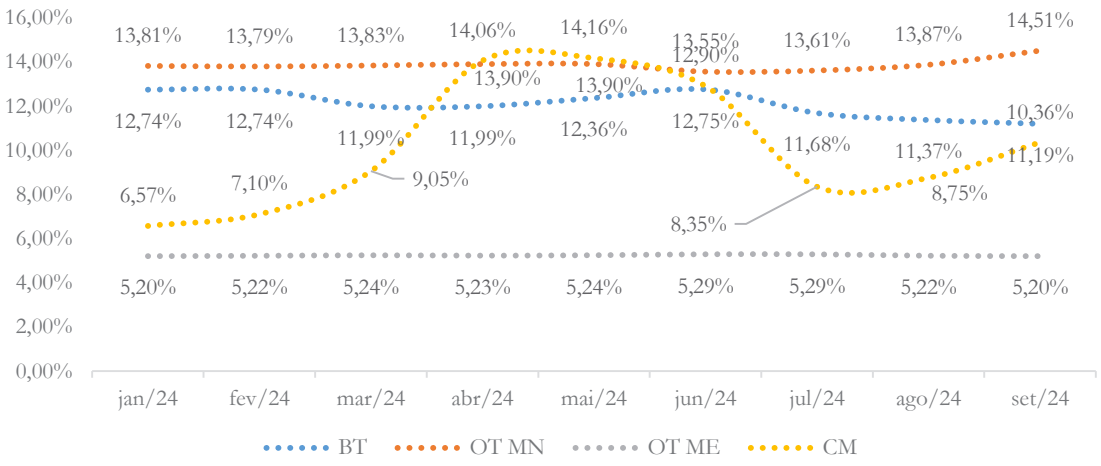

(ii) Dívida Externa

89. A carteira da dívida pública externa contém uma grande percentagem de empréstimos com taxas de juro variáveis, facto este que é consistente com a pouca concessionalidade da carteira de empréstimos de Angola.

Gráfico 6: Stock da Dívida Externa por Tipo de Taxas

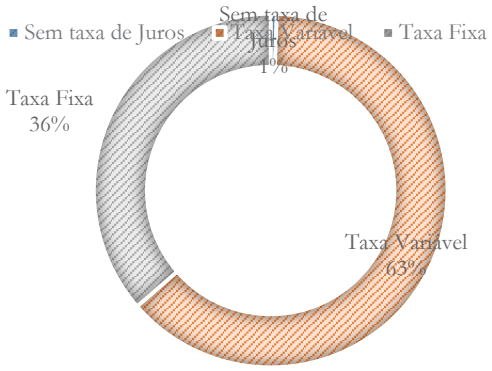

90. Por sua vez, o stock da dívida externa é composto por contratos a taxas de juros variáveis, que representam 65% do stock , com ênfase para a indexação à LIBOR e à EURIBOR.

Gráfico 7: Stock da Dívida Externa por Tipo de Taxas

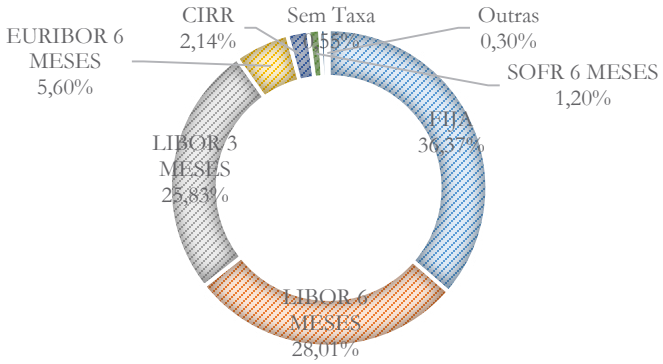

91. No gráfico abaixo, é apresentado o custo médio mensal da carteira da dívida externa governamental, podendo ser observado uma tendência de crescimento deste indicador.

Gráfico 16: Custo Médio da Dívida Externa em 2024

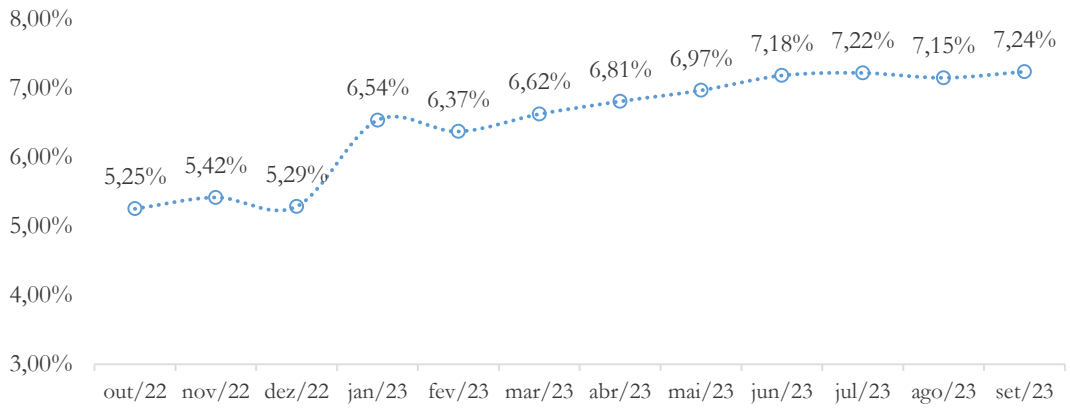

92. O custo médio ponderado da dívida cresceu cerca de 2 pontos percentuais face ao período homólogo.

93. O aumento significativo nas taxas de juros, reflectem os esforços dos bancos centrais das maiores economias do mundo, de reverter a subida de preços e recuperar a sua estabilidade. Os resultados, têm sido de efeito lento e gradual, entretanto, perspectiva-se no curto prazo um esforço financeiro adicional do Estado no pagamento dos juros do serviço da dívida externa.

94. Sendo assim, no âmbito da gestão da dívida, do monitoramento dos riscos e vulnerabilidades à esta associadas, a fim de mitigar o impacto do aumento das taxas de juros sobre o peso do serviço da dívida, urge avaliar a possibilidade de recurso a instrumentos financeiros de gestão de risco de taxas de juros, como por exemplo, o *Swap* (Troca) de taxa de juros "variável-fixa", o momento, e a viabilidade operacional na lógica de custos, dado o peso significativo da dívida externa com taxa varável.

C. Risco Cambial

95. O risco cambial procura mensurar o impacto da variação da taxa de câmbio sobre o serviço da dívida pública e o stock.

96. Assim, seriam afectados por variações cambiais o stock de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional Indexadas à Taxa de Câmbio, as Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, os Contratos de Mútuo denominados em externa e todo o stock de dívida externa que, em conjunto, representam 81% do stock da dívida governamental.

(i) Dívida Interna

97. A carteira da dívida interna afectada por este risco corresponde a 29%[4]. Nesta perspectiva, quando ocorre uma depreciação do Kwanza evidencia-se um aumento no

[4] Considerando o stock a 29/09/2023

valor das OT-TXC, das OT-ME e Contratos de Mútuo denominados ou indexados ao USD e em EUR quando expressos em Kwanzas.

Tabela 19: Stock da Dívida Interna sujeito à variação cambial

	Stock de Setembro 2023	%
Stock sujeito à indexação	**4 232 152 334 415,71**	**29%**
Stock OT-MN TXC	1 151 533 138 313,98	8%
Stock OT-ME	2 347 468 577 200,00	16%
Stock CM em USD, EUR e Indexado	733 150 618 901,73	5%
Stock da Dívida Interna Total	**14 538 000 492 910,30**	**100%**

98. No que diz respeito às OT-TXC, o impacto é mais evidente pois originam um acréscimo efectivo do stock e do serviço da dívida, não por via da conversão mas por via da correcção cambial.

99. Pode-se verificar que até Setembro de 2023, a variação cambial conferiu um acréscimo do stock da dívida interna em termos nominais de aproximadamente Kz 2 030,37 mil milhões, dos quais Kz 624,02 mil milhões (31%) referente à variação nas OT-TXC, Kz 1 032,37 mil milhões (51%) às OT-ME e Kz 373,99 mil milhões (18%) concernente aos contratos de mútuo.

(ii) Dívida Externa

100. Até Setembro de 2023, cerca de 83 % do stock da dívida externa estava denominado em dólares americanos e o remanescente em outras moedas, conforme evidencia o gráfico a seguir:

Gráfico 17: Composição do Stock da Dívida Externa por Moeda

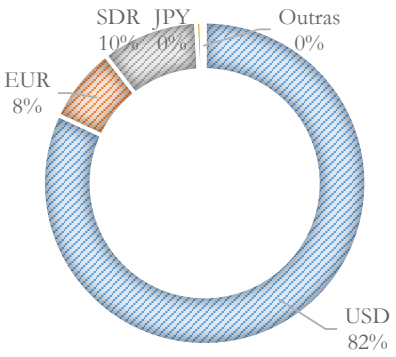

101. Considerando que a receita petrolífera é cotada em dólares americanos e que o serviço da dívida externa é realizado na moeda forte, uma desvalorização não afectaria os fluxos desta componente de dívida. Porém, causará aumento do seu stock quando expresso em Kwanzas.

D. Risco de Refinanciamento

102. O risco de refinanciamento reflecte a possibilidade de o Tesouro vir a enfrentar custos mais elevados para obter financiamentos na medida em que a dívida, especificamente de curto prazo, vai vencendo. Deste modo, este risco está sensivelmente relacionado com o perfil de vencimento da dívida pública.

103. No que concerne a dívida interna, a maturidade média residual da carteira é de aproximadamente 3 anos. Contudo, em termos de maturidade contratual, este número ascende para os 6 anos. Ao passo que a dívida externa tem uma maturidade média residual da carteira de aproximadamente 9 anos.

Gráfico 18: Projecção de Resgate de Dívida Externa e Interna até 2059[5]

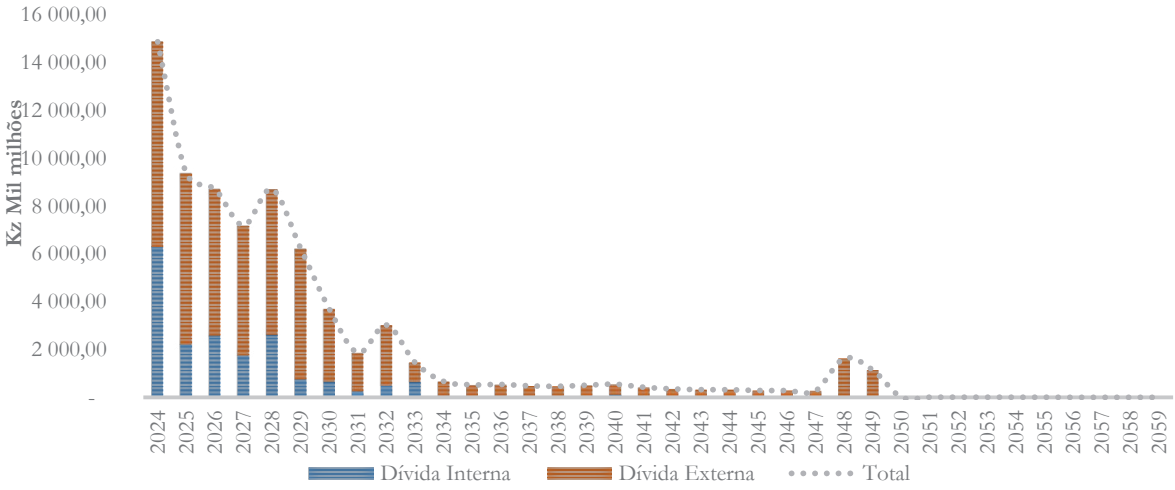

104. Importa destacar, que o volume de dívida interna previsto para 2024, deve-se ao serviço de OT ME e OT NR, que em conjunto correspondem a 77% do peso da dívida interna. Relativamente a dívida externa, as amortizações a partir de 2042 correspondem a dívida multilateral e ao resgate da emissão de *Eurobonds* com maturidade de 30 anos.

IX. Principais acções e Factores condicionantes

105. Uma vez identificados os riscos, a etapa seguinte consiste em desenvolver acções proactivas para suavizá-los.

106. A mitigação destes riscos permanece desafiante devido ao forte comprometimento das receitas fiscais para o pagamento do serviço da dívida, a necessidade de se continuar no processo de desenvolvimento do mercado interno de títulos e o aumento das taxas de juros nos mercados internacionais.

107. Neste seguimento, deve-se desenvolver procedimentos contínuos e exequíveis, em conformidade com as oscilações do mercado interno e externo. Sendo assim, passa-se a mencionar as principais acções:

[5] Data de Corte: 30 Setembro de 2023. Não se considerou novos fluxos.

Figura 2: Acções para mitigação dos riscos inerentes a dívida

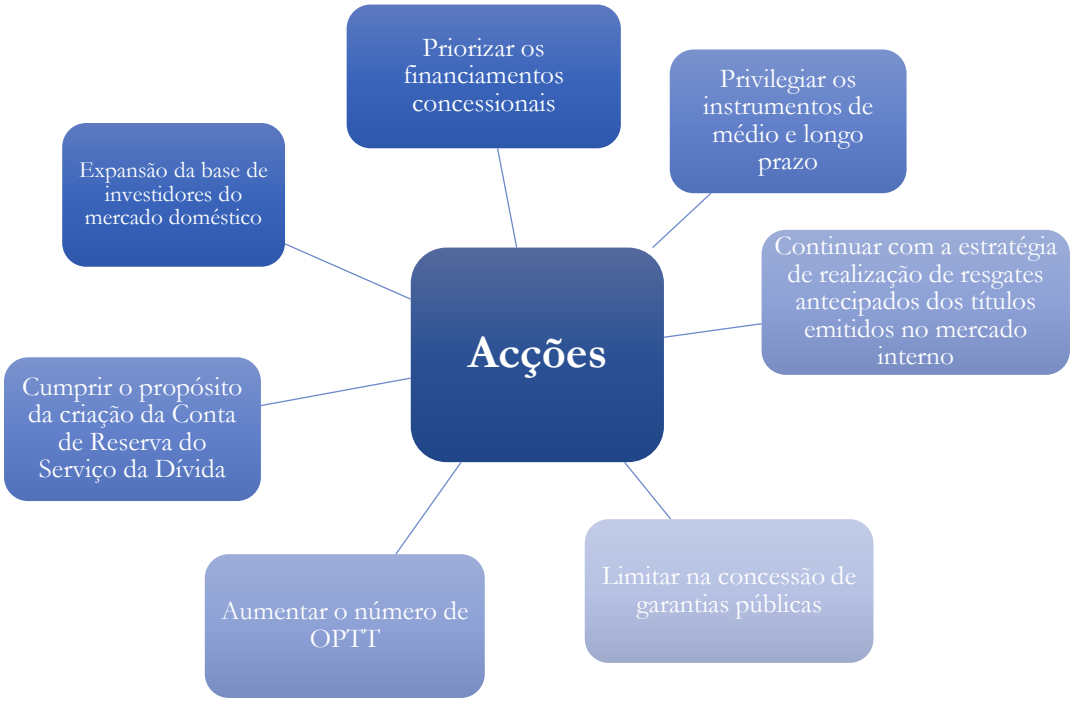

108. O Plano Anual de Endividamento de 2024 apresenta um conjunto de factores que comprometem a sua consecução, nomeadamente:

- Considerável comprometimento das receitas fiscais no pagamento do serviço da dívida governamental;
- Dificuldade de captação de recursos devido a concorrência com os títulos emitidos pelo Banco Central;
- Limitação da base de investidores;
- Aumento das taxas de juros nos mercados internacionais;
- Dificuldade em obter novos financiamentos devido à exposição ao risco do país.

109. O PAE 2024 assenta num volume desafiante de captação de dívida interna, considerando o nível de liquidez e a base de investidores limitada no mercado de títulos, que representa a maior fatia do financiamento interno, comparando a previsão de receitas face ao volume de serviço da dívida, existe uma forte preocupação no que se refere ao risco de liquidez.

110. Neste sentido, existe a necessidade do Tesouro Nacional continuar a financiar-se internamente, para o efeito propõe-se uma maior coordenação com a política monetária,

não apenas para evitar a concorrência entre os instrumentos de captação de financiamentos (OT e BT) e os instrumentos de gestão de liquidez (operações do banco central), mas também no estabelecimento de um mercado monetário que não se sustente em taxas de juros especulativas.

111. No âmbito da gestão da dívida, a fim de mitigar o impacto do aumento das taxas de juros nos mercados internacionais, urge avaliar a contratação de instrumentos de cobertura de risco para salvaguardar a sustentabilidade fiscal e da dívida.

X. Conta de Reserva do Serviço da Dívida

112. A Conta de Reserva para fazer face ao serviço da dívida (CRSD), foi uma proposta colocada no PAE transacto com objectivo de mitigar primordialmente o risco de refinanciamento. No entanto, no presente PAE, pretende-se reiterar a importância deste instrumento para a gestão de liquidez, uma vez que permite ter disponibilidade de caixa para o pagamento do serviço da dívida em períodos críticos, possibilitando a melhoria dos indicadores de risco definidos na estratégia de médio prazo.

113. A CRSD é uma subconta da CUT que serve como uma ferramenta de gestão de passivos de dívida e mitigação do risco de tesouraria, sustentado por um quadro jurídico legal, com a premissa de restringir a utilização dos fundos para uso exclusivo do serviço da dívida.

114. A Conta de Reserva para o serviço da dívida, visa solucionar o descasamento e volatilidade dos fluxos de caixa resultantes da incompatibilidade temporal entre a arrecadação de receitas e o cumprimento das despesas que ocorre durante a execução orçamental.

115. No contexto de aprovisionamento da referida conta, como mecanismo de salvaguarda do serviço futuro da dívida, propõe-se as seguintes fontes de recursos:

- Definição de um percentual do excesso das emissões no mercado interno de títulos;
- Receita de capital proveniente do processo de recuperação de activos;
- Uma parcela dos recursos provenientes da privatização no âmbito do PROPRIV
- Determinação de um percentual das transferências dos saldos livres (contas garantidas a petróleo) feitas na Conta Única do Tesouro (CUT) para o aprovisionamento da CRSD, no sentido de acautelar-se um montante mínimo de capital (*buffer*) como estratégia de gestão de risco de *default*, para suportar o serviço da dívida em períodos de maior concentração de resgates.

116. Contudo, é imperioso para o sucesso desta iniciativa a criação de um arcabouço legal que limite o uso dos recursos exclusivamente para a gestão da dívida, com objectivo de garantir as directrizes das origens, alocação e movimento dos recursos financeiros.

A. Plano Anual de Financiamento (Trimestral)

Descrição	I° TRIMESTRE	II° TRIMESTRE	III° Trimestre	IV° TRIMESTRE	Total (Kz)
Captação de Recursos Financeiros	**3 967 516 259 999,33**	**2 241 965 560 488,80**	**2 420 248 604 501,16**	**1 374 110 912 258,98**	**10 003 841 337 248,30**
Mercado Interno	**1 087 188 696 186,43**	**1 130 734 804 925,12**	**1 051 321 735 108,72**	**563 419 164 108,22**	**3 832 664 400 328,48**
Bilhetes de Tesouro (Fun+Flu)	**253 280 570 093,47**	**232 364 802 856,51**	**274 818 176 893,44**	**137 401 801 031,76**	**897 865 350 875,18**
Flutuante	253 280 570 093,47	92 945 921 142,60	109 927 270 757,38	27 480 360 206,35	483 634 122 199,80
Fundada	-	139 418 881 713,91	164 890 906 136,06	109 921 440 825,41	414 231 228 675,37
Obrigações do Tesouro	**631 660 895 374,51**	**669 593 630 907,61**	**768 651 503 660,45**	**385 513 293 316,53**	**2 455 419 323 259,09**
Contratos de Mútuo Total	**202 247 230 718,45**	**228 776 371 161,00**	**7 852 054 554,83**	**40 504 069 759,93**	**479 379 726 194,21**
Em fase de Contratação	**4 877 076 429,87**	**1 800 736 528,59**	**3 601 473 057,17**	**6 677 812 958,45**	16 957 098 974,08
Mercado Externo	**2 880 327 563 812,90**	**1 111 230 755 563,68**	**1 368 926 869 392,44**	**810 691 748 150,77**	**6 171 176 936 919,80**
Tesouraria	**2 391 859 377 170,62**	**821 289 492 245,24**	**1 145 953 864 781,90**	**640 897 265 802,24**	**5 000 000 000 000,00**
Obrigações do Tesouro (Eurobonds)	-	-	246 735 956 161,12	-	246 735 956 161,12
Outras Fontes	2 391 859 377 170,62	821 289 492 245,24	899 217 908 620,78	640 897 265 802,24	4 753 264 043 838,88
Desembolsos de Linhas de Crédito	488 468 186 642,29	289 941 263 318,44	222 973 004 610,55	169 794 482 348,53	1 171 176 936 919,80
Em Execução	***362 072 996 294,11***	***224 444 327 989,93***	***168 341 142 168,65***	132 180 648 971,24	887 039 115 423,93
PIP	*362 072 996 294,11*	*224 444 327 989,93*	*168 341 142 168,65*	132 180 648 971,24	887 039 115 423,93
Em fase de Contratação	**126 395 190 348,18**	**65 496 935 328,51**	**54 631 862 441,90**	37 613 833 377,28	284 137 821 495,87
PIP	*126 395 190 348,18*	*65 496 935 328,51*	*54 631 862 441,90*	37 613 833 377,28	284 137 821 495,87
Serviço da Dívida	**4 205 617 002 426,24**	**3 877 006 249 850,20**	**2 909 123 481 837,83**	**3 289 044 632 641,48**	**14 280 791 366 755,70**
Dívida Interna	**1 543 264 401 278,58**	**1 673 242 521 863,12**	**1 646 495 474 967,22**	**1 076 520 900 217,13**	**5 939 523 298 326,05**
Amortizações	***1 107 768 992 362,08***	***1 240 756 996 380,54***	***1 196 861 903 542,56***	***644 350 997 891,88***	***4 189 738 890 177,06***
Bilhetes de Tesouro (Fun+Flu)	175 388 932 778,03	227 431 204 417,67	272 343 264 242,79	224 384 444 788,11	899 547 846 226,61
Flutuante	*175 388 932 778,03*	*51 376 610 669,16*	*86 513 577 857,91*	*81 051 186 416,68*	*394 330 307 721,78*
Fundada	-	*176 054 593 748,52*	*185 829 686 384,88*	*143 333 258 371,43*	*505 217 538 504,83*
Obrigações do Tesouro	*907 748 141 746,01*	*838 269 428 840,00*	*903 137 017 317,04*	*184 813 966 991,10*	2 833 968 554 894,15
Obrigações do Tesouro Leilão MN	*747 320 459 566,01*	*497 543 600 000,00*	*826 270 559 937,04*	*157 738 814 231,10*	2 228 873 433 734,15
Obrigações do Tesouro Leilão ME	*160 427 682 180,00*	*340 725 828 840,00*	*76 866 457 380,00*	*27 075 152 760,00*	605 095 121 160,00
Contratos de Mútuo	24 631 917 838,04	175 056 363 122,87	21 381 621 982,73	235 152 586 112,66	456 222 489 056,30
Projectos	24 631 917 838,04	25 056 363 122,87	21 381 621 982,73	85 152 586 112,66	156 222 489 056,30
BNA	-	150 000 000 000,00	-	150 000 000 000,00	300 000 000 000,00
Juros e Comissões	***435 495 408 916,50***	***432 485 525 482,58***	***449 633 571 424,66***	***432 169 902 325,25***	***1 749 784 408 149,00***
Obrigações de Tesouro	419 858 197 644,44	397 710 646 578,34	409 916 529 312,74	381 630 940 630,68	1 609 116 314 166,20
Obrigações do Tesouro Leilão MN	399 848 438 412,09	354 891 303 363,18	384 714 401 361,07	344 718 563 155,11	1 484 172 706 291,45
Obrigações do Tesouro Leilão ME	20 009 759 232,35	42 819 343 215,17	25 202 127 951,67	36 912 377 475,58	124 943 607 874,76
Bilhetes de Tesouro (Fun+Flu)	7 752 540 221,97	15 687 405 874,04	27 320 589 626,51	20 182 654 468,48	70 943 190 191,00
Flutuante	*7 752 540 221,97*	*1 493 513 622,56*	*4 137 680 011,38*	*3 515 912 839,92*	*16 899 846 695,83*
Fundada	-	*14 193 892 251,48*	*23 182 709 615,12*	*16 666 741 628,57*	*54 043 343 495,17*
Contratos de Mútuo	7 884 671 050,09	19 087 473 030,20	12 396 452 485,41	30 356 307 226,09	69 724 903 791,79
Projectos	7 884 671 050,09	19 087 473 030,20	5 871 452 485,41	23 831 307 226,09	56 674 903 791,79
BNA	-	-	6 525 000 000,00	6 525 000 000,00	13 050 000 000,00
Dívida Externa	**2 662 352 601 147,66**	**2 203 763 727 987,08**	**1 262 628 006 870,61**	**2 212 523 732 424,35**	**8 341 268 068 429,70**
Total de Amortizações	**2 207 833 200 055,22**	**1 225 660 781 626,65**	**854 012 855 021,47**	**1 245 277 753 614,66**	**5 532 784 590 318,00**
Com garantia	1 703 385 615 800,67	350 276 735 455,06	308 789 248 888,69	350 276 938 740,81	2 712 728 538 885,23
Sem garantia	504 447 584 254,55	875 384 046 171,59	545 223 606 132,78	895 000 814 873,85	2 820 056 051 432,77
Juros e Comissões	**454 519 401 092,44**	**978 102 946 360,43**	**408 615 151 849,14**	**967 245 978 809,69**	**2 808 483 478 111,70**
Juros Com garantia	211 896 350 531,73	229 490 369 862,91	200 157 012 286,05	212 222 566 036,36	853 766 298 717,05
Juros Sem garantia	212 185 918 230,47	730 035 692 758,95	207 196 623 762,87	747 825 927 033,42	1 897 244 161 785,71
Comissões e despesas bancárias	30 437 132 330,24	18 576 883 738,57	1 261 515 800,22	7 197 485 739,91	57 473 017 608,94

B. Glossário

Dívida Pública Fundada: Dívida Pública Directa contraída para ser amortizada em exercício orçamental futuro àquele em foi criada.

Dívida Pública Flutuante: Dívida Pública Directa contraída para ser totalmente amortizada até ao final do exercício do orçamento em que foi criada.

Bilhetes do Tesouro – BT: Instrumento de dívida interna de curto prazo (até 364 dias)

Obrigações do Tesouro – OT: Instrumento de dívida interna de médio e longo prazo (acima de 364 dias)

Obrigações do Tesouro – OTXC: Obrigações do Tesouro indexadas à taxa de câmbio

Obrigações do Tesouro – NR: Obrigações do Tesouro Não Reajustáveis emitidas em moeda nacional

Obrigações do Tesouro - OT-INBT: Obrigações do Tesouro emitidas em moeda nacional indexadas à taxa de juros dos Bilhetes do Tesouro

Serviço de Dívida: Pagamento de Capital e de Juros

Concessionalidade: é o resultado da combinação do período de maturidade, taxa de juros, taxa de redesconto e outros factores.

Fungibilidade: Títulos fungíveis são títulos da mesma natureza e valor nominal, emitidos pela mesma entidade e que atribuam aos seus titulares direitos perfeitamente iguais, independentemente da respectiva remuneração

Dívida Pública Garantida: Obrigação interna contraída pelo devedor (público ou privado) cujos pagamentos são garantidos pelo Estado. Em caso de incumprimento por parte do devedor o Estado assegura o pagamento desta obrigação.

Sustentabilidade da Dívida: Nível de capacidade financeira e técnica que o país devedor possui para cumprir com as suas obrigações de serviço da dívida.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0001-C-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/24

de 2 de Janeiro

Tendo em conta que a Lei do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024 autoriza o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para cobertura das necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Considerando que compete ao Titular do Poder Executivo definir as condições complementares a que obedecem o processo de negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. A Ministra das Finanças é autorizada a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as caraterísticas e condições técnicas previstas no presente Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024.

2. Os recursos captados por meio da emissão de obrigações referidas no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024.

ARTIGO 2.º
(Prazo de reembolso)

1. A Ministra das Finanças deve estabelecer, por diploma próprio, com a faculdade de subdelegar, a Bolsa de Dívida e Valores de Angola – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentares, S.A. (BODIVA – SGMR, S.A.), modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, Lei do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

2. Os juros de cupão são pagos semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

3. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja possível.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma pode efectuar-se da seguinte forma:

a) Directamente junto das Instituições Financeiras, por meio de leilão de quantidade ou de preços;

b) Através de consórcio de Instituições Financeiras;

c) Através de subscrição limitada;

d) Directamente junto ao público, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em acto próprio da Ministra das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si em mercado regulamentado, de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria quanto à moeda de emissão, ao mecanismo de actualização obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. A Ministra das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º

(Movimentação)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro, referidas no presente Diploma, efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O registo e a liquidação das operações relacionadas com as Obrigações do Tesouro realizam-se em sistemas centralizados de liquidação e compensação de valores mobiliários, reconhecidos pelo Ministério das Finanças, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes, nos termos do artigo 18.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 5.º

(Resgate antecipado)

1. A Ministra das Finanças pode proceder ao resgate dos Títulos do Tesouro emitidos nos termos do presente Diploma, antes da data do seu vencimento, de acordo com as condições do mercado e salvaguardando-se os direitos e garantias a eles associados.

2. O resgate antecipado constitui prerrogativa do órgão emissor e é formalizado por Despacho da Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º

(Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro emitidas no âmbito do presente Diploma gozam de garantia de reembolso integral na data de vencimento, com base nas receitas do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos aos impostos legalmente estabelecidos na legislação em vigor.

2. Os sistemas centralizados de liquidação e compensação de valores mobiliários reconhecidos pelo Ministério das Finanças devem adoptar as providências necessárias para:

a) Proceder directamente ao crédito na Conta Única do Tesouro do valor arrecadado com a colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e de igual modo;

b) Proceder ao crédito nas contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

3. Em caso de delegação, a entidade gestora do mercado primário de dívida pública deve prestar todas as informações ao Ministério das Finanças, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 7.º

(Controlo e gestão da dívida)

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da dívida pública directa, em colaboração com o Banco Nacional de Angola (BNA), devendo, no âmbito das suas atribuições, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transações dos Títulos do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 8.º

(Inscrições no OGE)

As verbas indispensáveis para cumprir o serviço da dívida pública directa, emitida ao abrigo do presente Diploma, encontram-se inscritas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 9.º

(Normas complementares)

1. A Ministra das Finanças estabelece, em diploma próprio, as normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em caso de omissão, aplica-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0001-D-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 4/24

de 2 de Janeiro

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024 autoriza o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para cobertura das necessidades de financiamento de despesas do Orçamento Geral do Estado;

Havendo a necessidade de se alargar a participação das Instituições Financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento ao Orçamento Geral do Estado, por meio da subscrição de Bilhete do Tesouro a emitir, especialmente, para esta finalidade;

Tendo em conta que compete ao Titular do Poder Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Bilhetes do Tesouro, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120. º e do n.º 4 do artigo 125. º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. A Ministra das Finanças é autorizada a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 23.º a 33.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024.

2. Os recursos captados por meio da emissão referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2024.

ARTIGO 2.º
(Bilhetes do Tesouro)

1. A colocação dos Bilhetes do Tesouro referidos no presente Diploma pode efectuar-se:
   a) Directamente junto das Instituições Financeiras, por meio de leilão de quantidade ou de preços;
   b) Através de consórcio de Instituições Financeiras;
   c) Através de subscrição limitada;
   d) Directamente junto ao público, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho da Ministra das Finanças.

2. As Instituições que subscreverem os Bilhetes do Tesouro podem transaccioná-las entre si em mercado regulamentado, de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria quanto à moeda de emissão, ao mecanismo de actualização, obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. A Ministra das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado dos referidos Bilhetes do Tesouro, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 3.º

(Resgate antecipado)

1. A Ministra das Finanças pode proceder ao resgate dos Títulos do Tesouro emitidos nos termos do presente Diploma, antes da data do seu vencimento, de acordo com as condições do mercado e salvaguardando-se os direitos e garantias a eles associados.

2. O resgate antecipado constitui prerrogativa do órgão emissor e é formalizado por Despacho da Ministra das Finanças.

ARTIGO 4.º

(Garantia)

1. Os Bilhetes do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos aos impostos legalmente estabelecidos na legislação em vigor.

2. Os sistemas centralizados de liquidação e compensação de valores mobiliários reconhecidos pelo Ministério das Finanças devem adoptar as providências do seu âmbito para proceder ao débito da Conta Única do Tesouro e ao crédito nas contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

3. Em caso de delegação, a entidade gestora do mercado primário de dívida pública deve prestar todas as informações ao Ministério das Finanças, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 18.º do diploma citado no número anterior.

ARTIGO 5.º

(Normas complementares)

1. A Ministra das Finanças deve estabelecer, por diploma próprio, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em caso de omissão, aplica-se, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0001-E-PR)

IMPRENSA NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@imprensanacional.gov.ao
Caixa Postal n.º 1306

INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial,* e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.° 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66
A 1.ª série	Kz: 593.494,01
A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.

O. E. 0001 - 1/1 - 150 ex. - I.N.-E.P. - 2024